

Basílio Alberto de Sousa Pinto,
Direito Público Constitucional

Nota prévia (provisória).

Basílio Alberto de Sousa Pinto, doutor em Leis, foi lente da cadeira de *Direito público português* (“Direito público português pela Constituição, direito administrativo pátrio, princípios de polícia e direitos dos tratados de Portugal com outros povos”) introduzida, no 3º ano, pela reforma de 5.12.1836).

Segundo Paulo Merêa ¹, conheciam-se então lições de 1837 e de 1839 ²; José Frederico Laranjo teria podido ver as de 1836-37, em que o lente ministrava “noções elementares do direito constitucional [então, Constituição de 1822] e do direito administrativo, seguindo, quanto ao primeiro, principalmente Montesquieu, Bentham, Bemjamin Constant, Macarel ³, De l’Olme e Guizot, e em direito administrativo o *Tratado de administração pública*, de Bonin”

Estas lições não são anteriores a 1838, já que versam sobre a Constituição desse ano, nem são as de 1838-1839, de que se publica também um manuscrito, e que são muito diferentes. Podem ser as de 1839-1840; já que, em 1841, existem as publicadas por João de Sande Mexia Salema.

É natural que estas lições tenham sido dadas por Manuel Nunes Geraldês, de quem existe, apensa ao manuscrito, uma carta, com o seguinte teor: “Illmo e Exmo Snr.. Estimo que V. Ex^a esteja completamente reestabelecido. A explicação começa no Tit. II, nº 196, “De la souveraineté”. Parto hoje para Lisboa; se V, Ex^a quiser de cá alguma coisa, tem-me à sua disposição no Hotel Aliança, ao Chiado. De V. Ex^a [...]” ⁴. Manuel Nunes Geraldês”.



Este manuscrito foi por mim fotocopiado, em 1976, no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra. Tendo, entretanto, desaparecido, o que delas existe no mesmo Instituto é a fotocópia antes referida.

O volume inclui um plano da sala de aulas, usado pelos bedéis para marcarem faltas, com os nomes dos alunos de 1864-1865 (v. p. seg.).

¹ Manuel Paulo Merêa, “Esboço de uma história da Faculdade de Direito”, *Bol. Fac. Dir. Coimbra.*, 28(1952) 137.

² Das lições de 1838-1839, existia um exemplar manuscrito no Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra, contendo a análise da Constituição de 1838.

³ M. L. A. Macarel (1790-1851), *Éléments de Droit Politique* [1833] (ed. Port., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843). Segundo José Adelino Maltez (http://www.iscsp.utl.pt/~cepp/procura_da_ciencia_politica/33_a_era_de_macarel.htm) o autor “elaborou este texto para um conjunto de jovens estudantes do Egipto vindos a França para se formarem na civilização europeia e que não estavam familiarizados com as ciências políticas e morais.”. Ainda segundo Maltez, “O manual em causa, paradigma da síntese e da linguagem harmoniosa, reflectia as tendências centrais de um liberalismo ordeiro, centrista e moderado, contribuindo para a integração do regime português nas grandes correntes europeias da pós-revolução”.

⁴ Reprodução do texto pouco legível:



Plano da sala de aula, com nomes de alunos (ano lectivo de 1864-1865)

				#	31	
					Augusto dos Reis Gomes	
60	58	52	57	58	56	
J. Nica Correia Gomes	J. Genesio dos Santos	Ant. J. Cunha	J. Ant. Ferreira	J. Ant. de Albuquerque	J. Ant. de Albuquerque	
48	47	45	45	44	44	
Paulo dos Santos	J. da Silva	Ant. Augusto	Julio de Albuquerque	J. de Albuquerque	J. de Albuquerque	
40	38	34	33	32	32	
Ant. Correia Gomes	Ant. Gomes	Fernando de Albuquerque	Miguel de Albuquerque	Miguel de Albuquerque	Miguel de Albuquerque	
34	33	32	31	30	30	
J. Joao Lopes	J. Joao Gomes	J. Antonio de Albuquerque	J. Antonio de Albuquerque	J. Antonio de Albuquerque	J. Antonio de Albuquerque	
28	27	26	25	24	24	
Ant. Gomes	Ant. Gomes	Ant. Gomes	Ant. Gomes	Ant. Gomes	Ant. Gomes	
6	5	4	3	2	1	

Lado Esquerdo

1864, PA

CADEIRA
no
2.º ANO

55	54	53	52	51	50	49
J. Ant. dos Santos						
43	42	41	40	39	38	37
J. Ant. dos Santos						
31	30	29	28	27	26	25
J. Ant. dos Santos						
15	14	13	12	11	10	9
J. Ant. dos Santos						
6	5	4	3	2	1	

Lado Direito

1.º ANO
12-28-47

Bancos

25

Lição 1

Passamos a tratar da noção de Direito Público Constitucional, mas primeiro devemos saber o que se deve entender pelo mesmo. O homem quando foi lançado no mundo pela Providência veio num tal estado, que jamais poderia subsistir sem o auxílio de uma mão benéfica que lhe prestasse todos aqueles bons ofícios de primeira necessidade, e aqui temos já o homem que apenas nasce em relação com os seus semelhantes ou primeiros educadores. Mas, não são estas as únicas relações que ligam o homem porque enquanto vai crescendo ainda as suas faculdades físicas e morais não estão tão desenvolvidas para que seja auto-suficiente, mas depende dos outros defenderem-no das feras e outros perigos com os quais tem de lutar, e percorrendo para cada um dos graus da sua idade, constatamos que em todos os tempos, e em todos os estados, ele é dependente dos outros, com os quais conserva certas relações sujeitas a certas regras ao que se chama Direito, o que toma diferentes nomes segundo as diferentes relações em que consideramos o homem. Se as regras preditas regulam as relações do homem para com os seus semelhantes e primeiros educadores, ao complexo destas relações se chama **Direito Natural**. Se regulam as relações que o homem tem com os outros, que se encontram reunidos na mesma sociedade a isto se chama **Direito Público**. Se regulam as relações do Homem considerado numa sociedade para com as outras chama-se **Direito das Gentes**. O **Direito Público** subdivide-se em **Direito Público Universal**, e **Privado**. O primeiro é aquele que regula as relações do Homem para com a sociedade em geral. O segundo é aquele que regula as relações do Homem numa sociedade particular, como a Portuguesa. O **Direito Privado** subdivide-se ainda em **Público** propriamente dito e **Particular**. O primeiro é aquele que regula as relações dos governados para com os governantes, o segundo é aquele que regula as relações dos governados, ou cidadãos entre si. O **Direito Público** propriamente dito subdivide-se em **Constitucional**, **Administrativo**, e **Diplomático**. O **Constitucional** é aquele que regula as relações que dão forma à sociedade e estabelecem o seu governo marcando a sua natureza pelas leis fundamentais. O **Administrativo** é aquele que dirige as acções dos súbditos para o bem público. Entende-se por **Direito Diplomático** o que regula as relações de uma sociedade para com outra sociedade. O **Particular** divide-se em **Civil** e **Criminal**.

Temos de tratar aqui do **Direito Público Constitucional Português**, isto é, do complexo daquelas leis que dão a forma e a natureza à sociedade portuguesa, de onde facilmente se conhece quanta é a sua importância. Não obstante que alguns publicistas como Bentham dizem que a felicidade de uma Nação não depende do **Direito Público Constitucional**, mas sim das leis civis, e que sendo estas boas podem os povos ser felizes, sob o poder de qualquer forma de governo. Porém, a questão não é esta, mas sim se um Estado pode ter boas leis civis, sem uma boa Constituição. O que não pode ser porque sem uma boa Constituição, não pode haver boas leis civis, ou pelo menos deixarão de ser executadas, e de qualquer dos modos deixarão os povos de ser felizes. Portanto, para que o sejam é indispensável uma boa Constituição da qual dependem as boas leis civis indispensáveis ao Homem. Se bem que não é só o homem que precisa de leis na sociedade, os próprios animais (as abelhas, as formigas) têm também as suas leis, sem as quais não poderiam existir em sociedade. Porque como disse um escritor: “a unidade sem multidão é despotismo, a multidão sem unidade é anarquia. Porém, entre as leis que regem os animais e os homens há muita diferença porque aqueles sendo entes puramente físicos, as suas leis são também elas físicas e insaciáveis; pelo contrário, os homens tendo além do corpo uma substância inteligente que deve regular-se por meio das leis, que para sua inteligência conhecerem adequadas às suas necessidades, devendo estas leis variar segundo as necessidades, e devendo estar em harmonia com o progresso da civilização e outras circunstâncias. De onde se pode observar quão grande é o absurdo dos Governos absolutos, e daqueles que querem dar Constituições teóricas a todas as sociedades. De os absolutos porque se opõem ao progresso da civilização e, por essa razão se vêem obrigados a sustentar uma vara de ferro na mão para lhes obstar. De os que querem dar Constituições teóricas a todas as sociedades porque a Constituição de cada uma deve ser acomodada às suas circunstâncias, e estas variam de sociedade para sociedade, pois segundo Montesquieu, não será fácil dar-se a uma Nação a mesma Constituição dada a outra porque será difícil que as suas circunstâncias não variem. Portanto, a Constituição não deve ser apenas teórica, mas sim prática, deduzida da longa experiência das necessidades e

circunstâncias em que se encontra a Nação. Mas, para obter este conhecimento que deve ser a base de uma boa Constituição é necessário saber a história da Nação desde o seu princípio, as diferentes alternativas por onde passou, os primeiros elementos do seu governo, os seus costumes, conhecimento este que, sendo bem difícil fica bem compensado com a liberdade. Vejamos portanto a história desses primeiros povos de quem somos oriundos, e dos quais de quem somos oriundos, e dos quais bebeu Portugal os seus costumes e Leis.

Portugal, bem como as nações da Europa, esteve sujeito aos antigos bárbaros anteriores aos Romanos e nada recebeu que pudesse influir nos seus costumes. Será suficiente que principiemos por examinar a Constituição dos Romanos, que estiveram com ele em mais próximo contacto. Sabe-se que Roma principiou por uma República formada nos seus princípios por uma reunião de bandidos, que ali se vieram estabelecer em sociedade, constituindo entre si um governo misto formado por elementos Monárquicos, Aristocráticos e Democráticos ou o Rei, Senado, e Povo. Ao Rei, pertencia principalmente o Governo dos assuntos pertencentes à guerra, ao Senado os assuntos pertencentes ao arranjo ou preparação dos negócios internos da Cidade cujas decisões eram tomadas pelo Povo e eram propostas pelo Senado, a fim de serem aprovadas. Neste Estado, se conservou a República até Túlio que veio dar ao povo maior preponderância, fazendo com que pudesse deliberar ou decidir em muitos casos independentemente do Senado. Mas, não podendo o Democrata sustentar-se só de per si contra o Aristocrático passou mais tarde para Monárquico, usando de toda a preponderância para destruir o equilíbrio dos Poderes. Também o Monárquico se não pode sustentar-se e passou a forma de Governo para uma República, esta durou enquanto houve sobriedade e virtude que é o carácter essencial dela. Porém, se por um lado se assistiu a um aumento do luxo em Roma devido às riquezas vindas da Ásia, por outro enfraqueceu-se a forma da República. Mas, embora ainda se conservassem os princípios dela estes eram tão frouxos que não passavam de um vão simulacro, e isto no tempo dos imperadores até Diocleciano, o qual vendo que já estavam extintas todas as ideias de liberdade organizou um Governo verdadeiramente despótico, que se sustentou até ao tempo de Honório e Arcádio, os quais, não tendo o mesmo talento de Teodósio e seus predecessores, viram cair o seu império invadido pelos Germanos. Destes povos pouco ou nada sabemos porque deles só nos fala César nos seus comentários. Apesar de tudo isto, é certo que estes povos habitaram, na sua maioria, regiões do norte da Europa pelas quais andavam errantes, e como sentiam necessidades faziam, muitas vezes, invasões pelo território dos Povos que eram muito cultos e ricos. Invasões essas que, muitas vezes experimentaram os Romanos às quais os Romanos sempre foram resistindo, até que no tempo de Honório e Arcádio, achando-se o império invadido pelos Godos, Alãos e Vândalos, este acabou inteiramente sob o domínio destes povos. Vejamos qual era o seu carácter. Estes não formavam apenas uma verdadeira sociedade, mas tinham o carácter de independência individual; quando era necessário fazer guerra elegiam um chefe de entre si a quem obedeciam, mas terminada esta voltavam à sua antiga liberdade. Tinham alguns Magistrados, mas de pouca autoridade porque no caso de alguém ser morto por outrém a vingança não competia ao Magistrado, mas a algum parente do morto. Podemos considerar estes povos em quatro diferentes épocas: a primeira de barbaridade desde o séc. VI até ao séc. XI; a segunda de feudalismo até ao séc. XIV; a terceira de constitucionalismo até ao séc. XV; e a quarta monarquia até hoje.

Já vimos o seu carácter ao longo da primeira época. Estabeleceram-se onde havia um Governo inteiramente diferente do seu carácter e costumes e por isso, forçosamente tinham de chocar com alguns costumes dos Romanos. No princípio, não renunciaram aos seus costumes, só reconheciam o direito à força, e viviam da pilhagem. Mas, estes costumes de barbaridade foram sendo modificados pelo contacto que tinham com os Romanos. Então, repartiram entre si as terras dos vencidos adquirindo com elas uma propriedade. Precisavam agora de um Governo e de uma força estabelecida que lhe a defendesse contra os vencidos ou quaisquer outros que pretendessem lançá-los para fora das suas terras. E, deste modo, formando uma sociedade, a sua primitiva barbaridade terminou dando lugar à segunda época que é a do feudalismo. Segundo disse Montesquieu, à semelhança de uma árvore antiga vista de longe, de onde não se pode descobrir senão as folhas, mas que é necessário chegar perto e cavar fundo para descobrir as raízes, assim é o feudalismo que para bem o conhecermos temos de remontar à sua origem. Quando as terras eram divididas pelos vencedores era-lhes conferida a missão de defender a Nação contra os seus inimigos, e aqui temos um vínculo que liga já o direito da terra dada. Estes,

devido à sua extensão, não podiam só por si cultivar toda a terra que lhes foi cedida e, por isso, transmitiam-na a outros com a mesma missão com que eles a receberam. Aqui temos outros tantos vínculos que ligam o senhor da propriedade inteira a todos os outros a quem a transmitiu e, deste modo, se formou o feudalismo através do vínculo e obrigação de cada um dos senhores para com o Rei, e de cada um dos seus vassallos. Porém, enquanto esta forma de Governo tinha vantagens, tinha também inconvenientes por faltar a unidade necessária à multidão. Estes senhores das terras procuravam pouco a pouco aumentar a sua independência o que facilmente conseguiram, pois os Reis não tinham forças para lhes resistir e, desta forma, foram-lhes atribuídos muitos direitos que não tinham. Nestas circunstâncias, com o séc. XI, o feudalismo chegou ao fim onde passou para a época do constitucionalismo e foram diversas as causas na origem deste acontecimento: em primeiro lugar, as cruzadas que à primeira vista pareciam más, tiveram bons resultados; quanto à segunda origem, é de notar que muitos feudos na predição de S. Jerónimo se persuadiram de que o mundo iria acabar e, por isso, tendo só em vista a vida futura deixavam os seus bens ou vendiam-nos por qualquer preço. Para este fim, despovoavam-se Nações inteiras que tinham diferentes costumes e, conversando com muitos povos perderam a ferocidade com que partiram. Além disso, os grandes para custear as despesas que tinham a fazer com tais expedições alienaram muitas das suas terras, as quais foram aproveitadas pelos Reis para aumentar o seu poder; foi também por intermédio destas guerras que se introduziu e aumentou o comércio pela necessidade que existia em levar mantimentos para os da expedição. A segunda causa, foram os Municípios cuja origem data dos Romanos. Estes exterminavam os vencidos e, muitas vezes, levavam-nos para Roma a fim de aumentar a sua população, mas depois que julgaram esta suficiente procederam ao estabelecimento dos Municípios.

Lição 2 -

Tínhamos principiado a falar sobre as causas que concorrerão para a decadência da época feudal e, estávamos na segunda que eram os Municípios. Os Municípios eram cidades que na Itália se foram erguendo contra os Alemães tornando-se livres e independentes. A sua origem data de do tempo dos Romanos, como aliás já foi referido na precedente, porquanto estes para conservarem mais facilmente os povos conquistados debaixo do seu domínio, quiseram obrigá-los a isso por meio de benefícios concedendo-lhes vários privilégios de acordo com a sua importância, e para isso, instituíram Municípios, Prefeituras e Colónias. Os Municípios eram os que gozavam de privilégios mais amplos porque os povos dos Municípios eram considerados como cidadãos romanos, e podiam vir, e vinham muitas vezes a Roma, exercer os direitos que lhes competiam e aí podiam governar-se pelas suas próprias leis e costumes particulares. Por consequência, os Municípios quanto ao seu governo eram independentes visto que, além dos Direitos de Cidadãos Romanos que concedia, gozavam também a plenitude de todos os seus direitos. Neste estado se conservaram enquanto a República durou. A esta sucedeu o Governo dos Imperadores no qual os Municípios foram perdendo todo o seu valor e por isso os Direitos de Cidadão Romano perderam toda a sua importância, dado que já não havia senão um fantasma de República e, deste modo, os Municípios vieram a perder também toda a representação em Roma. Por esta razão, os homens grandes dos Municípios procuravam figurar dentro do Município e obter nele aquela celebridade que haviam perdido em Roma. Dedicavam-se a muitas obras úteis, melhoravam e aperfeiçoavam as artes e o comércio e, deste modo, deram ocasião a que muitas cidades florescessem. Foi esta a razão por que no tempo dos imperadores se fizeram muitas obras famosas, que ainda hoje existem, tais como as do tempo de Trajano não porque fossem feitas por ele, mas sim pelos homens grandes dos Municípios, que se davam inteiramente a estes trabalhos. Neste estado continuavam os Municípios até Diocleciano, o qual não se contentando com as rendas do Estado como suficientes para custear as grandes despesas que se faziam nas diferentes guerras, lançou mão das vendas dos Municípios que, daí em diante, deixaram de ser livres; e as autoridades do Município não serviam daí em diante senão para lançar e arrecadar pesadas e enormes contribuições sobre os povos, arruinando-os. Tudo isto contribuiu para que tais empregos não fossem mais exercidos pelos homens grandes dos Municípios e, deste modo vieram a acabar os Municípios que tinham feito florescer muitas cidades. Assim se encontravam os municípios no tempo da invasão dos bárbaros, e em toda aquela primeira época de barbaridade só procuravam satisfazer as suas necessidades físicas, é por isso que viviam na penúria e na desordem e quase no mesmo estado passaram à segunda época - a do feudalismo. Mas, como nesta já tinham

propriedades para satisfazer as suas necessidades físicas, o espírito principiou a fazer alguns progressos na área das artes, das ciências e do comércio através dos quais começaram a florescer muitas cidades. Então, pela ordem normal das coisas, foi fácil para estes povos despertarem para a sua liberdade de forma a constituírem Municípios livres e independentes sucedendo ao jugo dos senhores feudais. Portanto, aqui temos a contribuição dos Municípios para a queda do feudalismo. Porém, não foram somente as cidades florescentes que se levantaram em Municípios contra o feudalismo: muitas delas foram impedidas pelos Reis para se vingarem dos senhores feudais, que os afrontavam, e contavam para isso com a ajuda do povo, dando-lhe liberdade o que contribuiu para a queda do feudalismo. A terceira causa residiu numa má administração de justiça. Nós já vimos que os Magistrados no tempo do feudalismo tinham pouca influência e autoridade, porquanto no caso de uma morte não era a eles que competia vingá-la, mas sim a algum parente do morto - estavam portanto autorizadas as vinganças particulares, o que dava ocasião a contínuas guerras dentro da mesma sociedade. Para evitar esta anarquia, era necessário um centro, e isto foi estabelecido pelos Reis que principiarão a tornar em vingança pública as injúrias dos particulares e não consentiram que estes se desafrontassem a si próprios. Deste modo, os Reis adquiriram preponderância e força e utilizaram-nas para suplantar os senhores feudais. Também a ignorância da época fazia com que não existissem provas suficientes, e com esta falta as sentenças dos Magistrados eram na sua maioria injustas, motivo por que os povos para decidirem as suas questões preferiam recorrer aos juízos de Deus, decidindo-as pela força, o que foi abolido já pela autoridade do rei, já pelo Direito Canónico e também pelo Romano, pelo qual dali em diante se principiam a decidir as questões. Alguns atribuem esta introdução ao Direito Romano à aparição das Pandectas em Amalphis. Porém, não foi esta a causa; porquanto se o Direito Romano até ali esteve esquecido é porque não era necessário, dado que o feudalismo era um governo militar que tudo decidia. Mas, depois de introduzida a propriedade, a justiça começou a ter uma maior administração, tornando-se necessário o recurso ao direito Romano. O estudo aplicava-se aos casos ocorridos e deste modo, se foi introduzindo, contribuindo para uma melhoria da justiça e por conseguinte, para a queda do feudalismo. Para a queda deste também contribuiu a apelação das causas pelos senhores feudais, os quais de início não tinham lugar algum. Porém os Reis, já com maior autoridade, determinaram que nas causas grandes houvesse a apelação das sentenças dadas ou proferidas pelos senhores feudais. Deste modo, vieram estes a perder muita da sua autoridade e, com o desenrolar dos tempos perderam-na toda, dada a sua apelação até nas causas insignificantes. A quarta causa é a cavalaria andante que, apesar de ser uma instituição burlesca, foi naquele tempo de grande utilidade; então apenas havia o direito do mais forte, e daqui se podem imaginar quantas injúrias se faziam aos povos. Daqui proveio a ideia que muitos homens tinham que era a virtude de endireitar os tortos. Por isso, partiram em peregrinação pelo mundo em busca de donzelas, órfãos e dos mais fracos de modo a vingá-los dos ultrajes que tinham recebido dos mais fortes. Preparavam-se para esta missão com certas práticas, tais como: confissões, jejuns, tendo por finalidade guardar fielmente a honra e a verdade. Então assim foram apaziguando a ferocidade dos povos, inspirando-lhes também um amor à verdade e à honra, o que contribuiu para a queda do feudalismo. Em relação à quinta causa, surgem as ciências que principiam a prosperar neste tempo, em que já não havia nem as mesmas necessidades físicas, nem as mesma confusão e desordem anterior. Porquanto, com a invasão dos Bárbaros do Norte surgiu um estado de ignorância tal em que muitos bispos não sabiam escrever e muitos clérigos não sabiam ler. Por este motivo, começaram a estabelecer-se escolas nas catedrais e daqui data a origem dos mestres-escolas. Depois, estabeleceram-se também universidades, as primeiras foram consideradas viciadas porque nelas se ensinava a filosofia dos Árabes - cheia de metafísica e a dos Gregos - cheia de futilidades. Todavia, pelos esforços empreendidos pelo espírito humano foram-se dissipando pouco a pouco as trevas da ignorância, nascendo a polidez, a civilização, e as ciências. Na origem da sexta causa esteve o comércio que, até à segunda época, esteve paralisado porque os senhores feudais não deixaram as Nações comunicar entre si, e sem comunicação não há comércio; todos viviam da pilhagem, os mares andavam cobertos de piratas e as estradas plenas de bandoleiros, coisas incompatíveis com o comércio. Mas, com as cruzadas no séc. X e XI restaurou-se novamente dada a necessidade de levar víveres aos exércitos expedicionários e por eles se suavizavam os costumes, contribuindo assim para a decadência do feudalismo. Tais foram as causas que deram origem a este acontecimento, na qual se inicia a terceira época que, de certo modo, foi filha do feudalismo, por isso Montesquieu referiu que suposto esta fosse em si um mal, tinha em si um elemento bom

como o gérmen do , origens medievais Governo Representativo o que enquanto durou foi o maior que existiu, embora tivesse durado pouco, pois os Reis haviam dado a liberdade aos povos enquanto precisavam deles para suplantar os senhores feudais. Todavia, logo que o conseguiram não quiseram repartir com o povo a autoridade, mas prometeram usurpar todo o Poder; e como o povo ainda não tinha estabelecido garantias para se segurar contra a usurpação dos Reis, foi fácil levantar sobre eles o Absolutismo e tanto mais porque os Reis se ligaram posteriormente aos grandes para suplantar o povo, do mesmo modo que tinham feito antes com este para suplantar aqueles. Eis a razão por que por toda a Europa acabaram os estados gerais ou cortes, excepto em Inglaterra onde se conservou sempre a liberdade. O mesmo não se passou na Espanha e França, onde Carlos VII foi o primeiro a promover o absolutismo porquanto principiou por expulsar dali os Ingleses e, debaixo do pretexto de se defender contra eles, ficou conservado às suas ordens nove mil homens de cavalaria, e 16 de Infantaria e para sustentar estas tropas lançou um tributo ao povo, pois até ali nem o Rei podia lançar tributos ao povo, nem conservar um troço de tropa mercenária à sua disposição. Portanto foi este o primeiro passo para o Absolutismo: a este sucedeu Luís XI, que levou a obra ao seu auge; depois, no tempo de Luís XIII apareceu o cardeal Richelieu considerado um dos maiores satélites do absolutismo. Na Espanha, também aconteceu algo; Porque tendo-se dado já diferentes golpes sobre a liberdade, veio Filipe segundo acabar de todo com ela, introduzindo o Tribunal da Inquisição. Foi por este modo que terminou a , medievalépoca constitucional, que foi uma boa aura de liberdade levantando-se sobre ela a do Despotismo. Deste modo podemos dizer o mesmo que no feudalismo, porque os Reis depois de haver suplantado o elemento Democrático e, julgando-se por isso já seguros, precipitaram-se em todo o género de excessos que foi a causa da sua decadência. Ressuscitou outra vez a liberdade em França em 1792; na Espanha em 1812 e em Portugal em 1820. Porém, se o absolutismo acabou porque os Reis, deslumbrados com o seu poder já não faziam caso dos povos, igualmente o elemento Democrático se for excessivo acabará. A experiência e a ordem normal das coisas dir-nos-ia isto mesmo e, por isso, devemos-nos contentar com a liberdade bem entendida, obedecendo cegamente à Lei, além da qual não deve poder algum absoluto.

Lição 3

Dissemos que para saber o estado da Nação sobre o qual devia assentar a Constituição, era necessário saber a história da Nação desde a sua antiguidade; vimos em geral essa história, digo referindo as vicissitudes por que passaram os antigos povos, que mais estiveram em relação com os Portugueses; agora convém que observemos de perto a história de Portugal.

Portugal pela sua posição política tinha de estar sempre sujeito à sorte e vicissitudes da Espanha e, por isso temos de recorrer à história desta Nação. Assim, ficaremos a saber que o nosso Governo desde tempos antigos foi uma Monarquia limitada, tal como o de Espanha. Alguns querem negar que Portugal tivesse nos seus princípios um Governo representativo, porque segundo estes não aparecem leis de esse tempo. Porém, como é certo que o Direito Português era o mesmo que o de Espanha, havendo ali um Governo representativo também o nosso o deveria ser. Que o de Espanha foi Constitucional, facilmente se conhece pela sua história. É certo que a Espanha sofreu várias conquistas em diversos tempos. Podemos dizer que a mais antiga foi a dos Cartagineses dos quais pouco sabemos e o que mais nos consta é que nestes tempos os povos da Península eram muito zelosos da sua liberdade e que somente cediam aquela parte que era indispensável para a conservação do Estado. Quando era necessário ir à guerra, nomeavam de entre si um general a quem obedeciam, mas terminada a guerra acabava a sua obediência. Tal foi o estado da Espanha no tempo dos Cartagineses. A estes seguiram-se os Romanos que só com grande custo obtiveram o domínio das Espanhas e à força de armas nunca puderam obter de elas sujeição até que Júlio César conseguiu, através de benefícios, aquilo que à força nunca obtiveram. Conhece-o este hábil general que só deixando aos povos de Espanha as suas leis, costumes e a sua liberdade é que poderia conservá-los em sujeição; tal era o seu amor pela liberdade. Deste modo, levantaram-se em Espanha muitos Municípios, Prefeituras e Colónias o que fez com que muitas cidades florescessem, e muitas obras que então se fizeram provam-nos, ainda hoje, a grandeza daqueles tempos. A Espanha conservou-se neste estado até ao séc. IV, altura em que os Impérios Romanos se tornaram absolutos, o que deu origem ao fim de muitas instituições que até então tinham existido. Assim, se encontravam no tempo das incursões dos

bárbaros em que tiveram de sujeitar-se à sorte das maiores Nações da Europa. Os Vândalos vieram estabelecer-se em Andaluzia, os Alanos na Lusitânia, e os Suevos na Galiza. Estes povos lutaram durante algum tempo até que com a passagem da maioria dos Vândalos e Alanos para África, vieram os Visigodos que passaram a dominar as Espanhas. Debaixo destes povos, o Direito Português da Espanha sofreu as fases e alterações que sofreu o das outras nações nas diferentes épocas que já mencionámos no tempo da invasão dos Povos do Norte. O Governo dos Visigodos era muito semelhante ao dos antigos povos da Espanha e, por isso foi fácil unirem-se a eles ou a seus vencedores; nos quais descobriram quase o mesmo carácter e costumes; porque embora o Governo dos Visigodos fosse supostamente Monárquico, este era temperado. Assumia um carácter mais teocrático, porque neste tempo os padres começaram a gozar de grande influência na administração dos negócios públicos, de modo que eram eles que se opunham aos Reis e, na sua maioria, ditavam as leis. Por isso, as liberdades que então havia eram mais privilégio dos padres, que dos povos. Os seus Reis eram electivos, mas se consultarmos a história desses conselhos eleitorais verificamos pelas assinaturas que eles eram quase exclusivamente compostos por padres. Isto durou até à invasão dos Sarracenos que vieram ocupar toda a Espanha menos as montanhas das Astúrias, nas quais se haviam refugiado pequenos restos de toda a força dos Godos. Para melhor conhecermos as causas deste acontecimento, devemos-nos lembrar que os Godos sendo de início sóbrios e reunindo todas as qualidades necessárias para um povo conquistador, perderam-nas facilmente depois da conquista entregando-se em demasia ao luxo e ao desleixo. Pelo contrário, os Sarracenos, entusiasmados com uma nova religião maometana, vieram encontrá-los neste estado em que puderam facilmente vencê-los. O restante exército dos Godos que havia escapado da batalha de Xerez, recolheu-se nas montanhas das Astúrias e, sob a direcção de Pelágio, veio bem depressa incomodar os Sarracenos com frequentes incursões no terreno de seu domínio e foi àquele foco das Astúrias que se deveu a nova restauração das Espanhas, o que para isso também contribuiu o luxo e vícios aos quais os Mouros se entregaram, pelas riquezas que encontraram nas Espanhas; Ao mesmo tempo, o exército dos Godos ia tornando-se cada vez mais respeitável pela sua força e disciplina e as mesmas privações que sofriam tornavam-nos mais unidos, sóbrios e corajosos. Deste modo, os Mouros vieram a ser expulsos da Espanha oito séculos depois de a terem invadido. Apesar do longo domínio dos Mouros, os costumes dos povos de Espanha não se perderam. Porquanto os Mouros pregassem a Religião com a ponta da espada, contudo tinham política bastante para deixarem aos povos as suas leis e costumes quando encontravam neles uma resistência. E esta tolerância dos Mouros fez com que se conservassem quase os mesmos costumes da Espanha restaurada. Por este motivo, as cortes voltaram a aparecer em Espanha e tudo o que ali se fazia de maior importância era decidido por estas, e eram de tal modo livres que chegaram a nomear os Ministros e Conselheiros do Rei. Zorita já faz menção às cortes de Espanha de 113, um século antes de aparecerem noutra Nação. Além da representação que o povo tinha nas cortes, contava com um Magistrado seu chamado justiça que tinha a seu cargo, como os tribunais em Roma, a defesa das garantias do povo contra os ataques dos Reis. Quando algum Rei era eleito, este Magistrado prestava-lhe obediência em nome do povo com a seguinte fórmula: “Nós que cada um dos quais é igual a vós, e todos juntos mais do que vós, vos prestamos obediência para que respeiteis as nossas garantias”. Para além destas cortes, apareceram também as Leis das Partidas feitas em cortes no tempo de Afonso X; assim sendo ninguém poderia negar que o Governo Monárquico era unido, e que eram as cortes que detinham todo o poder. Portugal, sempre sujeito às vicissitudes da Espanha também integrou esta restauração dos Mouros: Afonso VI deu ao Conde D. Henrique a cidade do Porto e as terras que tomasse aos Mouros para além do Douro. Este continuou as conquistas contra os Mouros as quais foram libertadas por seu filho D. Afonso I, restaurando o reino e ampliando o seu poder, mas nem por isso se contentou com a doação feita a seu pai, nem com o direito da conquista nem mesmo com a aclamação do exército. Depois da célebre batalha de 1139, convocadas as cortes de Lamego, mostrou que reconhecia que o Direito Público era o mesmo que o de Espanha. Há quem duvide da existência destas cortes, no entanto elas são a expressão daquele tempo e mostram o que o Direito Público era então naquele tempo. As decisões ou Leis que se fizeram nestas cortes reduzem-se a quatro decretos principais: primeiro, as Leis relativas à aclamação de D. Afonso I; segundo, as Leis que regulam a sucessão por sua morte; terceiro, as Leis relativas à nobreza; quarto, as Leis que regulam a administração da justiça. Quanto ao primeiro, é bem conhecida a história de o que ali se passou, a qual é a prova mais convincente de que a Monarquia era limitada na Espanha e desta forma se conservou até ao

reinado de D. João I, que foi aclamado pelas cortes para esse fim. Foi confirmado este Direito nas cortes de 1640 onde D. João IV foi aclamado e foi lançado através delas um tributo para fazer frente às despesas da guerra com os Filipines. Observou-se sempre este mesmo Direito até às últimas cortes de 1697, que constituíram uma grande prova de que a Monarquia era limitada, e que, no tempo de D. Manuel, este Direito Público sofreu uma grande quebra porque este Rei veio através das suas dídivas aumentar a sua autoridade, mas apesar disso não a estendeu tanto. Este Direito sofreu ainda maior quebra no tempo de D. João III com a introdução nestes reinos dos Jesuítas e da Inquisição, o qual todavia não se atreveu a extinguir as cortes, mas só a espaçá-las, fazendo com que se reunissem de dez em dez anos. Também D. Sebastião lançou tributos sem reunir as câmaras, mas talvez porque desprezou os conselhos dos povos. Finalmente, as últimas que se convocaram foi com o fim de aclamar D. João V e dispensar um artigo da Lei fundamental. A estas seguiu-se um largo espaço de tempo em que se não voltaram a reunir. Porém, os males que os Portugueses sofreram com esta falta fizeram com que eles recuperassem os seus Direitos em 1820.

Tal é a história de Direito Público e por ela se vê que a nossa liberdade é mais antiga e mais nobre que a de outras Nações, e até mesmo se compararmos a história de Inglaterra com a desta Nação verificamos que Guilherme o Conquistador, tomando os fundamentos desta Monarquia, estabeleceu nela o absolutismo, reclamando-se Rei só pelo Direito de Conquista; Enquanto, pelo mesmo tempo em Portugal, D. Afonso I mandava convocar as cortes para delas receber a Coroa e, por esse motivo, a liberdade em Portugal foi mais precoce. E também foi por esta causa que terminou mais depressa. Ao passo que os Ingleses vendo-se oprimidos pelo despotismo de seus Reis, estabeleciam garantias da sua liberdade logo que podiam. A Constituição inglesa não foi formada de uma só vez mas sim pouco a pouco. Pelo contrário, em Portugal a Monarquia começou por um Governo limitado e os povos dormindo à sobra da bondade dos seus reis, não pediam garantias da sua liberdade, o que deu origem a que os Reis usurpassem facilmente todo o poder. Por aqui se vê que a liberdade Portuguesa é mais antiga, se bem que não era uma liberdade formal. Há os que pretendem negar esta antiguidade principalmente o artigo da Dedução cronológica na divisão 12 e o primeiro e principal artigo de que se servem é o seguinte: 1º Que o governo Português foi estabelecido por doação e conquista e, por isso nenhum Direito competia aos povos quanto à aclamação de D. Afonso Henriques; Porém a isto responde-se que quanto à doação, esta não podia ser o fundamento da Monarquia pois está provado que os reinos não são património dos Reis e por isso também não podem doá-los. Assim, ainda que a doação existisse era um título contra o Direito Público Universal. Nem D. Afonso VI de Castela tinha qualquer direito sobre os povos que ali estavam para conquistar. Quanto à conquista, D. Afonso Henriques não conquistou os Portugueses, mas sim os Mouros, libertando os Portugueses do seu jugo; Portanto, se os Portugueses foram os vencedores, D. Afonso Henriques não adquiriu Direito algum sobre eles; e por isso o Direito de D. Afonso Henriques só lhe podia provir do consentimento dos Portugueses ainda mesmo que o Direito de conquista fosse um título legítimo. Porém, o Direito não resulta dessa conquista porquanto ou os povos ainda se acham em estado de guerra, ou já em estado de paz; se em estado de guerra ainda não há soberania, mas pelo contrário se de paz temos sim a soberania não pelo Direito de Conquista, mas pelo consenso dos Povos que se sujeitam ao vencedor. 2º Nos primeiros tempos da Monarquia, muitas cortes onde se lançavam tributos. Logo, nesses tempos, os Reis podiam lançá-los sem o seu consentimento. Porém, o que se pode deduzir é que se estes não foram lançados foi porque os Reis não precisavam deles porque tinham terras suas que mandavam cultivar e, através delas, chegavam a granjear riquezas em razão da sua economia, o que aconteceu a D. Dinis. Só no tempo de D. João I é que as cortes lançaram o primeiro tributo, pois este para se aclamar Rei tinha dado o que tinha e prometido o que não tinha e, por isso faltavam meios para fazer na guerra contra a Espanha e para os obter convocou as cortes. 3º Nas antigas cortes, o voto não era deliberativo, mas só consultivo, por isso as suas decisões não podiam passar a Leis sem a aprovação do Rei. Isto é verdade. Mas, também as decisões das Câmaras Inglesas não passam sem a sanção real e ninguém dirá que o seu voto é consultivo, embora o Rei tenha o veto só o usa quando vê que a decisão da Câmara é contrária à opinião pública. Podemos então concluir que o nosso Direito Público foi sempre Constitucional como o de Espanha, e que a Monarquia Portuguesa foi limitada. Assim sendo, já se vê com que razão os Portugueses em 1820 reclamavam os seus direitos.

Lição 4

Através da história de Portugal desde os tempos mais antigos observamos que o seu sistema de Governo foi sempre moderado e se repararmos atentamente na formação deste reino, vemos que foi levantado a Monarquia na Época do , Origens medievais (Portugal)Governo Representativo; porquanto já dissemos que esta teve o seu início no séc. XIV e Portugal fez-se independente no séc. XII em que ainda imperava o feudalismo. Portugal seguiu também os trâmites do Governo feudal, mas passou de imediato para a época constitucional, que só terminou por volta de 1697 data em que eram celebradas as últimas cortes, e passando então para o absolutismo continuou sucessivamente dali em diante até D. João VI, com o qual se convocaram em 1820. Estas cortes vieram restaurar os antigos privilégios que haviam sido usurpados aos povos e, por conseguinte, o poder destas cortes foi legítimo, pois nada mais fizeram do que restaurar as liberdades pátrias. No entanto, os inimigos da , contra-revoluçãoRevolução de 1820 pretendiam que fosse ilegítima e para isso serviam-se de três principais argumentos: 1º Se, por um lado, é certo que a Revolução de 20 nada mais fez do que restaurar as liberdades pátrias, por outro devia fazer o mesmo que a de 1640 que as restaurou da usurpação dos Filipes; Porém, a revolução de 20 não só proclamou as antigas liberdades e os princípios fundamentais do seu Direito Público, como fez uma nova Constituição que foi alterar todos esses princípios, sendo por consequência uma Revolução ilegítima. 2º É certo que uma Constituição não pode ser um plano arbitrário, mas deve estar em harmonia com as antigas Leis e costumes dos povos, devendo ser sempre filha das antigas instituições. Ora, a Constituição de 20 alterou todos estes princípios antigos e segundo esses mesmos princípios é ilegítima. 3º A experiência mostra que no espaço de 18 anos decorridos desde a Revolução de 20, houve 3 Constituições e nenhuma delas se pode sustentar, o que prova a oposição que encontram por parte dos povos por não serem conformes aos seus costumes e aos princípios do seu Direito Público. Todos estes argumentos têm bastante força, seria necessário que nos dissessem precisamente quais eram esses princípios antigos do Direito Público Português. Porém, ainda não estavam definidos e marcados os limites do Direito Público e foi o que então se fez na Constituição de 1820. Em segundo lugar, a constituição antiga estava feita de acordo com os costumes daquele tempo, porém a civilização e os conhecimentos dos homens não são estacionários e por isso a Constituição também não deve sê-lo, devendo estar em harmonia com o progresso. A Constituição antiga não tinha as mesmas garantias do sistema constitucional e foram descobertas, pela civilização moderna, garantias cuja invenção foi devida principalmente a Montesquieu e, por conseguinte não estando a Constituição antiga apta para a civilização dos tempos modernos, devia inovar-se para se adaptar aos tempos de hoje. Antigamente, não existia nem podia existir um verdadeiro sistema dos princípios constitucionais porque enquanto Hobbes, Maquiavel, e todos os antigos publicistas concebiam o homem não como ele era, mas segundo a sua imaginação (e, por isso nenhum dos seus sistemas assentava sobre os verdadeiros princípios da natureza humana), Montesquieu foi o primeiro verdadeiro conhecedor da natureza humana, o qual formou um sistema de Direito Público mais adequado a ela. Seguiram-se Mably entre outros que o desenvolveram e aperfeiçoaram. Este sistema de teoria tornou-se prático na América onde, pela primeira vez, entrou em uso na Virgínia, passando depois para a França e para as restantes Nações. Vê-se que o primeiro argumento contra a legitimidade da Constituição de 20 nada prova quanto ao aparecimento de inovações, porque essas eram necessárias para que a Constituição andasse a par da Civilização e ideias da altura. Quanto ao segundo argumento, notemos que enquanto uma sociedade está no seu princípio bastam os costumes e as Leis naturais para se governar mas, depois que cresce e vai mais longe, estas Leis e costumes tornam-se difíceis de se conhecer, e caso fiquem ao arbítrio do homem, cada um formará uma Constituição à sua maneira. Portanto, é necessário que as Leis que regem a sociedade sejam fixadas e escritas. Era necessário que fossem escritas na Constituição e foi essa falta que fez com que o Governo da liberdade tivesse degenerado no Despotismo. Contudo, a Constituição deve ter um princípio em si para se reformar quando for preciso a fim de não perder os vindouros. Quanto ao terceiro argumento, de que uma prova da sua ilegitimidade foi o seu êxito, diremos que isso não é um vício do sistema representativo como se justifica pela história das outras nações. Por exemplo, na Inglaterra, quantas tempestades políticas aí se sofreram antes de se estabelecer o verdadeiro sistema da liberdade. Por que males e sofrimentos não passou a França? A falta de

desenvolvimento nos povos era a causa desta oscilação e só o tempo é que pôde ir sarando este defeito para o que muito contribuíram as ciências; portanto, insucesso não pode ser argumento contra as instituições liberais. Os três elementos que compõem o sistema constitucional temem-se e desconfiam uns dos outros e por isso chocam-se entre si, mas levados pela ordem natural das coisas, depressa entrarão em harmonia e reunião, e é desta união pacífica que resulta a verdadeira felicidade dos povos firmada na sua liberdade. Por conseguinte, o choque e a oposição que a liberdade sofre a princípio não pode ser argumento contra si. Temos portanto visto quais eram os antigos princípios do Direito Público Português e que a Revolução foi legítima.

Vejamos agora os meios que uma Nação tem para formar uma , meios para a formar Constituição. Estes meios consistem primeiro em reunir-se a Nação em peso para a formar segundo alguns publicistas porque a Constituição não é senão a declaração das Leis e condições com que o povo quer ser governado. Se a Constituição toca a todos, deve também ser feita por todos. É esta a opinião de Rousseau quando diz que a Constituição é a expressão da vontade geral e assim, para ele, a Constituição Inglesa não era livre porque não era feita por todos. Este método de Rousseau não pode hoje ter lugar nas sociedades, pois é impossível que se possa reunir uma sociedade inteira. Embora isto se praticasse nas antigas Repúblicas, foi somente nos seus princípios e quando as eram pequenas; por isso, a respeito dos Germanos, Montesquieu refere que enquanto estavam divididos em pequenas tribos tinham as suas assembleias onde os seus negócios eram decididos. Este sistema não teve mais lugar depois do seu estabelecimento no Império Romano, e esta era uma sociedade maior. O que mostra a impossibilidade de formar a Constituição por este método: se não se pode conhecer a vontade de todos, é impossível que todos se reúnam. Além disso, este método não é conveniente porque o povo junto é incapaz de deliberar bem e de declarar a sua vontade, porque é próprio do povo deixar-se levar, muitas vezes, pelo entusiasmo - tomando resoluções que não queria. Um exemplo disso é o povo Romano quando viu a túnica de César ensanguentada. Sendo, por todas estas razões, inadmissível o método de Rousseau, a Constituição deve ser feita com base no sistema Representativo. Já que uma sociedade é marcada pela superioridade, é forçoso que haja desigualdades e desequilíbrios de forças e de talentos; Devido a esta superioridade é que deve ser feita a Constituição, porque conhecem melhor as circunstâncias e as necessidades de um povo e são as eleições que revelam estas superioridades. Para além destes, existem mais dois meios. Primeiro, a atribuição da formação da Constituição a um homem sábio como na de John Locke. Segundo, ser feita pelo Rei e aprovada pelo povo, mas estes dois meios são quase os mesmos que os do sistema Representativo. Vejamos agora os actos que nela devem figurar. Estes são três: 1º as condições da reunião das cortes pelas quais se declara o tempo e o modo como se devem reunir. Pois, se a sua reunião ficasse ao arbítrio do Governo, este podia então tornar-se despótico deixando de as reunir. 2º o estabelecimento da forma de Governo ou das Leis fundamentais pela necessidade que os homens têm de uma forma de Governo estabelecida. 3º a designação da pessoa física ou moral que deve governar. Para uma Constituição ser boa, deve apenas conter as Leis fundamentais e nada mais porque esta deve durar o maior tempo possível, para que a sociedade não oscile. Mas, se além das Leis fundamentais, a Constituição compreende as regulamentares, seria necessário andar sempre a reformá-la para a moldar às circunstâncias ocorrentes que variam constantemente.

Postos estes princípios, passemos ao estudo da Constituição de 1838. A respeito da Nação Portuguesa, dissemos que a primeira parte da Constituição era a reunião dos sócios na sociedade e, por isso aqui começa, através da Nação Portuguesa, a reunião dos Portugueses na sociedade Portuguesa.

Capítulo Único

ArtºI - Aqui temos o que é a Nação Portuguesa. Dissemos que a natureza é quem impele o homem para a sociedade pelas insuficiências das suas faculdades físicas e morais. Todavia, esta não pode ser uma sociedade somente universal e é necessário que os homens se agrupem em diferentes grupos numa sociedade, é assim a estes grupos que se chama Nações. Deste modo, os homens reúnem-se em sociedade para nela encontrarem a segurança que não tinham no seu estado natural. Para a conseguirem, é necessário que não seja nem excessivamente pequena (a fim de ter uma força suficiente), nem excessivamente grande, para que a acção do Governo se retarde e se debilite consideravelmente.

ArtºII - A segurança da sociedade obtém-se tanto por meio de qualidades físicas, como por meio dos limites naturais: montanhas inacessíveis, rios caudalosos, mares revoltos. Estes limites naturais dificultam, ou melhor, impossibilitam as incursões de outras sociedades estranhas. Por isso, o legislador quando forma a Constituição deve ter em vista, não só as considerações morais mas também físicas, e deve marcar também o seu território por isso é que influi na sua segurança. Porém, devemos advertir que este não é tão fixo que se não possa alterar, mas é marcado na Constituição, porque esta é um documento contra qualquer usurpação. Para o avaliarmos, é necessário confrontá-lo com as Nações vizinhas. Quando se constituiu em reino, a Espanha compreendia desde a Galiza até Ourique, porém neste tempo a Espanha estava dividida em reinos pequenos e o mesmo acontecia na França. Depois de Fernando e Isabel, a Espanha tornou-se um só reino extenso. A França expulsou os Ingleses e ampliou-se: porém, os ingleses também estenderam as suas conquistas para poder competir com essas Nações na grandeza do território.

Lição 5 -

Já dissemos que eram três os pontos principais que uma boa Constituição deve ter. Primeiro, a declaração das condições da reunião das Câmaras. Segundo, a declaração da forma de Governo. Terceiro, a designação da pessoa física ou moral que deve governar.

A Constituição Portuguesa que passamos a examinar segue a mesma ordem por que principia a Nação Portuguesa, que é a reunião dos Portugueses.

Capítulo Único

Artº1 - Define o que seja Nação Portuguesa. Como vimos foi a natureza quem impeliu os homens para a sociedade para nelas obter aquela segurança que não tinham no estado natural; Ora, enquanto a sociedade era de poucos homens podiam todos formar a mesma sociedade, mas depois que o Género Humano cresceu e se espalhou pelas diferentes regiões da terra, era já impossível que se pudesse formar a mesma sociedade. A melhor solução seria então a Constituição dos homens em diferentes grupos aos quais se deu o nome de Nação, Sociedade Civil, Corpo Político, República e Estado. Porém, estes nomes são sinónimos porque se distinguem à luz de certas relações. Dizemos Nação quando consideramos a sociedade tendo a mesma língua, embora possa estar dividida em diferentes estados. Dizemos Sociedade Civil, em relação ao fim que é a segurança. Corpo Político em relação à força física. República em relação ao bem público. Estado em relação ao território. É por este motivo que a Constituição, tendo em vista definir a Nação Portuguesa, está ligada a uma associação de cariz político pois visa alcançar um fim que é a segurança e o bem comum dos Portugueses.

Para haver Nação são necessárias duas qualidades: uma física e outra moral. Quanto à primeira, é necessário que tenha homens e território suficiente separado de outras Nações por meio dos limites naturais como são montes, rios. Quanto à segunda, é necessário que haja identidade de língua, costumes.

Posto isto, vejamos se Portugal se achava em estado de levantar-se a Nação. Para isso, devemos considerá-lo nas diferentes épocas por que passou, confrontando-o com as Nações vizinhas. Foi no tempo de D. Afonso Henriques que, depois da sua aclamação no campo de Ourique, Portugal se constituiu em Nação, altura em que se encontrava circunscrito dentro de pequeno território. Porém, a Espanha estava também dividida em pequenos reinos, assim como a França. Com o decorrer dos tempos, os reinos de França e de Espanha cresceram, pelo que Portugal já não podia competir com eles. Porém, aconteceu então que estendeu as suas possessões ultramarinas: na verdade, não dispunha neste estado de todas as qualidades físicas e mesmo morais porque estas estavam separadas dele por grandes continentes, extensos mares e até diferentes línguas e costumes. Porém, estes defeitos foram remediados com a introdução do comércio, que permitia a comunicação entre os povos mais remotos: deste modo, Portugal tornou-se igualmente poderoso e capaz de competir com as outras Nações. Contudo, em 1825, Portugal ficou desmembrado do Brasil, perdendo assim este vasto território, ao passo que as outras Nações se conservavam no mesmo estado. Já houve hoje quem assegurasse que Portugal, incapaz de poder competir com as outras Nações, seria forçoso unir-se à Espanha porque só assim

poderia vir a adquirir a qualidade física que tinha com o Brasil. Ora, supondo que Portugal obtinha assim esta qualidade física, nem por isso é possível que se una a Espanha porque falta-lhe a qualidade moral, que consiste na uniformidade da língua e dos costumes. Mas, sempre houve rivalidades entre Portugueses e Espanhóis e essas ainda os separam mais. Estas rivalidades datam já das cortes de Lamego onde, perguntando L. Viegas aos povos se queriam que o seu Rei fosse às cortes de Leão ou lhes pagasse algum tributo, estes responderam: "Não, se em tal caiu o Rei. Que morra!". Estas rivalidades aumentaram ainda mais com a batalha de Valdevêz e a de Aljubarrota, onde se desenvolveram os bríos desta Nação. Porém, o domínio dos Filipes, o seu mau Governo e as suas promessas falsas e enganosas foi o que pôs termo ao ódio e indisposição destas duas Nações. Através destas considerações, ficamos a saber que Portugal não pode unir-se à Espanha, e como as nossas circunstâncias são pouco favoráveis, devemos-nos adaptar a elas, aproveitando todas as vantagens que ainda temos para conservar a nossa independência. Antigamente, para que um estado pequeno se pudesse conservar contra os grandes, serviam-se da Política Maquiavélica (no mau sentido), ao que alguns publicistas chamaram "juntar a pele do leão à da raposa." Pela política, conserva-se um estado por astúcias e enganos, que não podia conservar-se pela força. Tais foram alguns estados de Itália, porém esta má política já hoje não pode ter lugar, e por isso o único meio para um estado pequeno se conservar é pela segurança, pela boa fé e pela justiça para com as outras Nações, pois estas ao serem tratadas com boa fé e com justiça não puderam deixar de acudir-nos quando alguma outra nos queria invadir. Quanto à segurança interna, para a obter devemos acomodar-nos às nossas posses e circunstâncias, devemos regularmo-nos pelos nossos fundos e aplicar-lhe os princípios da Economia Política, minorando os empregos em vez de os aumentar. Acaba-se assim com aquelas despesas, que se podem evitar, sem prejuízo para as Administrações e, finalmente, diminui-se também os salários aos empregados. Temos um país muito fértil, cercado de mar e que nos oferece muitas vantagens para a navegação e comércio e com a nossa dedicação à indústria não só fabril mas também agrícola poderemos ser felizes, deixando de parte a ideia de que todos temos de ter empregos públicos.

Capítulo Único - Surge aqui a questão se a Nação pode ou não alienar alguma parte do seu território. Por norma, a Nação não pode alienar parte alguma do seu território; porém, esta regra tem uma excepção: quando ou por uma guerra ou por outras circunstâncias a Nação se vê obrigada a desamparar parte do seu território a fim de o salvar todo porque então deve preferir-se o bem do todo em detrimento de o da parte. Os povos pertencentes a esse território desamparado ficam com os seus Direitos naturais, podendo constituir-se independentemente, ou sujeitar-se à Nação desejada. Mas, a Nação nunca pode alienar o seu território visto que seria o mesmo que alienar um povo e os povos não são o mesmo que rebanhos, nem são bens patrimoniais como antigamente se pensava. Quando D. Afonso VI casou sua filha em Inglaterra deu-lhe em dote Bombaim na Índia e Tanger em África.

Artº3 - Quando referimos os elementos essenciais que devem entrar numa Constituição, não mencionámos a Religião e, desta feita, com razão porque essa tomada em geral não influi na Constituição, mas só tomada em particular. Porém, a Religião é uma das necessidades do homem porque este, enquanto vive, está sujeito a dores e perseguições e só na Religião encontra o consolo para os seus males. Em caso de morte de um ente querido seu, a Religião consola-o com a esperança de poder unir-se a ele na outra vida. Os mesmos sentimentos levam o homem à Religião: o céu, a terra e tudo quanto vê, levam-no à Religião. Se, na prosperidade, lhe voltar as costas, na adversidade ela o desampara; Neste sentido, a Religião não é mais do que um sentimento vago e só chega a afirmar-se quando resolve determinados problemas: mas, quem é que os resolve? É sem dúvida a Religião porque nos declara esse futuro incerto, o que devemos fazer para alcançar a outra vida. Portanto, na Religião há dos factos que devemos observar: a liberdade de consciência e a liberdade de culto. A primeira, não pode ser restrita ao homem porque é um sentimento do coração e não cabe a ninguém fazê-lo mudar. A segunda, pode ser restrita e o art.º 11 da Constituição deve ser entendido à luz desta distinção. Pode então ser restrita porque a Religião influi muito na sociedade e contribui admiravelmente para que as Leis sejam observadas e, por isso o culto da Religião deve ser determinado na Constituição. Em relação ao culto, a sociedade pode adoptar três sistemas: 1º Permitir a liberdade de cultos; 2º Admitir e aceitar um culto e tolerar os outros; 3º Admitir um só sem tolerar os outros. Vejamos quais destes três é o melhor. Considerando a sociedade em geral, parece que a liberdade de

todos os cultos é a preferível, pois com a sua admissão não poderá haver desordem na sociedade por motivos religiosos porque como todos os cultos são igualmente admitidos, nenhum tem preferência sobre os outros. Quanto à moral, esta liberdade de cultos também não apresenta inconveniente algum. No que pode haver maior diferença é relativamente aos dogmas, mas como estes podem ser considerados como abstractos nada influi na sociedade. Por conseguinte, falando em geral parece preferível a liberdade de cultos, porém relativamente a uma Nação em particular, já isso não acontece porque se esta tem uma Religião desde o seu princípio, esta identifica-se já com os seus costumes, o que significa que é muito perigoso contrariá-la. Esta está tão enraizada na sociedade e no coração dos povos, que é um meio seguro para que as Leis sejam observadas porque estas acompanham o homem durante todo o seu percurso vital. Ora, a Religião cristã é a que mais se identifica com os costumes da Nação e a que mais tem contribuído para a civilização dos povos.

Lição 6

Ao examinarmos o art.º 3 da Constituição, tínhamos dito que a Religião era um sentimento natural ao homem ao que a natureza o impelia, e que assim ninguém podia tolher a sua liberdade de consciência, mas o mesmo não se podia dizer em relação ao culto, o que pode influir demasiado na sociedade. Vimos igualmente que as sociedades podiam considerar-se de três modos em relação ao culto: primeiro, admitindo um na Religião de Estado com intolerância de outro. Segundo, admitindo com tolerância. Terceiro, admitindo a liberdade dos vários cultos. Quanto ao primeiro, este é contra a política, a sociedade, a moral e mesmo a Religião. A política porque exclui os Estrangeiros e, por conseguinte, o comércio. É também contrário à sociedade porque dá azo a perseguições religiosas, introduzindo a desordem na sociedade. É contra a moral porque cria a hipocrisia. É ainda contrário à Religião porque esta só quer orações vindas do coração e não cultos dissimulados. Esta foi a Religião dos Bárbaros da idade média, o que deu origem à introdução do Governo Teocrático, ou seja, a junção do Governo Político ao Religioso. Por esse motivo, a Religião era feita ao mesmo tempo de poder civil, razão que levou à introdução da Inquisição, que levou a intolerância ao seu auge. Quanto à liberdade de culto, já vimos que, em teoria, era este o melhor sistema religioso para a sociedade - pois, não havendo preferência por culto algum, não podia existir rivalidade entre as diferentes religiões, destruindo assim uma fonte fértil em dissensões e guerras. Também a indiferença é o principal argumento com que muitos combatem a liberdade porque é só da intolerância que resulta este vício dado, que o homem se torna indiferente quando é forçado a seguir exteriormente uma Religião contrária às suas convicções. Todavia, supondo que este sistema fosse eleito em teoria, contudo numa Nação como a nossa em que existe, desde há muito, uma Religião enraizada no povo seria preferível o segundo sistema que admite uma Religião do Estado, tolerando todas as outras. Com efeito, a Religião cristã, sustentáculo da civilização moderna, foi a Religião do Estado desde o começo da Monarquia, mas a par desta se toleraram todas as outras: D. Afonso Henriques e seus sucessores até D. Manuel permitiram que os Mouros e os Judeus continuassem a viver no reino, seguindo as suas próprias leis e ritos como ainda hoje o prova o Bairro da Mouraria em Lisboa. D. João II, ainda Rei ilustrado e político, concedeu entrada no seu reino aos Judeus expulsos de Espanha, caindo D. Manuel I no erro imperdoável de expulsá-los para satisfazer os caprichos fanáticos de sua mulher. A este sucedeu D. João III que, ao admitir a Inquisição, deu o último golpe na tolerância, até que em 1820 foi novamente restaurada, tanto a respeito de opiniões religiosas, como a respeito de opiniões políticas. No entanto, é necessário advertir que esta tolerância religiosa deve ser real e não aparente, pelo que é indispensável que o Governo não dê preferência ou privilégios aos Ministros de algumas das religiões toleradas. De outro modo, faria uma guerra oculta a todas as outras religiões, tornando-se a tolerância absolutamente quimérica.

Artº4 - Dissemos que a segunda condição essencial de uma Constituição era declarar a forma de Governo. Distinguimos este acto essencial da Constituição do outro acto da reunião dos sócios não porque entre eles haja diferença de tempo, mas só para fazer distinção dos seus actos. Governo é o que exerce a Soberania, e Soberania é a reunião dos poderes sociais, para levar os sócios ao fim da sociedade. A primeira distinção dos Governos é em **Monárquicos** e **Republicanos**. Os **Monárquicos** são aqueles em que a Soberania é confiada a um homem. Os

Republicanos são aqueles em que é confiada a muitos homens. Os Governos **Monárquicos** são **absolutos** ou **limitados** - os **absolutos** são aqueles em que a vontade do governante é a suprema Lei; os **limitados** são aqueles em que a vontade do governante se acha limitada pelas Leis fundamentais ou costumes dos Povos. Os Governos **absolutos** subdividem-se em **despóticos** e **tiranos** - os **despóticos** são aqueles cuja única Lei é a vontade do governante; os **tiranos** são aqueles cuja vontade despótica do governante ataca os direitos individuais. Os Governos **Republicanos** dividem-se em **Aristocráticos** e **Democráticos** - os **Aristocráticos** são aqueles cuja autoridade está em poder de muitos tirados de certas classes; os **Democráticos** são aqueles cujo poder pertence a muitos tirados da massa geral da Nação. Estes **Republicanos** podem degenerar em **Oclocracia** ou **Anarquia**. Oclocracia quando os poderes estão confundidos, e Anarquia quando os poderes se encontram, querendo todos governar. Qual destes Governos será o melhor? Uns dizem que é o Monárquico porque neste há maior unidade, energia, e ordem, porém o monarca pode empregar estas mesmas qualidades contra a felicidade dos povos. Outros dizem que é o Republicano porque neste estão separados os poderes e se evita o perigo dos monárquicos. Mas, estes, por estarem divididos, não têm tanta força, ordem e energia e como são muitos os que têm autoridade, já não se pode verificar a responsabilidade. É impossível existir uma República em estado puro e, quando esta tivesse lugar, seria num estado muito pequeno, porém, coube ao Governo misto decidir esta questão porque ao reunir todas as vantagens do Republicano, evita os inconvenientes de um e outro. Este Governo isto já foi usado pelos antigos; excepto em Roma, onde estavam separados os poderes. Mas, os seus limites ainda não estavam bem fixos, de sorte que cada um destes poderes procurava impor-se sobre os outros, mas estes limites têm vindo a fixar-se, aperfeiçoando esta forma de Governo. A respeito disto, escreveram Maquiavel e Filangieri - o primeiro, dizia que podia degenerar nos vícios da Monarquia e da República, é por isso que era o pior entre eles; o segundo, dizia que o Rei podia servir-se dele para atacar os povos. No Governo Monárquico, como é só ele quem governa já o povo está prevenido contra ele, impedindo-o de tornar-se tirano ou déspota. Enquanto no Governo misto, estando separados os poderes já a Monarquia não tem responsabilidade, podendo por isso subornar, através de graças e favores, aqueles em que reside a autoridade e tornar-se tirano muito facilmente. Em segundo lugar, o Governo misto andava vacilante e será Filangieri que lhe dará o remédio contra este inconveniente, dizendo que se não conceda ao Rei o Direito de dar honras e conceder graças.

Ora, para conhecermos as vantagens do Governo misto devemos considerá-lo de outra maneira. Antigamente, dizia-se que só as Repúblicas eram livres, contudo este princípio é falso; tão podem ser livres numa República como numa Monarquia, e a própria história aponta-nos exemplos de Repúblicas tão tirânicas e piores que as Monarquias. O que torna um Governo livre é a divisão e separação da Soberania em três elementos. É isto que se acha no Governo misto, no qual a Soberania está repartida pelo executivo, legislativo e judicial. Mesmo no legislativo, está confiada a muitos e não é definitiva, de maneira que caso estes abusem a Câmara pode ser dissolvida pelo Rei quando a julga inútil, o que também acontece no judicial; enquanto o executivo se encontra em poder dos Ministros, os quais são responsáveis e, quando pretendessem abusar, eram expulsos. Deste modo, evitam-se todos os inconvenientes e previne-se a tirania. É por esta razão que o Governo misto é o maior e o mais livre, apresentando a qualidade da discussão pública onde a minoria pode obter vantagem e vir a prevalecer. Foram estas razões que fizeram com que o Governo misto fosse adoptado na Constituição. A Monarquia pode ser hereditária e electiva. É hereditária quando é tirada de uma família; é electiva quando é escolhida entre os cidadãos. Por um lado, a electiva tem contra si os interregnos, as brigas das eleições e o perigo do suborno, pois o governante que comprou a Coroa, também a venderá para ser indemnizado. A hereditária, por outro lado, também tem contra si os inconvenientes da regência pela menoridade do sucessor, os da incapacidade porque o nascimento não dá talentos, nem méritos.

Lição 7

Continuação do Art.º 4 - Tínhamos já mostrado as vantagens do Governo misto e estávamos a falar do hereditário citado na Constituição. Dissemos que as Monarquias são hereditárias e electivas, ponderámos os defeitos das electivas e quanto às hereditárias dissemos

que também tinham defeitos semelhantes, como: estar sujeitas às regências sempre que o pressuposto herdeiro ficar na menoridade pela morte do Rei. Este Governo da Regência é sempre o pior porque quem sobe ao poder, já não mais quer abdicar dele e, por isso emprega todos os meios para o conseguir tornando-se despótico e tirano. Outro inconveniente é a possível incapacidade do herdeiro porque sucede por nascimento e não por mérito. Apesar destes defeitos da Monarquia hereditária, esta é adoptada pela Constituição porque estes desaparecem no Governo Representativo, onde não é fácil para os regentes constituírem-se em déspotas, nem resulta prejuízo para o Rei porque este reina e não governa, sendo este o centro do poder. É ele quem ocupa aquele lugar para que mais ninguém o ocupe. Por esta razão, a Constituição ao adoptar a Monarquia hereditária Representativa previne os defeitos da hereditária, evitando os da electiva; o Governo misto também não fez mais do que restaurar os antigos princípios do Direito Público relativos à sucessão da Coroa porque a Monarquia Portuguesa foi constituída segundo o Direito Público da Espanha, onde era hereditária. Se bem que, entre os Bárbaros os seus princípios eram electivos: nas suas eleições, preferiam os descendentes dos Reis com capacidades e, deste modo, reinaram entre eles muitos Reis sucessivamente pertencentes à mesma família. Daqui vemos o erro de muitos, que para provar que entre os Bárbaros a Monarquia era hereditária, recorrem à sua história. E, aqueles que querem provar que era electiva procedem da mesma maneira, porque os primeiros apontam exemplos de continuadas sucessões, e os segundos recorrem ao seu princípio apontando as eleições. É verdade que entre os Godos e os Visigodos, os seus Reis não eram só eleitos por concílios: isto foi determinado para prevenir qualquer usurpação e não para privar os descendentes dos Reis da sucessão. Com a chegada dos Mouros e com a sua expulsão, os Visigodos voltaram a recuperar os mesmos costumes e princípios do Direito Público, que continuou neste estado até ao tempo de Ramiro I. Foi este quem estabeleceu como regra a sucessão hereditária, fazendo com que seu filho fosse jurado herdeiro pelas cortes, costume este que se viria a praticar na Espanha dali em diante. Temos tratado dos dois pontos principais que devem entrar na Constituição. Resta-nos o terceiro que é designar a pessoa que deve governar e, como vimos que a forma de Governo era Monárquica Hereditária, temos a designar a família adoptada pela Constituição, de onde devem sair os Reis, e a pessoa que actualmente a exerce.

Artº 5 - A família reinante foi estabelecida entre nós por três vezes: 1ª Nas cortes de Lamego, na pessoa de D. Afonso Henriques e seus descendentes; 2ª Nas cortes de 1385, em Coimbra, na pessoa de D. João I e seus descendentes; 3ª Nas cortes de 1641, na pessoa de D. João IV e seus descendentes. Aquando da Revolução de 20, o último sucessor era D. João VI e, por isso a Constituição estabeleceu a mesma família reinante, garantindo-lhe o seu direito. Esta dinastia continuou na pessoa de , legitimidade de D. Pedro IV e hoje na pessoa da D. Maria II, apesar desta ser chamada ao trono pelas leis da sucessão segundo o Direito Público Português. Contudo, os seus inimigos têm-lhe contestado este Direito, produzindo contra ele seis argumentos principais que são refutados pela exposição da questão portuguesa, a qual faz honra ao seu autor e ao seu partido pela clareza e dignidade com que é tratada. Seguiremos a mesma Ordem ao examinarmos esta questão e principiaremos pela Ordem da Sucessão. A Monarquia é hereditária, mas como a herança pode ter diferentes formas, vejamos qual é a estabelecida pelas leis fundamentais. Nas cortes de Lamego, a forma constituída é a seguinte: "Viva o Rei Afonso e vivam os filhos varões do Reino, de sorte que não seja necessário fazê-los de novo reis, pois, deste modo sucederão; por morte de pai, sucederá o filho, depois o neto, depois o filho do neto e, finalmente os filhos dos filhos para todo o sempre. Se o primeiro filho do Rei morrer ainda em vida do pai, o segundo será Rei; se este falecer, o terceiro e assim sucessivamente. Se o Rei falecer sem filhos, no caso de ter irmãos, esse possuirá o reino em sua vida, mas quando morrer o seu filho não será Rei sem primeiro o fazerem os bispos, os procuradores e os nobres das cortes; se o fizerem Rei, será Rei e se o não elegerem não reinará. Se o Rei não tiver um filho varão e tiver filha, esta será Rainha por hora da morte de seu pai, mas apenas casará com um nobre português. Temos aqui os três fundamentos da sucessão: 1º Progenitura; 2º Representação; 3º Exclusão da Lei Sálica. Primeiro, pela progenitura, sucede o mais velho com exclusão de todos os outros; Segundo, pela representação, onde os descendentes sucedem em linha recta a seus ascendentes com exclusão dos colaterais; Terceiro, pela exclusão da Lei Sálica, onde as mulheres podem suceder na falta de um filho varão. A Lei Sálica vem dos Germanos que, como vimos, estavam divididos em tribos errantes e, por isso tinham uma única casa e uma única propriedade de terras. A casa davam o nome de *sala* e à propriedade *terra sálica*, onde só sucedia o varão e as mulheres ficavam

excluídas do trono. Por isso, quando a mulher casava não levava dote. Porém, era este o carácter dos Germanos e dos Francos e, por isso esta lei foi introduzida na França e não na Espanha e Inglaterra, locais onde se estabeleceram outras tribos. Posto isto, passaremos a analisar os direitos de D. Maria II. Em 1820, o último sucessor da dinastia de Bragança era D. João VI, que morreu a 10 de Março de 1826, deixando sete filhos o mais velho dos quais era D. Pedro o qual, de acordo com as cortes de Lamego, devia suceder. Este começou portanto a exercer os actos da soberania: cunhando moeda e administrando a justiça em seu nome e dando aos Portugueses a Carta Constitucional. Foi reconhecido por todos os príncipes, até mesmo por D. Miguel e por este motivo tem direito, posse e reconhecimento, fundamentos únicos exigidos. Morreu a 24 de Abril de 1834, deixando quatro filhos. Vejamos qual destes devia suceder. Pelas Leis de Lamego, era o varão, mas este nasceu fora depois de Portugal se ter desmembrado do Brasil. Por isso, neste caso o filho varão era estrangeiro e assim deveria passar o direito da sucessão para D. Maria II, filha mais velha. Assim sendo, esta foi reconhecida pela Nação que jurou a Carta de Lei de 1826, em que seu pai a reconhecia como legítima herdeira, sendo também reconhecida por todos os diplomatas. Apesar disso, os seus contemporâneos pronunciavam seis argumentos principais contra a sua legitimidade: 1) Que D. Pedro não podia suceder porque era estrangeiro; 2) Pela falta de residência no reino; 3) Pelo direito de acção estabelecido pelas cortes de 1641 o qual determinou que, quando se juntassem dois reinos, o filho mais velho sucedia no maior e, o filho mais novo no menor; 4) Por ter feito guerra a Portugal; 5) Por ter resignado a Coroa Portuguesa; 6) Por esta questão ter sido decidida na convocação dos três estados de 1828. Quanto ao primeiro, um estrangeiro ao tornar-se soberano no Brasil, não podia suceder pela literal e clara disposição das cortes de Lamego e pela outorga das cortes de 1641; a reforçar ainda este argumento, surge o que foi praticado com D. Beatriz, ou seja, duvida-se de um Rei estrangeiro porque não tem a mesma língua, costumes e amor aos povos e às suas instituições. A isto se responde que D. Pedro não é estrangeiro porque para ser-se cidadão português, tem de se ser filho de pai português e ter nascido em Portugal, pelo que D. Pedro está nestas circunstâncias. Quanto às cortes de Lamego, a única qualidade exigida por elas para a sucessão dos varões é a da primogenitura e D. Pedro usufruía dela. Demais, nestas cortes fala-se acerca da filha do Rei casada com um estrangeiro, e não dos filhos varões, ficando só ela excluída. Quanto aos pedidos feitos a D. João IV nas cortes de 1641, estes nunca tiveram a sanção real e por isso não passavam de meros projectos. D. João IV deu respostas vagas, mas não as sancionou devido aos males que se seguiriam quando fossem adoptadas. Quanto a D. Beatriz, esta foi excluída não por ter casado com um príncipe estrangeiro, mas por ser adúlterina uma vez que seu marido havia faltado às condições. Finalmente, quanto ao dizer-se que um estrangeiro não pode ter os mesmos costumes e o mesmo amor a seus vassallos, estas seriam sempre razões e não Leis. Quanto ao segundo argumento de viver no estrangeiro, deu-se no Brasil que é estado estranho. Primeira razão, disposição literal das cortes de Lamego. Ao que se responde que a Lei das cortes de Lamego à ordem regular da sucessão estabelece a ordem regular da primogenitura conforme as linhas, grãos e idade, sem excepção nem condição.

Lição 8

Na precedente, expusemos os argumentos de que se servem os adversários da legitimidade de D. Maria II. Respondemos ao primeiro que era dizerem que D. Pedro era estrangeiro. Para corroborarmos a nossa opinião de que D. Pedro, apesar de Imperador do Brasil, podia suceder na Coroa de Portugal, temos o exemplo de D. Afonso III que, sendo soberano de Bolonha, sucedeu no reino de Portugal pela destronização de D. Sancho II pelo Papa. Este exemplo querem os adversários colorir dizendo que se D. Afonso sucedeu na Coroa de Portugal foi só porque o povo o elegeu e não pelo direito de sucessão. Isto, porém, não é exacto, e tanto o não é que pela Bula do Papa em que se depôs D. Sancho se diz que nomeava D. Afonso porque era a ele que competia o reino, caso D. Sancho não tivesse filhos. E, isto pelo direito de sucessão das cortes de Lamego. Por conseguinte, D. Afonso sucedeu não por eleição mas, como diz a Bula, por direito de sucessão de onde se vê que, apesar de D. Pedro ser imperador do Brasil, este podia suceder na Coroa de Portugal. Temos ainda outro exemplo para ilustrar a nossa reflexão, que é o de D. Miguel, filho de D. Manuel, que apesar de ter sido jurado soberano de Aragão e Castela, D. Manuel fê-lo também jurar Rei de Portugal. Ora não era possível que este sábio Rei, grande observador das instituições e Leis do reino, fizesse com que seu filho fosse jurado Rei contra eles.

Depois de tudo isto, apercebemo-nos que D. Pedro podia ter sido Rei de Portugal. O segundo argumento dos adversários é que D. Pedro por não residir em Portugal, não podia ser seu Rei e fundamentam isto com o pedido das cortes de 1641. Este argumento não tem peso algum porque, como vimos, os pedidos das cortes não passavam de meros projectos porque nunca forma sancionados. Além disto, querem também tirar argumentos das cortes de Tomar em que o povo pediu a Filipe II que residisse a maior parte do tempo no Reino. Ora, este argumento longe de lhes servir, é contraproducente porque se o povo pediu a Filipe II que residisse em Portugal foi apenas para o lisonjear. Isto representa um sinal claro de que o povo conhecia que o Rei podia estar ausente sem perder os seus direitos. Dado o caso deste argumento ter força, não a podia ter para com D. Pedro porque este apenas possuiu a Coroa pelo tempo que julgou necessário para abdicar dela em prol de sua filha D. Maria II e se esta não residiu de imediato no reino foi porque os seus inimigos a impediram. Suponhamos que D. Pedro perdera o direito à Coroa, isto não podia prejudicar sua filha porque como diz Montesquieu “os Reinos não se herdavam segundo o direito civil, mas sim segundo o direito político”. O Direito provém aos sucessores, não do seu antecessor, mas do instituidor, bem como dos morgados, e neste caso provém da Nação. Os Reinos não são heranças, nem património de alguém, mas sim provém da Nação que pode conceder o exercício da soberania a quem quiser. O terceiro argumento é também tirado dos pedidos das cortes de 1641, em virtude do qual se pediu que, quando o Rei de Portugal possuísse dois Reinos, o filho mais velho possuísse o maior e o imediato o menor. Contudo, este argumento também não tem força enquanto se funda num pedido e não numa Lei. Nisto há um manifesto porque quando este argumento tivesse lugar, era para com os filhos de D. Pedro e não os de D. João VI porque este nunca possuiu dois reinos distintos, mas um reino unido. O Brasil fazia parte de Portugal, e se se disser que possuía duas Coroas, dizemos também que possuía três porque também compreendia o reino dos Algarves. D. João teve somente um reino e, aquando da independência do Brasil, não foi Rei do Brasil, mas sim foi D. Pedro quem possuiu esta Coroa e também a de Portugal porque eram reinos distintos e, só com os filhos deste, é que se podia verificar a divisão dos Reinos, como aliás veio a acontecer. Por conseguinte, o quarto argumento diz ainda que D. Pedro não podia suceder porque atacara a Pátria com armas. Mas, onde foram buscar tal direito público? Porque há o exemplo de alguns príncipes que têm feito guerra a seus pais e nem por isso deixam de lhes suceder. Não lhes cabe a eles julgar o direito de D. Pedro, mas sim só a seu pai ou à Nação. Mas, pelo contrário, vemos que o pai o chama para aquele lhe suceder e que a Nação o reconhece, logo este argumento não tem qualquer peso. O quinto argumento refere que este não podia suceder porque usou de um poder despótico e abusou de uma autoridade exorbitante. Mas em que consiste esse chamado poder despótico? Este consiste em dar aos Portugueses a Carta Constitucional de 22 de Abril de 1826. D. Pedro não fez mais do que restituir-nos o nosso Direito Público porque a nossa Monarquia era limitada e, só desde D. João V em diante é que começou a exercer-se o Poder absoluto. Ora, restituir a antiga forma de Governo e tornar o seu poder limitado, podendo tê-lo maior, é despotismo, pois diremos então que nos tirou as liberdades - isto é ter uma ideia errada quanto a despotismo. Este argumento é antes a favor de D. Pedro. Porquanto, déspota D. Pedro foi quem as garantiu em nosso favor e por conseguinte não merece tal nome. O sexto argumento demonstra que D. Pedro resignará a Coroa de Portugal. Na verdade, D. Pedro, aquando da separação do Brasil, para lisonjear os brasileiros muitas vezes repetiu que nada queria de Portugal. Porém, só com um simples dito, com uma simples Carta não se pode dizer que D. Pedro resignará a Coroa Portuguesa porque não se resigna assim um reino, pois são precisos documentos autênticos e não simples formalidades de ponderação quando se trata de resignar um Reino. Isto é necessário fazer-se mediante tratados autênticos. Por conseguinte, D. Pedro só pelo simples dito ou Carta de que nada queria de Portugal, nada indica que resignará a Coroa de Portugal. Ora, em caso de resignação, poderia isso prejudicar os direitos de sua filha? Decerto não. Porque como diz Montesquieu, “Nos reinos não se sucede por direito civil, mas por direito político. Por conseguinte, este poderia privar-se deste direito, mas não prejudicar o de sua filha, que sucedia por direito próprio e não por direito do seu antecessor porque aliás os reinos seriam patrimoniais. Além disto, um Rei pode abdicar de um reino porque ninguém o pode obrigar a aceitá-lo; porém, se depois a Nação o tornar a chamar, este aceita e neste caso reina com os mesmos direitos porque é na Nação que reside a Soberania, podendo este conceder o seu exercício a quem quiser. Ora, foi isto mesmo que aconteceu com o D. Pedro. O sétimo argumento diz que os três estados o abjuraram em 1828. Vejamos quando é que deve ter lugar a convocação dos três estados para decidir quem é que deve governar. Isto

não tem lugar senão em caso de dúvida, isto é, quando há vários pretendentes à mesma Coroa. Porém, quando a sucessão está fechada, a convocação dos três estados não pode ter lugar, aliás isto acarretaria grandes desordens, porquanto se a propriedade deve de qualquer um lhes deve ser garantida, mais os direitos de um príncipe o devem ser pelos males que dali resultariam. Ora, a D. Maria II exercia os seus direitos quando existiu a tal convocação. Por consequência, sem dúvida que era desnecessária a convocação dos três estados. Suponhamos que havia essa dúvida, os três estados tinham de decidi-la que entre nós já se achavam antiquados. É algo singular que quem não conhece a Soberania limitada seja o mesmo que se serve dos órgãos desta, mostrando adoptá-la em parte e rejeitá-la quando não lhes convém. Isto é estar em contradição consigo mesmo. Como é que D. Miguel que quis tornar-se absoluto convocou os três estados que era um sinal de Soberania limitada? Vejamos agora se em 1828 existiam os três estados. Existiam. Estes eram o clero, a nobreza, e o povo. Quanto à nobreza, esta era convocada pelos Reis para decidir os negócios árduos enquanto os senhores das terras tinham grandes riquezas e tropas suas, sendo necessário prestar auxílio aos Reis. Ora isto é o que já não acontecia em 1828, pois não havia necessidade de convocar este estado porque os nobres já não tinham qualquer influência como outrora. O mesmo se pode dizer em relação ao clero porquanto os Reis, em tempos antigos, também o convocaram porque estes eram grandes senhores de terras, dispendo de tropas suas e de grande poder temporário daí a necessidade de convocar o clero. Quanto ao povo, este não era o de todo o reino mas, só o daquelas cidades e vilas que, constituídas em Municípios, tinham Representação e assento nas cortes. Os representantes desta cidade eram os que o Rei convocara, porém depois que se aumentou a civilização e o comércio deixaram de existir estes privilégios e, por isso aquela antiga representação do antigo estado já hoje não existe porque os três estados já não eram um tribunal competente para decidir a quem pertencia a Coroa de Portugal. Mas, supondo que este fosse um tribunal competente quem é que os havia de convocar? Pelo costume antigo, eram convocados pelo Rei. Porém, D. Miguel, que não era Rei, não os podia convocar. Assim, como foram eles convocados? A convocação devia ser geral por todos os três estados, porém D. Miguel fez a convocação através de cartas particulares, chamando somente os que eram adidos do seu partido que eram poucos que, pelas antigas instituições, tinham assento em cortes e chamou também outros que nunca até ali o tinham tido. No tempo antigo, ainda não existia o que aconteceu no clero de que D. Miguel fez convocar o Patriarca e alguns outros que ocupavam empregos desconhecidos e que foram criados no tempo de D. João V, quando já não se convocavam as cortes. Das vilas, saíram apenas alguns representantes que, com a convocação dos três estados, não foram convocados como antigamente. Além de que, com o desembargo do Paço, arrogou-se o direito de demitir todas as Câmaras e empregados contrários aos seus projectos, substituindo-os por outros da sua cor, aos que mandaram escolher somente homens amantes do trono e do altar; Por essa razão, mesmo que muitos representantes dos estados quisessem decidir a favor de D. Maria II, nenhum podia fazê-lo, temendo a pena que lhes seria aplicada. Apesar de o partido de D. Miguel ter todas as coisas a seu favor, este não se atreveu a convocar os três estados e a declarar o fim para que eram convocados, mas foi dito que eram para reconhecer a aplicação de certos pontos do Direito Público. Por conseguinte, o artigo tirado dos três estados não conclui porém se foram convocados, nem por quem nem para os fins que o deviam ser, nem houve neles a liberdade que deviam ter. Os diplomatas das Nações estrangeiras consideraram este acto de tal modo despótico que desampararam Portugal naquela ocasião.

Direito Público Constitucional - Análise da Constituição de 1838 - Concluimos a análise do Título I da Constituição que contém os três pontos essenciais que devem figurar em todas, a saber: As condições da reunião dos sócios em sociedade; A declaração da forma de Governo; A designação da família (de onde deve ser tirada a pessoa do Rei). Mas, posto que estes três pontos se encontram todos no Título I, estão muito resumidos e carecem de um ser convenientemente desenvolvido. Quanto ao primeiro ponto, dissemos que relativamente à reunião dos sócios a Nação Portuguesa era a associação política de todos os Portugueses, mas a quem deve esta reputar-se? Quem são os cidadãos Portugueses? Com que condições entraram na sociedade, isto é, que direitos lhes são garantidos ou resultam dessa mesma sociedade e as obrigações a que estão ligados? Eis o que ainda não sabemos e é precisamente o desenvolvimento destes tão importantes pontos que constitui a matéria dos Títulos II e III da Constituição. Concluído este exame, passaremos ao desenvolvimento do segundo ponto essencial. Dissemos que o Governo da Nação Portuguesa era Monárquico e hereditário e representativo, e que os poderes políticos estavam separados e divididos por diferentes pessoas. Examinaremos quais os seus limites e a sua divisão.

Finalmente, trataremos da ordem de sucessão estabelecida e as condições com que foi continuada ou delegada a Soberania à dinastia reinante. Posto isto entramos no

Título II - *Dos Cidadãos Portugueses*

- **Capítulo Único** - Com efeito, já dissemos que a Nação Portuguesa era a associação política de todos os Portugueses mas, como já advertimos, resta-nos ainda saber quem são os Portugueses, isto é, quem são aqueles que gozam dos direitos garantidos pela Constituição e que estão sujeitos às obrigações correlativas a esses direitos. Distinção essencial para não aplicarmos as instituições de um povo, e os direitos, vantagens ou desvantagens que delas resultam a indivíduos que gozam ou não daquelas ou não sofrem estas. É assim que falamos muitas vezes nas liberdades de Roma, sem talvez sabermos ou procurarmos saber designar a quem essas liberdades eram aplicáveis, sendo certo de que o número de pessoas que gozavam dos direitos e regalias do cidadão romano variou consideravelmente segundo as diferentes fases por que passou aquela sociedade. Na época do feudalismo, estaremos a errar se, ao falarmos dos direitos da Nação francesa ou espanhola, não especificarmos que só os grandes senhores feudais e o alto clero gozavam desses direitos. Enfim, segundo o regime absoluto dos nossos dias, só os nobres é que gozavam também dos direitos e regalias de que goza hoje o cidadão português, sem outra distinção para além da do seu nascimento.

Por exemplo, só os nobres eram admitidos nos lugares da Magistratura porque para tal era indispensável ir ler ao Desembargo do Paço e isto só era permitido a alguém que fizesse previamente uma justificação de Nobreza.

Artº6º - São cidadãos portugueses: Pela palavra cidadãos, a Constituição designa os membros da sociedade civil, mas nem sempre este vocábulo teve entre nós a acepção que aqui se lhe dá. Antigamente, entendia-se por cidadão o vizinho de certa terra ou Município ou aquele que possuía Carta de vizinho dela e que, como tal, gozava de todos os direitos e privilégios concedidos aos seus moradores - era então sinónimo de *natural*. Então eram diversos os direitos e privilégios de que as povoações gozavam segundo os serviços que prestavam ao Rei. Por exemplo, os direitos e privilégios de que gozavam os vizinhos de Lisboa eram muito superiores aos que tinham os vizinhos de outras povoações do Reino. É por isso que, aqueles que não eram realmente vizinhos ou naturais de Lisboa, que queriam contudo gozar dos direitos e privilégios dos seus naturais, solicitavam ao Rei a Carta de vizinho. Noutra altura, também pela palavra cidadão se entendia o homem bom da terra, aquele que a governava. Nesta altura, a Nação dividia-se em três classes de fidalgos, homens-bons e vilãos e é aquela classe média dos homens-bons que se applicava em particular o título de cidadãos, sendo também estes os designados por *naturais*. Um dos grandes benefícios da civilização moderna foi o fazer com que estes direitos se estendessem a um maior número de pessoas. Assim, as classes aproximaram-se embora sem se confundirem. A civilização não fez mais do que destruir as barreiras insuperáveis que antigamente existiam entre aqueles que pertenciam a uma ou outra classe. Antigamente, para ser-se nobre requeria-se um nascimento ilustre. Este, sendo carnal, e não dependendo por isso nem dos factos nem da vontade do homem, ninguém, por maior que fossem os seus talentos, serviços ou virtudes, podia ultrapassar os obstáculos que lhes impediam de obter as distinções, a consideração e os privilégios da Nobreza. Hoje todas essas barreiras se desmantelaram e abriram-se as portas que facilitam a passagem de uma classe inferior para outra superior. É certo que nem todo o Português pode ser Senador, mas só aquele que estiver em certa classe, que tiver cinco mil cruzados de renda como proprietário ou como artista é que pode gozar desse direito.

Ninguém pode ser deputado sem ter quatrocentos cruzados de renda, mas todo o homem que, através da sua indústria e trabalho, pode adquirir um capital que lhe dê este rendimento está em circunstâncias de poder aspirar a estes importantes cargos. Actualmente, a palavra *cidadão* significa um membro da sociedade civil, mas este título pode ser variável em estimação quando maiores forem as comodidades que oferecerem, e menores os incómodos que causarem. Assim, como o cidadão goza de todas as comodidades da sociedade logo se sujeita também a que sobre eles recaiam todos os incómodos provenientes desta. Quando estes variam segundo a organização das diversas sociedades, este título não será estimado em todos de igual modo. Por exemplo, sob um Governo despótico, em que a liberdade, a segurança e a propriedade estão em tudo dependentes do capricho do déspota, é claro que esta qualidade em vez de apetecida será desprezada e será preferível viver como um estrangeiro num país porque da qualidade de cidadão

não resulta senão obrigações e nenhuns direitos. Pelo contrário, num Governo livre (na antiga República de Atenas por exemplo), tão grande era o apreço que merecia a qualidade de cidadão que a ninguém era conferido este título sem antes ser proposto numa Assembleia popular, a qual nunca podia baixar a menos de seis mil pessoas. Todo aquele que se apropriava ilegitimamente daquele título era vendido como escravo e aquele que se atrevia a intrometer-se nas votações, não sendo cidadão, era punido com a morte. Em Roma, a qualidade de cidadão não era ambicionada. Nos primeiros tempos aquela cidade, formada por uns poucos de fugitivos, tratava somente de aumentar e promover a sua população. Mas, nos tempos florescentes da República, tão grandes eram os privilégios do cidadão republicano e tão valioso o direito de não poder ser privado destes, nem condenado à morte senão por uma Assembleia popular, que muitos Reis o ambicionaram e tiveram a sua aquisição como o mais iminente favor. À medida que a liberdade romana foi diminuindo e o seu Governo degenerando num Governo Militar, aquele título principiou também a dar-se com mais facilidade e a ser tido em menos preço. César conferiu os privilégios de cidadão a toda a divisão gaulesa, António a Cecília e, finalmente, António Caracalla a todos os súbditos do império.

Artº 6º - São cidadãos portugueses: I. - os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro: Nota-se nesta primeira condição que a Constituição revogou em parte a Ord. L.º II, título 55, porque declara Português todo o que nascer de pai Português, posto que em país estrangeiro, quando por aquela citada Ordenação a naturalidade dependia do lugar e da condição do nascimento. Em termos gerais, deve ser cidadão aquele que tiver capacidade para isso e amor à pátria. A Ordenação exigia ambas as condições que fazem supor esta última qualidade, a saber: O nascimento no Reino e o ser filho de Português, contentando-se a Constituição com esta última. Antigamente, a qualidade de cidadão gozava entre nós de várias regalias por causa dos benefícios eclesiásticos, que a corte de Roma conferia indistintamente aos Estrangeiros que vinham estabelecer-se entre nós e que gozavam dos direitos de naturais. Foi por isso que o alvará de 1433 e a Ordenação já citada restringiram a concessão dos direitos de naturalidade. O alvará de 22 de Maio de 1801, já foi mais favorável e finalmente a Constituição mais ainda, estando neste ponto de acordo com a legislação francesa. O segundo ponto da Constituição. Também se encontra revogada por este § a Ordenação L.º segundo o título 55, na parte em que manda que o filho de pai estrangeiro e mãe portuguesa não possa ser considerado português excepto se o pai tiver residência de dez anos em Portugal. A Constituição não exigiu esta condição, contentando-se somente com a dos vínculos do sangue para fazer supor o amor da pátria e contrasta isto com um princípio admitido entre nós e vindo do Direito Republicano, que os filhos seguem a condição do pai e não da mãe. III. - os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da monarquia : É precisamente por não se conhecer seu pai que se favorece o recém nascido por parte de sua mãe. IV. - os expostos em território português cujos pais forem desconhecidos : Os expostos, visto que a sua filiação não pode ser estabelecida, presumem-se contudo pelo seu nascimento em território português que são filhos portugueses e como tal são julgados cidadãos. V. - os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer câmara municipal, que querem ser cidadãos portugueses: Outra condição que não existia na nossa Ordenação é por que o filho de Português que, por qualquer título tinha sido desnaturado, não podia ser mais considerado como Português. A Constituição de 1820 é neste ponto mais favorável, permitindo que pudesse vir a ser naturalizado. Finalmente, a Constituição de 1838 confere-lhe os direitos de cidadão Português, uma vez que declare pertencer a qualquer Câmara Municipal que o aceite e a razão é porque se presume que o remorso que sentirá seu pai, por ter perdido a qualidade de cidadão na sua pátria, e a educação que por isso dará a seu filho fará com que firme no seu coração o amor à mesma pátria. VI. - os estrangeiros naturalizados : São também considerados cidadãos os estrangeiros naturalizados. Já dissemos que, nos tempos antigos, era difícil para um estrangeiro obter Carta de Naturalização em Portugal porque os nossos Reis não a queriam facultar, isto era um meio de serem providos dos benefícios eclesiásticos posto que lhe concedessem facilmente a residência no Reino como estrangeiros. Finalmente, o decreto de 22 de Abril de 1836, estabeleceu as condições da sua naturalização e todos os que estiverem nas circunstâncias de obtê-la (e com efeito a obtiverem), podem exercer todos os direitos de cidadão Português excepto serem nomeados conselheiros de Estado, ministros e embaixadores. VII. - os libertos : São também cidadãos os libertos, ou seja, são aqueles que ao serem escravos obtiveram Carta de Alforria. Este artigo não

se aplica ao continente português porque pelo decreto de 16 de Janeiro de 1773 foram declarados livres todos os escravos que existissem no Reino e pelo alvará de 12 de Abril de 1761 foram também julgados livres todos os escravos que aportassem nas costas portuguesas. Mas, apesar de abolido o tráfico da escravatura, ainda existem escravos nas nossas possessões de Ásia e de África. E é a estes que este ponto favorece quando alcançam a liberdade.

Lição 9

Artº7º - Perde os direitos de cidadão português: Para entendermos isto, devemos distinguir *cidadãos activos* de *cidadãos passivos*. Os *activos* são os que gozam de todos os *direitos civis* e *políticos* e que os podem exercer; os *passivos* são aqueles que embora gozem destes direitos, não podem contudo exercê-los, tais como os menores de 25 anos, os mentecaptos, os paralíticos. *Direitos civis* são os que regulam as relações de cidadão para cidadão. *Direitos políticos* são os que regulam as relações entre os cidadãos e o Governante. Ora, os direitos de cidadão podem perder-se ou suspender-se e neste art.º trata-se precisamente do modo ou causas por que se perdem. Vimos no título precedente as condições exigidas para ser-se cidadão Português, isto é, para ser-se membro da sociedade civil sobre o qual irão pesar as comodidades e os incómodos da mesma sociedade; como esta qualidade pode perder-se ou suspender-se, passamos a examinar como tal acontece. I.- o que for condenado à perda deles por sentença : Porque como para ser membro de uma sociedade se gozam das garantias da mesma, benefício este que se obtém uma vez que se estenda ao fim da mesma sociedade; assim, logo que se abuse dessas garantias concedidas pela sociedade, todo aquele que abusar deve ser privado das mesmas. Noutra tempo, esta privação fazia-se por meio de **decretos do poder executivo** porque então todos os poderes estavam reunidos e temos exemplo disso no alvará de 25 de Agosto de 1770 através do qual um fidalgo e sua esposa foram desnaturalizados. Assim como noutra direito de 2 de Junho de 1801, através do qual foram desnaturalizados a dama do Paço D. Eugénia e o médico. Esta é a pena que a sociedade pode impor porque como dela resultam certos direitos dos sócios, não pode impor-lhes pena maior que a privação dos mesmos. Hoje, só podem perder-se entre nós os direitos de cidadão por uma sentença de poder judicial, porque como os poderes políticos se acham divididos, uns não podem apropriar-se das atribuições dos outros. I.I. - o que se naturalizar em país estrangeiro : Porquanto já dissemos que a qualidade de cidadão tem o seu fundamento no amor à Pátria, o qual se pode conhecer ou pelo sangue, ou pelo local do nascimento. Porém, neste caso o que se naturaliza em país estrangeiro mostra evidentemente que não tem amor à pátria e, por conseguinte, falta-lhe uma qualidade essencial para ser cidadão, devendo assim ser privado daqueles direitos. Mesmo porque pode haver colisão entre os interesses das duas Nações, e assim o cidadão que se naturaliza em país estrangeiro poderia seguir os interesses da Nação na qual se naturalizou, atraíndo a sua pátria natal. É pois forçoso que seja já, nesta última, privado dos direitos de cidadão. III. - o que sem licença do governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer governo estrangeiro : A razão de o que se determina neste ponto é a mesma do antecedente, porque o que aceitou mercê de algum governo estrangeiro é obrigado a ser grato a esse governo e pode entre estas Nações haver interesses diferentes e este ser ingrato para com a sua pátria ou para com a Nação de quem recebeu um benefício. Ora, para não existir esta colisão é que se lhe tiram os direitos de cidadão, excepto contudo se aceitar a mercê com licença do governo porque então já não se dá a colisão, visto que o Governo sabe que aquela Nação tem interesses diferentes dos seus. Por isso, quando a qualquer cidadão dá a faculdade de aceitar mercê de uma Nação estrangeira é porque sabe que isto, longe de ser prejudicial, é útil à Pátria. De facto, pode ser muito útil enquanto o cidadão que aceita a mercê concorre talvez para estreitar os laços que unem as duas Nações; pode ganhar honra e glória à sua Nação pelos feitos gloriosos que na outra praticar; pode enfim trazer à sua Pátria e transmitir-lhe os bons costumes da outra Nação.

Artº8º - Suspende-se o exercício dos direitos políticos : Dissemos que os direitos de cidadão ou se perdiam ou se suspendiam. Já vimos como se perdem, resta-nos examinar como se suspendem. I.- por incapacidade física ou moral : Porquanto aquele que é incapaz física ou moralmente não pode exercer os seus direitos civis e políticos; por isso, são-lhe suspensos até que possa exercê-los - por exemplo, o impúbere enquanto está na menoridade. O mesmo

acontece no caso do parálítico ou do mentecapto, aquele por incapacidade física, este por incapacidade moral. I.I.- por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos: Com efeito, o cidadão que se acha preso, posto que conserve os seus direitos, não pode todavia exercê-los. Assim, não pode por exemplo votar porque está impossibilitado de comparecer nas Assembleias eleitorais.

Lição 10

Título III - Dos direitos e garantias dos Portugueses -

Passamos agora a ver neste título as condições com que cada um dos sócios entrará na sociedade, o que é necessário saber-se para se conhecer quando o Governo é usurpador e quando algum dos sócios é rebelde. O Governo diz-se usurpador quando viola as condições com que os membros entraram na sociedade; e o sócio diz-se rebelde quando nega ao Governo a satisfação das obrigações com que entrou na mesma sociedade, negando-lhe por conseguinte os direitos que sacrificou. Assim, tal como numa sociedade particular, devem designar-se os fundos com que cada um dos sócios entrou na mesma de modo a saber-se a parte que lhe cabe nas suas vantagens e desvantagens. Assim, também na sociedade civil, é necessário saber quais os direitos que cada membro sacrificou e quais os que reservou, para se conhecer se o Governo se torna usurpador ou os sócios rebeldes. Por isso, uma das condições mais importantes das que entram na Constituição é a designação, ou antes, a declaração dos direitos que os sócios reservam para si, bem como dos que sacrificam. Os **direitos do cidadão** podem ser **individuais** ou **políticos**: os **individuais** são aqueles que interessam a cada um dos sócios imediatamente e à sociedade mediamente; os **políticos** são aqueles que interessam mediamente a cada um dos sócios e imediatamente à sociedade. As **garantias** são pois ou **individuais**, **sociais**, ou **políticas**. Cabe-nos a nós conhecer bem a natureza de cada uma para assim designar, pelos seus termos próprios. Porquanto se nas, ciências naturais, à medida que foram crescendo, os naturalistas inventaram novos termos técnicos para designar as diferentes ideias, o mesmo não aconteceu na política. Por isso, é necessário conhecer bem o sentido das palavras que se empregam. **Garantia individual** é pois para segurança e penhor do cidadão, de que lhe serão respeitados pelo governo e que aquele fará respeitar os seus direitos individuais, liberdade, propriedade e segurança. **Garantia política** é toda aquela que diz respeito aos direitos políticos do cidadão: a liberdade de empresa, a votação nas Assembleias Gerais. **Garantia social** é a que pertence ao Governo para fazer com que os cidadãos cumpram com os seus deveres, cujo penhor é a força armada, a religião, a educação, a polícia. A razão de tudo isto é porque assim como o cidadão tem garantias para com o Governo, assim também este deve ter garantias de que cumprirá o seu dever.

Posto isto, vamos analisar os direitos e garantias dos Portugueses.

Direitos individuais são aqueles que cada um dos sócios reserva quando entra para a sociedade. Para sabermos quais são estes direitos, devemos saber qual é o fim da sociedade. Por isso, é que cada um dos sócios sacrifica somente os direitos necessários. O mesmo acontece numa sociedade particular, em que cada um dos sócios entra com os fundos que são indispensáveis para conseguir o fim da mesma sociedade. O homem vendo que não podia conservar-se no estado natural porque os seus direitos eram cada vez mais prejudicados, viu-se obrigado a sacrificar, dando origem à entrada na sociedade daquela porção de direitos. Porém, não os sacrificou todos porque, para garantir a maior parte deles, resolveu-se a entrar na sociedade, atendendo a que nada lhe valia o facto de ter no estado natural o direito de propriedade, quando esta se encontrava invadida pela força. O mesmo acontecia com o direito de ampla liberdade porque estava do mesmo modo sujeito a que o mais forte o reduzisse à escravidão e o mesmo quanto à segurança. Por conseguinte, como o homem entrou na sociedade somente para garantir os seus direitos naturais, este não podia sacrificar mais que os necessários para conseguir este fim. Não sacrificou, por isso, toda a sua propriedade, mas obrigou-se a pagar tributos como preço para a segurança desta, de onde se vê que estes só podem recair sobre aquela parte da propriedade que lhe foi indispensável sacrificar para garantir a outra parte e o mesmo quanto aos direitos restantes. Daqui já se vê que na sociedade não pode haver poder absoluto, façam-no derivar de onde queiram, ou de Deus ou da sociedade, porque poder absoluto significa o poder de dispor dos

homens como de coisas: como de uma propriedade, de um rebanho de ovelhas por exemplo. Todavia, os homens quando entraram na sociedade não foi para sacrificarem todos os seus direitos como já dissemos. Aqueles que fazem dimanar de Deus o poder dos Reis não podem dizer que têm um poder absoluto; há-de ser forçosamente um poder limitado porque Deus não pode contrariar o fim da sociedade. Aliás, estaria em contradição consigo mesmo. O mesmo acontece se este poder soberano derivar da sociedade porque esta não poderia dar um poder que contrariasse o seu fim, aliás cada um dos seus membros teria uma liberdade absoluta para fazer o que quisesse, e esta seria um composto de causas repugnantes - o que é um absurdo. A soberania, quer provenha de Deus ou da sociedade, é sempre limitada e por aqui se vê já o quanto errou Rousseau em dar à sociedade um poder absoluto. Estes são portanto os verdadeiros fundamentos da sociedade civil que infelizmente, durante muito tempo, foram desconhecidos. O fim da sociedade é garantir os direitos individuais e não gozar dos direitos políticos porque estes não são senão meios para melhor conseguir aqueles. O homem não se reuniu em sociedade fazendo o sacrifício de parte dos seus direitos naturais para ir votar nas Assembleias, seguir os empregos públicos. O fim que o dirigiu foi a garantia dos seus direitos individuais de segurança, liberdade e propriedade. Por isso, aquele que tem somente em vista gozar na sociedade os direitos políticos, é um perturbador da sociedade, um cidadão turbulento, um inimigo da pátria, o que já não acontecerá se considerar o gozo desses direitos políticos somente como um meio de garantir os seus direitos individuais e os dos seus concidadãos, para o que não é necessário fomentar dissensões, subornar votos, acender o hediondo facho da guerra civil, e levar a pátria à dissolução social. Dissemos que estes princípios foram antigamente desconhecidos, e por isso em Roma só se tinham em consideração os direitos políticos, de onde resultou a transformação daquela Nação num povo de conquistadores, que atacou a independência de todas as outras Nações, como o único alvo da glória nacional exclusiva. Ali podia haver e houve de facto heróis porém, com toda esta glória, os Romanos não eram felizes porque possuíam liberdade política, mas sofriam a par desta a escravidão doméstica. Só os poucos que ocupavam os cargos eminentes da República é que se podiam dizer livres. Isto também sucedeu no tempo do Feudalismo e do Governo absoluto, em que a maior parte dos cidadãos era escravos e só no século XV, época em que apareceram os primeiros rendimentos do Governo representativo, é que os Romanos começaram a conhecer os seus direitos individuais. Porém, nem ainda então distinguiram a verdadeira fonte de onde provinham e a prova está em que em vez de direitos, os consideravam como privilégios, liberdades ou isenções, não os supondo oriundos da natureza, mas só filhos da generosa concessão dos soberanos. Ainda hoje, em Inglaterra, se fala assim das *liberdades pátrias*. Esta palavra não exprime pois os direitos sagrados, naturais e inalienáveis dos homens. O que atrás dissemos de Inglaterra também sucedeu entre nós. Os nossos Reis quando subiam ao trono, eram obrigados a prestar juramento no qual se comprometiam guardar os foros, liberdades e isenções dos cidadãos. Daqui se deduz que então estes direitos se julgavam graças ao soberano e não como provenientes da natureza. Assim, havia povoações que só tinham o direito ao voto nas cortes, e outras que podiam eleger os seus magistrados. Não é pois a sociedade, mas sim a natureza a origem dos direitos individuais do cidadão. Montesquieu foi o primeiro a reconhecer este incontestável princípio, e depois dele Mably, entre outros.

Lição 11

Trata-se neste título das condições com que os cidadãos entravam na sociedade. Mostrámos que estes, pelo facto de se fazerem membros da sociedade civil, não sacrificaram os direitos recebidos da natureza, mas sim pelo contrário procuravam somente garantias do governo pacífico desses direitos, continuamente expostos no estado natural às agressões do mais forte. Se tal é o fim da sociedade, bem mais fácil se torna reconhecer o quanto é importante e mesmo indispensável a declaração expressa dos direitos do cidadão. Apesar dos princípios estabelecidos parecerem incontestáveis, têm todavia sido atacados e, com mágoa, acrescentamos ao vasto número dos seus adversários o ilustre e analítico Bentham, e a crítica aos direitos individuais. Este célebre jurisconsulto atacou a declaração dos direitos do cidadão, como expressão dos direitos naturais, isto é, nega a existência destes e sustenta que, antes da organização da sociedade, o homem não tinha direitos, pois que estes procedem unicamente da Lei. Bentham afirma ainda que o princípio dos direitos naturais do homem, anteriores à Lei, é um princípio anárquico porque sendo a razão o meio cognitivo destes direitos, e variando os graus de

inteligência nos diferentes homens até ao infinito, cada um tomará para si fundamento para resistir e desobedecer às Leis sob pretexto que ofendem aqueles direitos. Tal é o sistema dos sensualistas de onde provém esta opinião de Bentham. Contra este argumento apresenta-se porém o dos espiritualistas, cujos princípios partilhámos neste ponto. Aqueles não consideram o direito senão como um resultado da Lei. Estes não consideram a Lei senão como a expressão de um direito. Dissemos que partilhávamos a opinião dos espiritualistas e daremos, por isso, a razão da preferência. O homem, ao entrar na análise psicológica das suas faculdades, reconhece forçosamente que existe em si uma outra força motora além da vontade. Força essa que nem sempre é superior a esta, mas que lhe resiste e que causa, no coração do homem, uma sensação penosa, a que chamamos remorso - quando a vontade não está de acordo com os seus princípios. O homem pode, por exemplo, resolver-se a praticar uma acção contrária à sua conservação. A vontade executa-la, mas dentro do seu coração, o homem sente uma força que lhe faz reconhecer que errou. Ora, é esta a outra força independente da vontade que constitui a Lei natural ou que prova evidentemente a sua existência. Daqui o homem deduz a existência simultânea dos seus direitos naturais e, se esta dedução é incerta por o grau de inteligência ser diferente nos diversos homens (razão por que Bentham chama anárquicos a estes princípios), diremos que aqueles que substitui são despóticos porque os direitos do homem não resultando senão da Lei social, o poder do legislador fica sem limites, podendo dispor de livre arbítrio acerca das vidas, da liberdade e da propriedade dos cidadãos. Se os direitos naturais do homem são incertos, tal como diz Bentham, e como tal podem dar origem a consequências anárquicas, deduz-se aqui que os direitos dos homens não provém somente da Lei, mas que os Governos devem ser constituídos de modo que as suas Leis sejam o mais possível o resultado ou a expressão dos verdadeiros direitos do homem. A prova a posteriori de que esses direitos existem e que estão gravados no coração humano, é que jamais se estabeleceu na sociedade um poder despótico e tirânico, estando o déspota tranquilo. Qual é pois a razão da ansiedade em que vive, do contínuo receio que o dilacera ao longo de sua vida, e conservação no poder? É a consciência que o adverte de que as Leis tirânicas com que flagela os seus escravos, unicamente filhas da sua vontade e caprichos, não são aquelas que dimanam da natureza do homem, e que hão-de sempre encontrar oposição no coração de seus súbditos, embora estes não resistam à opressão e se lhes acurvem guardando um morno silêncio. Tal é a razão porque se diz, com justificados motivos, que o silêncio dos povos é uma Lição para os Reis. O argumento extraído de Bentham, contra a declaração dos direitos do homem, o qual refutámos, não é único. Em segundo lugar, diz-se que se esses direitos procedem da natureza e são conhecidos por todos os homens, nem é necessário declará-los, nem a declaração lhes dá força maior, mas de semelhante declaração resultará somente ou que muitos serão declarados direitos sem o serem na realidade, ou que se fecharia a porta aos progressos do espírito humano que pode descobrir outros. Fácil é a resposta a semelhante argumento. É certo que os direitos naturais do homem poderiam ser por todos conhecidos, se todos se entregassem ao desenvolvimento das suas faculdades intelectuais o que é necessário para descobrir e desenvolver aqueles direitos. Mas, é isto que não acontece: nem todos possuem uma razão igualmente ilustrada. E, por isso, a maior garantia que os povos podem obter de que esses direitos lhes serão respeitados é a declaração dos seus direitos. Embora a força e a violência das paixões consiga, por algum tempo, sufocá-los. Passada essa tempestade, a sociedade que não é mais do que a força moral em oposição à força física, recuperará finalmente o seu império e, conhecendo bem quais os seus direitos, acabará por conseguir que estes tornem a ser respeitados. É a este conhecimento que os Ingleses devem a sua liberdade. Esta foi, durante muito tempo, o instrumento dos déspotas. Mas, como em tempos anteriores, reconheciam alguns dos seus direitos imprescritíveis, logo que puderam mostrar força, enfim estabeleceram-na dando-lhe bases mais seguras. Em terceiro lugar, dizem os adversários da declaração dos direitos do cidadão, que é desnecessária porque esses direitos não são novos e que foram conhecidos mesmo no tempo do Absolutismo. Tanto assim foi que a Inglaterra, antes mesmo da organização do seu Governo representativo, tivera as suas liberdades. Que a Espanha gozou dos seus foros e isenções, e que Portugal os gozava também, tanto assim foi que D. João I e D. João IV e outros monarcas, quando subiram ao trono, prometeram sob juramento guardar as liberdades e isenções nacionais. Mas a isto respondemos que é este o cunho da escravidão porque os povos consideravam ainda então essas liberdades como generosa concessão dos Reis e não como direitos seus. Além de que não era ao gozo dos direitos individuais que essas liberdades se referiam, mas sim ao estabelecimento de privilégios, ao gozo de certos direitos políticos ou à isenção de

algumas obrigações, como a isenção de tributos. Contudo, este não é o fim que temos em vista, mas sim a procura de garantias daquela declaração ao gozo pacífico dos direitos individuais do homem; marco indispensável para assinalar onde começa a usurpação do Governo ou a rebeldia dos súbditos.

Vejam os quais são esses direitos. Os direitos individuais principais do homem costumam reduzir-se a três pontos capitais: liberdade, segurança, propriedade, e é assim que aparecem classificados em muitas constituições e especialmente nas nossas de 1820 e na Carta Constitucional de 1826.

Destes eram deduzidos outros e como há limitações, havia alguns respeitos. Mas, deste sistema se aproveitaram os adversários da declaração dos direitos do homem dizendo que os defensores desta se contradiziam logo porque ao estabelecer o gozo daqueles direitos, viam-se obrigados a restringi-los. Pouco tempo depois, os redactores da nossa Constituição seguiram um sistema diferente não apresentando como princípio o gozo ilimitado daqueles três direitos, mas designando gradualmente as suas diferentes espécies e a sua respectiva limitação.

Artº9º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a lei ordena ou proíbe: Para melhor entendermos a doutrina do artigo é necessário recorrer a outros princípios. Segundo Montesquieu, liberdade é talvez a palavra que tem recebido das mais variadas acepções. Porém, a divisão mais geral que se faz de liberdade é em **liberdade moral, natural, civil e política**. **liberdade moral** é a faculdade que o homem tem de determinar a escolha do bem e do mal; **liberdade natural** é a faculdade que o homem tem de fazer o que julgar necessário para a sua conservação, respeitando as Leis naturais; **liberdade civil** é a faculdade de fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe e de deixar de fazer o que não manda; **liberdade política** consiste na conservação dos direitos que o homem reservou para si ao entrar na sociedade. Perante estas definições, observa-se que a liberdade estabelecida pelo art.º 9º é a liberdade civil porque a definição que demos é precisamente o que se encontra na sua doutrina. Muitos quiseram que a liberdade consistisse em cada um poder fazer o que quisesse e supuseram que o homem poderia gozar dela no seu estado natural. Também Bentham se serviu desta falsa noção de liberdade para argumentar, apoiando-se nas consequências de semelhante princípio contra os direitos naturais do homem. Porém, tal liberdade absoluta (= libertinagem) é uma pura quimera porque em qualquer posição imaginável em que consideremos o homem, jamais este poderia gozá-la e, ainda menos no estado natural que na sociedade civil. Naquele, além das restrições que sofria pela sanção das Leis, era ainda impossível o seu exercício pelas agressões do mais forte a que o fraco está incessantemente sujeito. É pois da liberdade civil que se trata, foi esta que o homem procurou alcançar ao entrar na sociedade, sacrificando contudo uma parte da liberdade que tinha às Leis da sociedade.

É pois nestas Leis que a liberdade do homem existe, e goza sempre que pode fazer o que a Lei não proíbe e deixar de fazer o que esta não manda.

Artº10º - A lei é igual para todos: Este artigo não é mais do que uma consequência dos princípios estabelecidos. Mas, se segundo Bentham, a Lei fosse a origem dos direitos do homem, a liberdade civil poderia ser nula porque a Lei poderia, a seu arbítrio, restringir tanto aquele direito e podia mesmo concedê-lo a uns e negá-lo a outros. É para obstar a isto que é necessário que a Lei seja igual para todos. Ainda aqui se torna indispensável fixar bem o sentido das palavras porque a palavra *igualdade* tem tido imensas acepções. Todos os homens receberam da natureza a sua construção, as mesmas faculdades, as mesmas necessidades, e finalmente os mesmos direitos; e é daqui que se deduz que todos têm a sua reputada liberdade, segurança e propriedade - esta é também a igualdade estabelecida pela Constituição. Não se trata pois nem da igualdade física, impossível de obter, pois que a natureza não deu a todos nem as mesmas forças, nem os mesmos talentos. Também não se trata da igualdade de fortunas, tão impossível quanto a anterior, porque ainda supondo que o poder público pudesse distribuir com justiça, por todos os cidadãos, os bens da fortuna, nada com isto se conseguiria porque embora cada um tivesse obtido uma porção igual, bem depressa o industrioso aumentaria a sua força.

Contra este princípio de igualdade de direitos, houve no mundo diversas restrições: 1ª A que dividiu os homens por Castas, reputando só umas puritanas, e nobres e todas as outras mais ou menos vis; 2ª Filha da escravidão: deu origem a que os homens julgassem que podiam matar

livremente os seus prisioneiros de guerra e que reduzi-los à escravidão era ainda um favor; 3ª Filha do feudalismo: só era nobre o que tinha forças; 4ª A dos nobres e plebeus: julga premiar-se com a distinção da nobreza os serviços relevantes prestados ao Estado. A primeira destas divisões é a mais injuriosa porque os homens nascem todos igualmente livres, igualmente nobres; as duas outras não são tão ofensivas por serem fundadas em prejuízos. Finalmente, a quarta há-de sempre existir enquanto for fundada no merecimento. Por esta gradação, vê-se que toda a igualdade de direitos se acha gravada no coração humano, que a foi estabelecendo à proporção, conseguindo quebrar as barreiras da ignorância e opressão.

Artº11º -Ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, com tanto que respeite a do Estado: Vimos que a única liberdade garantida na Constituição é a civil, mas esta toma tantos nomes quantos os objectos a que se aplica, e principalmente três: **liberdade religiosa; liberdade de opiniões; liberdade de indústria**. Pela doutrina do artigo se vê que este estabelece uma verdadeira liberdade de consciência com a limitação de serem os cidadãos externamente obrigados a respeitar a Religião do Estado, estabelecendo-se assim a tolerância de cultos.

Artº12º - Todo o cidadão pode conservar-se no reino, ou sair dele e levar consigo os seus bens, uma vez que não infrinja os regulamentos de polícia, e salvo o prejuízo público ou particular : Com efeito, o cidadão não é uma planta que não possa separar-se da terra, por isso deve ter o direito de escolher o lugar onde julga mais vantajoso viver. Mas, sendo esse direito ilimitado poderia prejudicar a sociedade e os outros cidadãos com quem contraiu obrigações. Se da sociedade resulta para o homem cómodos, também resultam incómodos. Não seria justo que cada um tivesse o direito de conservar-se nela só enquanto gozasse as vantagens e de retirar-se logo que tivesse de sofrer as desvantagens. Assim aconteceria, por exemplo, se quando a pátria em perigo exigisse que todos pegassem em armas para a defender, cada um tivesse o direito de subtrair-se a esta obrigação comum deixando a pátria. É por esta razão que o artigo restringe essa liberdade deixando a cada um a escolha livre de saída do Reino, salvo o perigo de o prejuízo público ou particular.

Artº13 - Todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia: Tratamos da segunda espécie de liberdade, isto é, da liberdade de opiniões. Esta diz que cada um tem a faculdade de poder pensar como quiser. No entanto, existe uma objecção a esta definição porque o homem pode na verdade atender ou deixar de atender e reflectir sobre um objecto, mas ao fazê-lo a sua convicção deixa de ser livre. Esta objecção verdadeira prova ainda que a liberdade de opiniões é um direito natural garantido pela Constituição, porque se as nossas opiniões não dependem da nossa própria liberdade, mas são actos necessários do entendimento, menos podem os outros empregar uma força qualquer para nos obrigar a pensar desta ou daquela maneira. A opinião fica só com aquele que a formou, sendo inacessível à coacção, mas o mesmo já não acontece quanto à manifestação das opiniões porque esta pode ser restringida pela força. São três os meios mais genéricos de manifestar as nossas opiniões, a saber: viva voz; por escrito; pela imprensa.

Lição 12

Na precedente Lição dissemos que a liberdade civil era aquela que a Constituição estabelece no artigo 9º, e que esta liberdade, tomando diferentes nomes segundo os objectos a que se aplica, costuma ser classificada por três pontos principais: **liberdade religiosa, liberdade de opiniões, liberdade de indústria**. Já tratámos da primeira espécie, resta-nos falar da segunda estabelecida no artigo 13º da Constituição.

Artº13º - Todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia: A liberdade de opiniões pode ser considerada ou no sentido metafísico, ou no sentido civil. No primeiro, esta não existe se falarmos com exactidão, porque dado que o entendimento é livre de examinar a verdade ou a falsidade de uma proposição qualquer, já deste não depende prestar acesso à verdade uma vez reconhecida, porque o entendimento caminha no seu sentido, tal como a vontade para o bem. Por exemplo, um matemático pode examinar se três ângulos de um triângulo são iguais a dois

rectos, mas uma vez feito o exame, já a sua convicção não irá mudar nem por liberdade sua, nem pela coacção que os empreguem. É por isso que, quanto mais sábio e instruído o homem for, mais necessária é a sua convicção pois conhecendo melhor a natureza dos diferentes objectos à sua consideração, não deixará de firmar a sua opinião pelo lado da verdade. Mas é por isso mesmo que as opiniões são metafisicamente necessárias, que devem ser civicamente livres e que um Governo qualquer não pode, sem chegar ao limite da tirania, obrigar os cidadãos a propagarem tais ideias ou opiniões que não fossem as suas. Com efeito, de tal excesso só resultaria a completa corrupção dos costumes, a destruição da probidade e de todas as outras virtudes sociais, estabelecendo-se a falsidade e a hipocrisia como princípios de conduta. Todavia, dado que a manifestação das opiniões é um direito natural do homem, os Governos podem e têm restringido quase absolutamente esse direito. É fácil demonstrar que a manifestação de opiniões é um direito essencial à natureza do homem quer pela sua organização, quer pela necessidade do estado social. A natureza deu-lhe o dom da linguagem com o fim incontestável de compensar assim outros dotes de que o privou. Pois, nu, fraco e sem recursos é aquele o único meio que lhe resta para dar a conhecer as suas necessidades e poder subsistir conservando a vida, e procurando a perfeição. É por isso que a liberdade de pensamentos, não sendo senão um direito ao exercício das suas faculdades naturais, não deve ser tida nem como consequência da sociedade, nem como concepção das Leis, mas sim uma propriedade inerente ao homem. Esta, tanto dimana da sua própria organização, como a acção e todas as mais qualidades que constituem o homem. Mas a livre manifestação das opiniões não é só um direito natural, é também uma necessidade social. Na verdade, o fim da sociedade é o maior bem de todos, o qual só é composto pelo bem individual de cada um dos membros da associação. Para se atingir este fim, é indispensável que haja boas Leis fundadas nas necessidades e circunstâncias da Nação. Mas, os muitos e variados interesses da Nação não podem ser avaliados por um só homem. É necessário que muitos concorram para a concepção das Leis e que para isso sejam auxiliados pelos conhecimentos e luzes de todos os cidadãos instruídos. Ora, sem a liberdade de manifestação de opiniões, tais auxílios ou não serão prestados, ou serão ineficazes. É certo que contra estes princípios se diz que o homem pode, por meio da livre manifestação das suas opiniões, injuriar e caluniar os seus concidadãos e atacar até a sociedade nas suas bases, promovendo a sedição e a revolta. Porém, o que daqui se depreende é que o cúmplice de tais crimes abusou daquele direito, e como tal deve ser punido pelo crime que cometeu; mas, sem deixar por isso de ser livre em todos os outros casos. Se, para privar o homem de um direito ou para lhe tolher absolutamente o seu exercício, bastasse a consideração de que abusou ou podia abusar dele em algumas circunstâncias, qual por mais sagrado lhe seria concedido? Haverá direito mais incontestável que o homem ter de prestar um culto ao seu Criador? E poderá, através da exposição horrorosa dos crimes a que o fanatismo religioso o conduziu, constituir-se em princípio que o homem deve ser privado daquele direito? É estabelecido pois que ao a manifestação das suas opiniões deve ser inteiramente livre no homem, salvo as penas que devem ser impostas aos que abusaram daquele direito em detrimento público ou particular. Vejamos agora quais os meios de que podem servir-se para a dita manifestação. São três os meios mais generalizados de manifestar as opiniões: **de viva voz** - nas conversas particulares; **por carta** ou outros manuscritos; e finalmente, pelos **livros** e quaisquer outros documentos impressos. Pouco têm os Governos insistido no primeiro meio de manifestação e seria, com efeito, necessário que chegassem ao último grau de tirania para assalariar espíões no seio das famílias, e semear assim a desconfiança no meio do prazer mais apreciável do homem - o da livre expansão dos seus sentimentos para com os seus parentes e amigos. Passemos pois ao segundo modo de manifestar as opiniões, isto é, as **cartas** e **manuscritos**. A respeito destas, o homem inventou a arte de falar aos ausentes, de vencer as distâncias, e de dirigir a todos os lugares a expressão de seus pensamentos e tal é, de um modo geral, a finalidade das cartas missivas. Ora tanto o Governo, como os particulares servem-se dos correios como meios de transporte, com a diferença porém de que os Governos têm, muitas vezes, abusado da ingerência para interceptar a correspondência dos particulares, traindo assim a confiança que estes haviam depositado nas suas mãos. Ora, para se avaliar bem toda a duplicidade de semelhante procedimento é preciso notar que os correios não pertencem exclusivamente ao Governo porque os cidadãos poderiam encarregar um outro particular de ser seu mensageiro. Se deixaram a administração das cartas à mercê do Governo foi porque se persuadiram de que este, como encarregado de fazer manter as Leis, seria incapaz de trair a guarda de um depósito tão sagrado. Logo, quando o Governo intercepta os correios e obsta assim

a manifestação livre das opiniões, viola traiçoeiramente um depósito que lhe foi confiado, estando em falta para com a sua obrigação. Não é preciso dizer que a necessidade de prevenir revoluções e outros crimes obriga muitas vezes o Governo a faltar aos seus deveres neste ponto e a violar assim o segredo das cartas. As revoluções são sempre filhas dos erros cometidos pelo mesmo Governo e então o seu antídoto é uma melhor administração. O acto de se servir de tão infames recursos é a maior prova da sua fraqueza. Mas, como dissemos, nem só por cartas se comunicam os pensamentos dos homens, também por livros, manuscritos e a tirania contra estes data de tempos bastante antigos. Passemos agora ao terceiro meio da manifestação de opiniões que é a **Imprensa**. Esta arte verdadeiramente célebre que mais tem concorrido para a civilização dos povos e única base firme de que aquela não retrogradará, inventada em meados do século XV, foi livre durante o espaço de 40 anos. Foi em 1501 que Alexandre VI, pontífice romano de grande nomeada, determinou pela primeira vez que ninguém podia publicar obra alguma sem que sofresse previamente a censura dos Bispos. Este exemplo aplicou-se a todos os déspotas que logo o abraçaram, tendo procurado sustentá-lo até aos nossos dias como um meio seguro de perpetuar a ignorância dos povos e nesta a tranquilidade do seu despotismo. Vejamos porém se tal censura prévia pode justificar-se aos olhos da razão. Foi dito que sim porque a Imprensa livre era contrária à moral, que a corrompia; à Religião, que a desacatava; e finalmente, à política, porque preparava as sedições. Destes argumentos aparentemente plausíveis concluiu-se que era necessário pôr um freio à Imprensa, para que ficasse absolutamente sujeita ao seu arbitrio. Até certo ponto é verdade que a Imprensa carece de restrições, mas uma coisa é reprimir os abusos, outra é estabelecer uma censura prévia. Vejamos porém se pode, com efeito, imputar-se à Imprensa a corrupção da moral, mas os nossos adversários citam, para prová-lo, factos ou anteriores à existência da Imprensa, ou posteriores ao estabelecimento da censura. Daqui é forçoso concluir que ou não foi a Imprensa que corrompeu os costumes, ou que a censura prévia nada vale porque, foi exactamente na época em que a liberdade de Imprensa não existia, que se publicou a maior parte dos livros obscenos. Nem isto causa admiração porque é da ignorância que resulta a corrupção dos costumes e não da liberdade de Imprensa, porque se surge algum livro de princípios imorais, surgem também outros que o refutam - para o veneno, o antídoto. Pelo contrário, a censura longe de obstar ao mal, aumenta-o visto que um livro proibido traz consigo a ideia de que contém verdades que não podem ser refutadas; e tanto basta para se acreditar nele e para que a sua leitura seja mais desejada e mais procurada. Assim sendo, todos os esforços do Governo empregados para obstar a que tais livros se introduzam no Reino são inúteis visto que entram pelas mesmas alfândegas. De modo que seria necessário que uma Nação se isolasse de todas as outras por meio de desertos e montanhas inacessíveis para que estes livros deixassem de ser introduzidos nas Nações. Quanto à política, recorrendo aos factos da história, vemos dissensões sobre dissensões; tumultos sediciosos; reis mortos ou destronados; e tudo isto antes da Imprensa existir e de ser livre. Logo as perturbações sociais não procedem desta. Se a liberdade de Imprensa desacredita os empregados públicos, das duas uma: ou esses empregados são maus infractores da Lei e então torna-se necessário que toda a Nação tome conhecimento dos seus abusos, ou são bons e têm o mesmo meio de justificação. Enquanto ao Governo e mesmo à imputação da Imprensa livre se faz de que esta mina os alicerces do sistema político, respondemos que houve um tempo em que se julgou necessário para a existência de um Governo que este tivesse certos misteriosos dogmas políticos, bem como a Religião. Hoje já não é assim. Só se ama um Governo pelos benefícios que dele resultam, e só assim se pode conservar. Diz-se enfim que ataca a Religião porque destrói a fé dos povos ou a torna vacilante, combatendo os dogmas. Pouco confiam os escritores na força desta, que se servem do seguinte argumento: Sem dúvida o mais injurioso à mesma religião, porque foi essa liberdade de escrita contra a qual agora se pronunciam, foi o verdadeiro fundamento da Religião Cristã no seu princípio. Desta se serviram os santos padres para refutar com os seus escritos as falsidades do Paganismo e para dar a conhecer a verdadeira Religião das Nações mais remotas. Nem a Religião, sendo um sentimento natural do homem, e a sua maior e única consolação no meio das maiores desgraças, teria tido tantos inimigos se os defensores não quisessem impô-la como um jugo. Vejamos porém se a censura prévia é capaz de obstar a publicação das obras contrárias a seus princípios. A mais simples reflexão prova que não porque a experiência mostra que os baldados foram sempre os esforços dos censores e dos déspotas para impedir a introdução de livros proibidos no seu próprio país. Além de que a censura não indemniza os males que causaria porque seria necessário, para que fosse justa, que os censores fossem omniscientes, isto é, soubessem o passado, o presente e

o futuro. Aliás, como isto não acontece, ou deixam circular todos os livros (assim, a censura era inútil), ou reprovavam-nos a todos (assim, impediam-se os progressos das ciências), neste ponto foi o que aconteceu com as descobertas de Galileu.

Lição 13

Vimos na precedente que nem a censura prévia podia considerar-se como meio de remediar os abusos da liberdade de Imprensa, nem era a qualquer outro respeito útil, pois que pelo contrário tolhia todo o bem que da mesma liberdade pode resultar. Mas, se a censura prévia é inútil ou prejudicial, por outro lado é certo que pela Imprensa livre se podem cometer abusos que sejam verdadeiros crimes. Deverá então concluir-se que esses crimes ficaram impunes? Não, por certo. Se há crimes, é necessário que haja meios para os punir e mesmo para corrigir os abusos. Para tal, existem diferentes meios, mas pode afirmar-se que o primeiro correctivo da liberdade de Imprensa é essa mesma liberdade, porque se um cidadão foi por ela injuriado ou caluniado, tem um meio seguro para se justificar e mostrar a sua inocência por meio da mesma imprensa. Tanto mais segura é esta prova que dá da rectidão da sua conduta, quanto é a vantagem que esta lhe confere a toda e qualquer outra espécie de justificação. Porque se, para este fim, por exemplo se servisse do poder judicial e obtivesse uma sentença que declarasse ilibada a sua conduta, poderia ainda supor que foi filha da arbitrariedade do juiz. O que acontece com um cidadão particular, acontece a respeito do Governo e de todos os empregados públicos. Quanto à Religião, pois que contou com o apoio da liberdade de escrita, e o meio para que os santos padres se reunissem para refutar as doutrinas dos filósofos pagãos, não tem que recear a liberdade de Imprensa. Se alguém se atreve a combater os seus dogmas, outros os sustentaram, isto quando a Lei permitisse que fosse atacada directamente. Enfim, se pela liberdade de Imprensa podem cometer-se abusos, aqueles que os cometeram devem ser punidos e é isto que se determina no ponto 1 do artigo 13º da Constituição.

Artº13º - I. - A lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos : Pela determinação deste ponto se vê que a Constituição manda que haja uma Lei repressiva à liberdade de Imprensa. Esta Lei deve conter três princípios fundamentais: 1º A designação dos casos em que se considera abuso da liberdade de Imprensa; 2º O meio de poder verificar e apurar ao certo quem cometeu o abuso; 3º Qual deve ser a forma do processo; Examinaremos agora a importância de cada um destes elementos em separado. Quanto ao primeiro, dissemos que é essencialmente necessário que a Lei repressiva da liberdade de Imprensa especifique os casos em que há abuso. Ora, os abusos da liberdade de Imprensa podem ser ofensivos aos particulares, caluniando-os, ou injuriando-os; ou ao Governo, provocando a sedição e a revolta. Daqui se nota que devem ser consideradas como abuso as calúnias e as injúrias. No entanto, é indispensável que a Lei seja clara e que defina o que se entende por calúnia e por injúria directa porque de outro modo tolher-se-ia a maior parte do bem que resulta da Imprensa livre, como o acto de tornar conhecidos os abusos e excessos dos empregados públicos no exercício das suas atribuições. É pois conveniente e indispensável que a Lei seja também pensada e redigida, que o santuário da vida particular dos cidadãos não seja violado, e que uma imprensa licenciosa não desacredite os cidadãos inocentes: não só por interesse da honra e boa reputação a que cada homem tem direito, mas porque as calúnias e injúrias feitas e divulgadas pela Imprensa são prejudiciais aos indivíduos e à sociedade uma vez que semeiam discórdia entre as famílias e promovem assim dissensões. Prejudicam também a própria liberdade de Imprensa na medida em que a desacreditam e fazem com que se julgue necessário restringi-la. Tais são as razões por que a Lei deve especificar bem estes casos, e fazer puni-los. A Imprensa pode também ofender directamente a sociedade, espalhando doutrinas que provoquem sedições. É pois necessário que esta caso seja também marcado na Lei como um daqueles em que há abuso da liberdade de Imprensa e crime, mas convém que a Lei só tenha em vista a provocação directa. Se esta se servir de termos ou expressões genéricas, dizendo que há abuso da liberdade quando se propagam pela Imprensa doutrinas que provocam directamente a sedição, a liberdade de Imprensa deixa de existir. Uma vez que todas as doutrinas e opiniões ou sistemas políticos que divergirem daquele que se acha adoptado na Nação, podem ser considerados como outros tantos inventivos ou meios indirectos de promover a sedição. O mesmo

podemos dizer se forem considerados como abusivos e criminosos todos os escritos em que indirectamente se ataque a Religião do Estado. Não haverá então obra alguma que não possa considerar-se como oposta à Religião visto que encerrando-se nesta e em todos os princípios filosóficos, históricos e cronológicos e versando uma grande parte das obras que se publicam sobre a filosofia, história, cronologia, é óbvio que os seus autores relatem um ponto que se encontre nas Escrituras. Por exemplo, diz um filósofo que há diferentes raças de homem: que os negros não produzem da mesma forma que os brancos. Isto é uma heresia porque a Escritura diz que todos os homens procedem de Adão. Haller demonstrou que as chuvas eram o resultado dos vapores da terra condensados na atmosfera. Protestou-se contra a blasfémia e heresia porque a Escritura diz que as cataratas do céu se abriram para cobrir de água a superfície da terra no Dilúvio Universal. Quanto ao segundo ponto necessário na Lei repressiva da liberdade de Imprensa, isto é, o meio de apurar o responsável pelo abuso para ser punido, é preciso que a Lei prescreva que nenhum escrito se possa imprimir sem que venha nele indicado o nome do seu editor, autor ou impressor porque na ausência de um deles a responsabilidade recairá sobre o outro.

Finalmente, quanto à forma de processo é indispensável também que se saiba por quem tem de ser julgados os crimes que se cometerem por abuso da liberdade de Imprensa. A isto responde o ponto dois do artigo 13º. II. - nos processos de liberdade de imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos jurados: À primeira vista, parece que não há crimes mais fora da competência dos jurados, que aqueles que se cometem por abuso da liberdade de Imprensa, porque escolhidos como são os jurados da massa comum dos cidadãos, estes não se acharam em circunstâncias de avaliar a doutrina ou sistema do escrito, que se oferece ao seu juízo. Mas, isto explica-se, e se sabe a dificuldade pelos princípios que estabelecemos, porque nos não queremos que eles entrem no exame da doutrina, mas sim que tomem conhecimento de um facto, e digam se naquele escrito se calunia ou injuria directamente um cidadão, ou se há uma provocação directa à sedição, e para isto basta a convicção e senso dos jurados. Quanto ao exame da doutrina, nem este lhes pertence, nem caberia na possibilidade dos jurados fazê-lo, assim como nem ainda na do juiz, ou de um tribunal, porque para que esta censura e exame fosse justo era necessário que qualquer deles fosse omnisciente. Vejamos agora qual tem sido a marcha da nossa legislação a respeito da Imprensa, e se ela se tem conformado com os princípios estabelecidos.

A Imprensa foi entre nós malfadada desde o princípio. Dissemos que Alexandre VI foi o primeiro que em 1501 proibiu a liberdade de Imprensa. Martinho 5º e Leão X, pontífices romanos, seus sucessores seguiram o mesmo trilho e depois deles o concílio de Trento, que julgando heréticos todos os escritos que indirectamente ofendessem a Religião, se viu na necessidade de proibir uma tão grande porção de livros, que a sós constituíram uma boa livraria. Este concílio, ou os seus cânones sendo entre nós admitidos sem excepção destruíram perfeitamente a liberdade de Imprensa, agravado ainda o mal pelo estabelecimento da Inquisição introduzida em Portugal no reinado de El Rei D. João III.

A primeira Lei que depois se publicou a este respeito foi a de 4 de Dezembro de 1576, a qual determinou que não se podia imprimir obra alguma sua sem licença do Director do Paço, e que este não podia dá-la sem ter primeiro ouvido o parecer do Santo Ofício e dos Ordinários. Veio depois a Alvará de 31 de Agosto de 1588, pelo qual se agravaram as penas dos que ousassem imprimir qualquer livro sem as licenças exigidas pelas Lei anterior. Apareceu depois o Decreto de 14 de Agosto de 1663, e posteriormente a este a Lei de 5 de Abril de 1768 que criou a Real Mesa Censória. Esta foi extinta por Decreto de 21 de Junho de 1787, que a substituiu pela Comissão geral encarregada do exame e censura dos livros. Finalmente foi também esta Comissão extinta pela Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794, a qual devolveu a censura às três autoridades Real, Pontifícia, e Episcopal.

Neste estado permaneceu a censura entre nós até 1820, em que tratando-se de dar ao país um Governo representativo, a base do qual é a opinião pública, se reconheceu que era impossível que ele existisse sem liberdade de Imprensa. As cortes constituintes estabeleceram pois a Lei repressiva dos abusos da liberdade de Imprensa de 16 de Julho de 1821, consignando-se depois no artigo 7º da Constituição política de 1822, o princípio da livre manifestação de opiniões pela Imprensa ou por outro qualquer modo. Lançado por terra o sistema representativo em 1823,

foi de novo abolida a liberdade de Imprensa pelo Decreto de 6 de Março de 1824, que outra vez estabeleceu a censura, e assim continuou até aparecer a Carta Constitucional de 1826, que no artigo 145º § 3º garantiu novamente a liberdade de Imprensa, promulgando-se a Lei repressiva dos seus abusos em 18 de Julho do mesmo ano. Sobrevindo a borrasca da usurpação, a liberdade de Imprensa sucumbiu outra vez, até que foi restabelecida pela Lei de 10 de Abril de 1837, correspondente ao artigo da Constituição política de 1838, que estamos a analisar.

Lição 14

Artº14º - Todos os cidadãos têm o direito de se associar na conformidade das leis: Tínhamos dito falando do direito de associação estabelecido no artigo 14º da Constituição, que era filho da natureza do homem, que não entra no número daqueles que se sacrificaram na organização da sociedade, e que esta mesma tira vantagens das associações, porque por elas se tem aumentado os conhecimentos nas ciências, e nas artes, e têm sido e continuarão a ser um forte apoio para as grandes empresas da agricultura, da indústria fabril, e do comércio. Dissemos também que nada tinha que recear um Governo livre garantindo aquele direito, porque quando neste os cidadãos se reúnem só tem em vista de ordinário fazer ouvir as suas guerras, donde se vê que um Governo justo tendo assim meio de conhecer quais são as necessidades públicas, em lugar de procurar obstar a tais reuniões, julgará pelo contrário que elas existam, para que em harmonia com a opinião pública, base segura em que pode sustentar-se, emende os seus erros se os tiver cometido. Não acontece o mesmo num Governo tirano e despótico, visto que neste achando-se os súbditos forçados ao silêncio dos escravos, não tendo meio de fazer ouvir as suas queixas, nem podendo esperar deles resultado algum favorável ainda que os fizessem ouvir, quando chegam a reunir-se é ordinariamente com o fim de usar do último recurso que lhes resta, qual o de assassinar o tirano, ou transtornar de outro qualquer modo o Governo por ele estabelecido. A história fornece-nos frequentes exemplos na Turquia, e em todos os Estados sujeitos a um despotismo cruel. Todavia posto que em regra não possam as associações regular-se perigosas sob um Governo livre, tal é às vezes o estado de agitação em que se acham os ânimos, que as reuniões podem tornar-se perigosas, e ameaçar a tranquilidade pública, e daqui se deduz a necessidade de que haja uma Lei que regule o exercício do direito de associação, e que coíba os abusos. Em Inglaterra o direito de que se trata existe desde muito antigos tempos, e em grande plenitude sendo um daqueles de que os ingleses sempre se mostraram muito zelosos. Todavia este acha-se regulado por diferentes actos do Parlamento, e ainda na última guerra se determinou que não pudesse fazer-se associações ou reuniões com fins políticos, sem que previamente se desse parte à autoridade competente de quais eram os objectos que nessas reuniões se propunham tratar. Em França acham-se no artigo 291º do Código Penal marcadas as penas que devem ser impostas àqueles que fizerem reuniões sem as formalidades que as Leis exigem. Entre nós pode dizer-se que este direito não existia, porque a Lei mais antiga que temos sobre este objecto é a Ordenação Livro 5º Título 45, que trata das assuadas, onde se vê que são expressamente proibidas as reuniões de povo quando não convocadas pela autoridade. Veio depois a Lei de 30 de Março de 1818, que tendo especialmente em vista proibir as sociedades secretas, diz que todas as outras são igualmente ilícitas. Porém, a Constituição de 1838 reconhecendo a legitimidade do direito de associação garante-o, estabelecendo todavia bases, com que deve só conformar-se a Lei regulamentar destinada a coibir os abusos que possam provir do exercício daquele direito. É por isso que no § 1º do artigo 14º que estamos analisando diz: § 1º - são permitidas, sem dependência de autorização prévia, as reuniões feitas tranquilamente e sem armas: Como há-de fazer-se nessa uma Lei regulamentar sobre o exercício do direito de associação, para que esta Lei não apresentasse restrições tais que quase absolutamente o tolhessem. Neste ponto, a Constituição estabelece uma base e uma garantia, permitindo sem dependência de autoridade todas as reuniões feitas tranquilamente e sem armas. Com efeito sendo este um direito de que não pode privar-se o homem sem lhe tolher ao mesmo tempo o gozo de uma das maiores delícias da sociedade, como o poder reunir-se com os seus amigos, e não resultando destas reuniões prejuízo algum nem público nem particular seria tirânico proibir-lhe o seu exercício. § 2º - Quando porém se reunirem em lugar descoberto, os cidadãos darão previamente parte à autoridade: Contudo se essas reuniões forem públicas, em lugar descoberto,

podendo ter já influência no sossego, ou perturbação da Ordem geral, cumpre que então se dê parte à autoridade, não para obter o seu consentimento porque este é desnecessário achando-se garantido pela Constituição o direito de associação, mas só para que ela possa vigiar a reunião, e providenciar para que não se cometam abusos, nem se atente contra a segurança pública, e individual dos cidadãos. § 3º - A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem preceder intimação da autoridade competente: Pode ser necessário dissolver as reuniões para obstar a alguns excessos da multidão junta, e é para este caso que o § 3º providencia determinando que a força armada não possa ser empregada para este fim, sem preceder intimação da autoridade competente, isto é, é necessário que se não empreguem logo os meios fortes, os últimos recursos, mas que antes de chegar a esse extremo a autoridade use dos meios brandos, fazendo saber aos cidadãos reunidos que o sossego público exige que se separem e voltem às suas casas, e somente terá lugar o emprego da força se eles desobedecerem à intimação da autoridade, e a razão é porque desde o momento da desobediência a reunião torna-se criminosa, e pode considerar-se uma verdadeira sedição. Seria todavia justo que nestes casos se usasse das cautelas que Bentham indica, isto é, que a autoridade que vem fazer a intimação precedida de uma bandeira, e quando falasse o fizesse por um porta-voz, ou por trombeta, e a razão é porque pode acontecer que sendo feita a intimação vocalmente àqueles que se acham nos extremos, ou num dos extremos da reunião, muitos dos que estavam no centro ou não ouviram a autoridade, ou não ouviram a sua voz, podendo assim ser vítimas inocentes das baionetas, ou de qualquer outra força que repentinamente os carregasse para se separarem. É pois necessário que a autoridade venha precedida de uma insígnia para que os que a não puderem ouvir, possam vê-la, e que a intimação seja feita por um porta-voz para que os que não a puderem ver, a ouçam; sendo ainda conveniente que depois disso se dê tempo a fim de que uma reunião numerosa se disperse, o que é claro não é obra de um instante. § 4º - Uma lei especial regulará, enquanto ao mais, o exercício deste direito: Estabelecidas as bases, que devem servir a Lei regulamentar, a Constituição estabelece que esta existirá conforme os princípios anteriores.

Artº15º - É garantido o direito de petição. todo o cidadão pode, não só apresentar aos poderes do estado reclamações, queixas e petições sobre objectos de interesse público ou particular, mas também expor quaisquer infracções da constituição ou das leis, e requerer a efectiva responsabilidade dos infractores: Estabelece a Constituição neste artigo um direito que o homem conserva na sociedade, qual o de petição. Este não entra no número dos direitos essenciais ao homem, mas é indispensável para garanti-los, porque embora lhe seriam concedidos os direitos de liberdade, segurança e propriedade, se lhe não ficasse salvo o direito de queixar-se de qualquer violência, ou infracção que ou os particulares, ou o mesmo Governo fizesse ao exercício daqueles direitos. O direito de petição é mesmo uma consequência da sociedade, pois que se o homem entrou nesta com o determinado fim de garantir o gozo pacífico dos seus direitos naturais, e se sacrificou uma porção de cada um destes para que o Governo lhe segurasse o gozo dos que se reservam, é claro que deve ter um recurso para esse mesmo Governo quando por qualquer motivo lhe seja proibido, ou infringido o livre exercício daqueles direitos. É este pois o primeiro fundamento do direito de petição, bem que haja ainda outro qual é o que provém do direito de insurreição ou resistência, o qual se acha impresso no coração do homem, embora se cansem para provar o contrário os fautores do despotismo, porque como ele provém do direito de defesa, e este se acha como dissemos gravado no coração de todos os homens, debaixo de toda a espécie de Governos o direito de resistência se manifesta. Toda a diferença consiste em que nos Governos livres esta seja gradual. E por isso o Cidadão, ou Cidadãos ofendidos principiam por queixar-se; depois se o Governo os não atendeu tratam de fazer público por meio da Imprensa a justiça que lhes assiste, e que o Governo lha denegara. Em terceiro lugar, negam-lhe os subsídios se o Governo peresis te na sua teima, e não defere às suas justas representações. E só depois de esgotados todos os meios brandos é que recorrem à força. Não acontece porém outro tanto nos Governos despóticos, nestes a opressão e a violência não permite ao menos que os oprimidos se queixem, e por isso quando estão cheios os limites do sofrimento, a resistência aparece e se manifesta logo com explosão tão violenta, quão grande tinha sido até esse instante a força da compressão. É portanto aquela resistência gradual um distintivo essencial entre os Governos livres, e despóticos e por isso é uma condição daqueles derivada da resistência gradual, o direito de petição.

Todavia este já existia entre nós, como pode ver-se na Ordenação Livro 1º Título 9º e do Título 12º § 5º, 6º e 7º do mesmo livro, bem como da extravagante de 18 de Agosto de 1769, que dá recurso para o soberano de todas as violências praticadas pelas autoridades eclesiásticas. Todavia tal qual se achava nas Leis citadas, pode dizer-se que tal direito de petição era nulo, porque lhe faltavam os dois quesitos essenciais para que pudesse tornar-se efectivo, a saber: primeiro, que seja fácil; segundo, que por ser um recurso extraordinário dele se não possa lançar mão enquanto houver meios ordinários. É necessário que seja fácil, porque de outro modo concedê-lo com dificuldades seria o mesmo que se não existisse. Pedro I também concedeu aos Russos o direito de petição, porém tantas eram as exigências que para este requeria, e tão grandes eram as penas impostas àqueles que se queixassem ao soberano de uma injustiça feita, e que não pudessem prová-la, que aquele direito era nulo. Não pode dizer-se o mesmo de Frederico o Grande, Rei da Prússia, ao qual a toda a hora podiam apresentar-se requerimentos e representações, muitos dos quais apareciam despachados por sua própria mão. Ora entre nós tão difícil era o usar de recurso do direito de petição que era talvez melhor sofrer o dano que resultava da violência feita do que incorrer nas despesas indispensáveis para tirar utilidade do recurso.

Quanto ao segundo requisito, já dissemos que sendo o direito de petição recurso extraordinário, cumpre que só dele se possa lançar mão quando não há outros ordinários. É isto o que não acontecia entre nós, porque se um poderoso por exemplo sustentava em litígio contra um Cidadão desfavorecido se a sentença lhe não era favorável, aquele saltava logo os recursos ordinários, e apelava para o Rei, para chamar assim a causa ao conhecimento dos juizes da sua parcialidade. Diz porém, a Constituição que os cidadãos podem servir-se deste direito não só para apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições sobre objectos de interesse público, e particular, mas também para expor quaisquer infracções da Constituição ou das Leis. Daqui se vê que cada um dos cidadãos deve ser uma atalaia dos seus direitos, e dos de seus concidadãos, e que deve queixar-se de qualquer violência que uns ou outros sofram.

Artº16º - A casa do cidadão é inviolável: de noite somente se poderá entrar nela: 1 - Por seu consentimento; 2 - Em caso de reclamação feita de dentro; 3 - Por necessidade de socorro; 4 - Para aboletamento de tropa feito por ordem da competente autoridade. De dia somente se pode entrar na casa do cidadão nos casos e pelo modo que a lei determinar: Dissemos que os três direitos capitais do homem eram a liberdade, a segurança e a propriedade. Diz-se estado de segurança para designar aquele que o homem goza quando nada tem a temer dos outros homens. Claro é, que na sociedade civil o homem nem poderá gozar aquele estado, porque em qualquer outra posição em que possamos considerá-lo, no estado selvagem por exemplo, bastaria como diz Bentham a necessidade da subsistência para fazer com que eles se perseguissem uns aos outros como feras. Podemos inteirarmo-nos desta situação pelos fenómenos que a sociedade apresenta quando se acha dilacerada por guerras civis, pois que parece então que desapareceram todos os sentimentos que faziam até esse tempo as delícias dos homens. O estado de segurança não existirá pois senão quando ninguém puder contrariar a Lei, isto é, quando somente se puder fazer o que a Lei permite. Mas como o homem não vive só no presente, mas também no futuro, sentimento que lhe é particular, é preciso ainda para que ele possa reputar-se em segurança, que a sociedade lhe ofereça garantias de estabilidade, pelas quais ela possa contar que nada tem a recear nem do presente, nem do futuro, tanto pela sua pessoa, como pelos seus bens. Entre estes deve ter primeiro lugar a sua própria casa, a qual desde antigas épocas, e entre todos os povos tem sido sempre respeitada como asilo inviolável.

Os romanos, convencidos que nela existiam os seus deuses especiais de família, os Penates, reputavam-na tão sagrada como um templo, o que claramente se vê na oração de Cícero "pró Domo". Mas não nos é necessária esta crença para mantermos o princípio da inviolabilidade da casa do Cidadão. Posto que nela não haja deuses, há todavia mistérios da vida particular, que ninguém deve profanar, porque deles depende a honra e felicidade das famílias, e tal é a razão porque disse um filósofo célebre que as Leis deviam somente acompanhar o homem até à porta de sua casa, e que dali em diante deviam deixá-lo somente entregue à Religião, e às suas Leis. A nossa Ordenação a este respeito era bem imperfeita, posto que dela possa coligir-se o respeito em que era tida a casa do cidadão. Mas é necessário que não levemos a inviolabilidade da casa do cidadão a ponto de cairmos no excesso constituindo-a o asilo do crime quando ela só deve ser o asilo da virtude.

Lição 15

Dissemos na precedente que os homens não podendo gozar o direito de segurança no estado natural procuravam-no na sociedade civil, e que nesta mesma era indispensável para que eles se pudessem considerar seguros que se lhes oferecessem garantias de estabilidade, em virtude das quais o homem nada tenha a recear nem no presente, nem no futuro pela segurança de sua pessoa e bens. Entre estes merece especial consideração a sua casa, que deve ser tida como um asilo da virtude, e nunca portanto exposta a ser arbitrariamente invadida e profanada, porque ao sê-lo, a felicidade e honra das famílias dependentes dos mistérios domésticos, aniquilar-se-ia. Porém se é necessário e justo que a casa do Cidadão seja respeitada como inviolável enquanto a considerarmos o asilo da inocência, cumpre que não levemos este princípio até ao excesso oposto, e que declarando-a inviolável sem excepção, não a tornemos o asilo do crime. É isto o que aconteceu em Inglaterra, onde pelo costume de se chamar metaforicamente à casa do Cidadão o seu castelo, se deu lugar a que se cometessem dentro dela toda a espécie de crimes. É pois forçoso que o princípio da inviolabilidade da casa do Cidadão tenha excepções, isto é, que se marquem os casos em que deverá ser permitido violar esse asilo. Estes casos podem ter lugar ou de noite ou de dia, porém como a entrada de gente estranha numa casa particular de noite podia ser causa de grandes riscos, e abusos, a Constituição julgou conveniente marcá-los, e não fazê-los depender de outra Lei regulamentar. Marcam-se pois na Constituição quatro casos em que pode ser permitido entrar de noite na casa do Cidadão: 1º - **Por seu consentimento** - Isto pela regra de que a quem consente não se faz injúria, e por isso deve ficar salvo ao Cidadão o permitir entrada em sua casa de noite a quem ele quiser; 2º - **Em caso de reclamação feita de dentro** - Esta excepção é indispensável, porque sem ela podia aquela garantia da inviolabilidade tornar-se um grande mal para o Cidadão, visto que circunstâncias se oferecem em que por qualquer causa ele necessitaria de socorro, o qual os seus concidadãos não poderiam prestar-lhe sem violar a Lei, uma vez que a reclamação feita de dentro os não autorizasse a entrar na sua casa; 3º - **Por necessidade de socorro** - A razão desta excepção é igual à que acabamos de expender. Pode com efeito uma inundaçãõ inesperada, ou um incêndio não pressentido pelo Cidadão, exigir que se entre em sua casa para salvá-lo, mesmo para obstar a que o mal cresça. 4º - **Para aboletamento de tropa feito por ordem da autoridade competente** - A necessidade de serviço e bem público é que autoriza esta excepção, visto que não seria justo que a tropa empregada para defesa do Estado além dos perigos, e incómodos por que infalivelmente tem de passar só por aquela casa, estivesse além de isso exposta a não achar quartel quando chegasse a uma povoação de noite, e ficar assim privada de abrigo e de víveres. Tal é o poderoso motivo que exige que ainda neste caso possa entrar-se de noite na casa do Cidadão, uma vez que o aboletamento seja feito, como a Constituição determina por ordem da autoridade competente e não somente por ordem dos chefes da mesma tropa, porque sendo o aboletamento um incómodo para os cidadãos é necessário que pese igualmente sobre todos e que se não façam arbitrariedades. Estabelecidas as excepções ao direito de inviolabilidade da casa do Cidadão durante a noite, determina a Constituição que uma Lei regulamentar declarará quais os casos em que deverá ser permitido entrar de dia na mesma. A necessidade desta Lei é fácil de reconhecer, tendo-se em consideração o abuso extraordinário que dantes se fazia, estando o Cidadão sem cessar exposto a que uma infinidade de diferentes autoridades e empregados públicos entrassem simultaneamente na sua casa para dar buscas, e varejos. Os contractores do tabaco, os directores das alfândegas, os magistrados encarregados da polícia, etc. Todos podiam entrar livremente na casa do Cidadão ou sob pretexto de contrabandos, ou sob outros quaisquer. As cortes constituintes de 1820 fizeram a este respeito uma Lei regulamentar em 21 de Abril de 1822. Esta Lei tendo sido abolida como todas as outras que se fizeram sob o regime constitucional em 1823, ficou sem vigor, e posto que a Carta Constitucional de 1826 tornasse a garantir a inviolabilidade da casa do Cidadão, e depois dela a Constituição de 1838, todavia ainda até hoje não tornou a fazer-se Lei regulamentar a este respeito, posto que seja incontestável a sua necessidade.

Artº17º - Ninguém pode ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada da prisão sendo em lugar próximo da residência da respectiva autoridade, e nos lugares remotos dentro de um prazo

razoável que a lei marcará, a respectiva autoridade, por uma nota por ela assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores e os das testemunhas havendo-as: No artigo precedente tratámos da segurança quanto à casa do Cidadão. Neste trata-se privativamente a segurança individual. O que dissemos da casa e bens, devemos dizer da pessoa. Os homens não se constituíram em sociedade para sacrificar a sua liberdade, mas bem pelo contrário para garantir o gozo desta, e dos seus outros direitos individuais pondo-se a salvo das agressões do mais forte. Este fim todavia ficaria plenamente frustrado uma vez que o Governo, ou qualquer autoridade pudesse arbitrariamente roubar-lhe aquela liberdade, encerrando-o num cárcere. É pois forçoso para que se atinja o fim social que o Cidadão esteja em segurança quanto à sua pessoa e bens, e só pode achar-se neste estado quando tiver a certeza de que nada poderá obstar ao livre exercício dos seus direitos enquanto respeitar as Leis, certeza que para existir exige simultaneamente a outra de que não ficará impune, mas será infalivelmente punido aquele que se atrever a transgredi-las. Daqui se deduz a necessidade da garantia que a Constituição oferece, isto é, que ninguém poderá ser preso sem culpa formada. Os Governos têm procurado diferentes pretextos para iludir arbitrariamente o princípio estabelecido. Mas dois são principalmente os com que têm procurado colocar o seu despotismo neste ponto. O primeiro é que suposto seja justo que ninguém possa ser preso sem culpa formada, todavia casos há em que é melhor não esperar por esta formalidade, porque toda a demora é perigosa o que vale mais prevenir os crimes, do que castigá-los depois de cometidos. O segundo pretexto é que a salvação pública é a suprema Lei do Estado. É este sem dúvida o princípio de que os tiranos mais se têm servido para escravizar, e oprimir esse mesmo povo, cuja salvação só dizem ter em vista. Destes dois pretextos o primeiro é falso em toda a sua extensão, o segundo é mal aplicado, e muito mal entendido por aqueles que o empregam. Na verdade nada há mais fácil do que prevenir os crimes tirando aos homens as faculdades físicas para cometê-los. Não haveria por exemplo melhor meio de prevenir as injúrias orais, do que tirar aos homens a língua, embora por esse mesmo facto os privassem do dom da palavra. Não é porém este o meio de prevenir os crimes, o único justo e seguro é o castigo dos delinquentes. É o criminoso punido que vai com o seu triste exemplo servir de prevenção para que outros não se atrevam como ele a infringir a Lei para se não exporem a uma igual sorte. O princípio que refutámos, e que tem servido de pretexto aos déspotas para atentar contra a liberdade dos cidadãos é pois pernicioso a estes, à sociedade e à mesma autoridade que o empregue. É pernicioso aos cidadãos porque destrói absolutamente o estado de segurança, e faz com que eles estejam sem cessar receosos dos procedimentos arbitrários do Governo. Pernicioso à sociedade porque nesta só deve haver uma força pública superior à particular, mas aquela força da sociedade é essencialmente moral porque claro é que em força física nunca um Governo pode competir com a dos súbditos reunidos. A força moral de que a sociedade carece só pode provir das Leis, e por conseguinte ela a perde quando as infringe. Os governos todavia não sabem avaliar os resultados da posição em que assim se colocam. Teme-se uma conspiração, a autoridade pretende preveni-la; o que fazer? Sob pretexto de que a salvação pública é a suprema Lei, rompe todas as formalidades, atropela os direitos mais sagrados, prende muitos homens de quem desconfia, entre estes muitos inocentes. Os ofendidos têm parentes e amigos que tomam o seu partido; e reconhecida pouco a pouco pelo público a injustiça do Governo, se houve, eles vão ganhando a força moral que aquele perdeu, e minando assim lentamente os seus alicerces até chegar a destruí-los. Tais são as consequências inevitáveis dos chamados *golpes de Estado* e eis a razão porque dissemos que aquele princípio de que a autoridade se serve para co-honestar os seus actos arbitrários são prejudiciais a ela mesma. Vejamos porém quais são os remédios que se opõem a estes abusos. A Constituição foi buscá-los às Leis de Inglaterra, país em que se acham melhor estabelecidas as garantias individuais. Elas datam ali de tempos bem antigos porque já se achavam em parte consignadas na Magna Carta dada por João Sem-Terra. Em virtude desta o Cidadão preso arbitrariamente requeria ao tribunal chamado Banco do Rei [nota ed.: *King's Bench*], o qual não conhecia senão da legalidade ou ilegalidade da prisão, e uma vez que fosse ilegal o preso era infalivelmente solto ainda que criminoso se achasse. Todavia ainda então uma ordem arbitrária do Rei, ou do seu concelho legalizava uma prisão arbitrária, abuso que se cortou com o famoso Bill of Rights no reinado de Carlos I, pelo qual se autorizou o referido tribunal a restituir a liberdade a qualquer Cidadão que fosse ilegalmente preso embora a ordem dimanasse do Rei. Finalmente no reinado de Carlos II estabeleceu-se a Lei do *Habeas Corpus* que os ingleses com razão reputam a principal base da sua liberdade. É por isso que a Constituição estabeleceu no artigo 17º que ninguém possa ser preso

sem culpa formada, isto é, sem estar pelo menos indiciado de um crime, embora não haja ainda provas reais em que se baseasse uma sentença de condenação, e é isto o sentido da expressão *culpa formada*. Esta garantia já se achava na Ordenação Livro 5º Título 117 § 12, mas não era respeitada, visto que com qualquer frívolo pretexto aquela Lei se infringia; no entanto há casos em que não é possível formar-se culpa sem dar lugar a que o Rei possa evadir-se. Tal é o flagrante delito de onde se vê que é necessário que este e outros semelhantes sejam declarados na Lei, assim se acha no artigo 17º. Isto já se achava também na nossa Ordenação Livro 1º Título 65 § 37. A Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 14 exceptuava também os crimes capitais, deixando que os que os cometessem pudessem ser presos sem culpa formada; é fácil ver a quão grande campo assim se oferecia a arbitrariedade do Juiz; para evitar o que é indispensável que os casos exceptuados se achem expressamente marcados na Lei regulamentar. Mas como ainda assim mesmo podia haver abusos a Constituição estabelece cautelas, a fim de que quando imprevisivelmente acontecer ser um Cidadão arbitrariamente preso, não possa ser conservado na prisão por tempo ilimitado, aliás seria punido antes de ser julgado criminoso; e é por isso que a Constituição fala dos casos exceptuados dentro de 24 horas.

§ 1º - Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, se prestar fiança idónea nos casos em que a lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena que a de seis meses de prisão ou desterro, poderá o réu livrar-se solto: A regra geral seria que ninguém pudesse ser preso senão depois de sentenciado, mas o receio de que os criminosos pudessem assim evadir-se é que dá lugar à disposição da Lei, que manda prender o Cidadão quando ele se acha indiciado de um crime. Mas quando o indiciado dá uma fiança aquele receio deixa de existir. Logo ela deve admitir-se, concedendo-se ao acusado o defender-se solto. Esta disposição também já se achava na nossa Ordenação Livro 5º Título 131 e no Regimento do desembargo do Paço n.º 24. Quando a culpa é leve também não pode supor-se que o Rei fuja e abandone a sua pátria e família e é por isso que a Constituição determina que ele possa livrar-se solto. Também isto já se achava estabelecido entre nós pela Ordenação Lei 5º Título 117 § 19 em que se diz quais são aqueles que se podem livrar soltos.

§ 2º - À excepção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade competente. se a ordem for arbitrária, a autoridade que a deu será punida na conformidade das leis: Vimos que era preciso para que o Cidadão tivesse segurança o achar-se estabelecido que ele não possa ser preso arbitrariamente, e que por isso é que se exige que exceptuado o caso de flagrante delito, em que o criminoso pode ser preso por qualquer autoridade nunca noutra circunstância possa a prisão ser executada senão por ordem escrita da autoridade competente, isto para que a autoridade que deu a ordem seja responsável por ela.

§ 3º - o que fica disposto acerca da prisão sem culpa formada, não é aplicável às ordenanças militares para a disciplina e recrutamento do exército e armada; nem compreende os casos em que a lei determina a prisão de alguém por desobedecer à autoridade legítima, ou por não cumprir alguma obrigação dentro do prazo determinado: A Disciplina Militar tem um rigor que não pode sujeitar-se a estas formalidades porque uma vez estabelecidas a disciplina se perderia, e um exército indisciplinado é a maior calamidade da Nação. Tal é a razão porque se estabelece esta excepção aos princípios estabelecidos. A segunda excepção é quando se trata de crimes de correcção, isto é, crimes que não exigem maior pena que uma simples correcção, e para punir os quais não é preciso formar processos.

Artº18º - Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão pela lei anterior: Estabelecem-se neste artigo outras duas garantias contra a arbitrariedade do poder. A primeira é que ninguém possa ser julgado senão pela autoridade competente. É necessário com efeito que a justiça seja administrada fácil e prontamente, porque devendo ela ser a protectora dos cidadãos a sua protecção por tardia se tornaria inútil quando não ficasse ao alcance dos ofendidos. Para este fim é preciso que o reino seja dividido em diferentes círculos e que no centro de cada um deles se coloque uma autoridade encarregada da administração da justiça. Esta para a qual os cidadãos do círculo respectivo costumam olhar com respeito e amor é que é a sua autoridade competente e por ela é que os cidadãos devem ser julgados, e não por juizes estranhos em quem não depositam confiança alguma. Outra garantia é que ninguém possa ser punido senão por Lei anterior ao facto que praticou, porque embora uma Lei posterior declare esse facto criminoso antes dela existir ele era inocente.

Lição 16 -

Artº 19º - Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

Continuamos a tratar da segurança individual. Tínhamos dito que para a justiça ser bem administrada é necessário que seja fácil, e pronta, e que não podendo colocar-se um tribunal à porta de cada Cidadão é forçoso que o reino se divida em círculos, no centro dos quais se ache uma autoridade encarregada de fazer punir os delinquentes, e decidir as questões que possam suscitar-se entre os cidadãos daquele círculo. Esta autoridade pois é o juiz natural dos cidadãos que se acham compreendidos dentro dos limites da sua jurisdição, é a sua autoridade competente, e a certeza de poder somente ser julgado por esta constitui uma boa parte do estado de segurança dos cidadãos, pois que não só se acostumam a respeitá-la e amá-la, mas como ela fica ao seu imediato alcance já sabem as despesas que terão de fazer quando intentem qualquer litígio, e conhecem quais são os procuradores que podem merecer a sua confiança. Suponhamos porém que a causa podia ser avocada por outro juiz, e chamada por conseguinte a um tribunal diferente, todos os bens que enumeramos, como essencialmente dependentes de serem os cidadãos julgados por seus juizes naturais se perderiam. O estado de segurança se aniquilaria, porque o réu entraria logo no receio de que o novo juiz era da parcialidade do seu acusador, e já não poderia nem um, nem outro calcular as despesas que o litígio traria consigo. Tais são os motivos da garantia que a Constituição estabelece neste artigo, determinando que nenhuma autoridade possa avocar as causas pendentes, nem sustá-las. Entre nós faziam isto dantes os corregedores, os quais podiam avocar a si todas as causas pendentes nas duas léguas em redor do lugar em que se achassem, e especialmente todas as causas dos poderosos. É certo que a Lei que para isto as autorizava tinha em vista um fim justo qual o de impedir por este meio que o fraco pudesse ser oprimido pelos poderosos; porém infelizmente ela fornecia armas por este meio para que acontecesse o contrário. Também se obtinha o mesmo fim por Avocatórias da corte o que tinha lugar sempre que algum valido via que as suas demandas teriam mau êxito nos tribunais ordinários, porque então as avocava para a corte para juizes da sua parcialidade, onde as causas ficavam sustadas, já por cumplicidade dos juizes, já porque ordinariamente as partes contrárias se não queriam expor a novas despesas e muito extraordinárias com o risco de as perderem por último assim como a causa. Contudo, acrescenta ainda a Constituição que nenhuma autoridade poderá também fazer reviver os processos findos. Sendo o fim da sociedade proteger os cidadãos e garantir-lhes o gozo dos seus direitos, o Governo para quem passa esta obrigação, ou antes as Leis fundamentais devem estabelecer bases, com que as Leis secundárias se conformem estabelecendo meios, com os quais os cidadãos possam defender-se das injustas pretensões dos outros. Estes meios são as demandas, ou os processos. Mas se estes fossem indefinidos, e pudessem fazer-se reviver sem limite, a propriedade ficaria incerta. Por conseguinte a regra é que se ofereçam aos cidadãos todas as garantias e meios necessários para fazerem valer os seus direitos, e apurar-se a verdade. Mas que uma vez decidida a causa, e esgotados os recursos legais, nunca mais depois de uma vez passar em julgado possa fazer-se reviver. É certo que pode acontecer que uma vez ou outra este princípio seja prejudicial a um particular, cuja causa foi decidida injustamente, mas é forçoso esse mal menor para obstar ao mal que resultava à sociedade inteira de se admitir em regra o princípio contrário.

Artº20º - Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública: A palavra *privilégio*, "privata lex", mostra per si quanto eles são prejudiciais. Diz-se privilégio a Lei especial que derroga uma Lei geral em favor de um particular. Ora já dissemos que todos os cidadãos devem ser iguais perante a Lei, e que todos devem ter por conseguinte um direito igual aos cómodos e incómodos da sociedade. Mas o privilégio não só faz com que um goze de um cómodo que os outros não têm, mas também vai impor-lhes um ónus, um incómodo que dantes não tinham, porque sendo direitos e obrigações cousas correlativas, dando-se um favor a qualquer cidadão e por conseguinte um direito, vai por esse mesmo facto impor-se aos outros uma nova obrigação. Suponhamos porém que pode dar-se um privilégio de utilidade pública, então já se não verifica o inconveniente que apontámos porque se a sociedade tem uma nova obrigação, esse ónus fica diminuído ou extinto pela utilidade que desse mesmo ónus lhe resulta. Resta pois provar que com efeito podem dar-se privilégios essencialmente fundados em

utilidade pública. Eles existem sem dúvida, e tal é aquele que se concede ao autor de um novo invento para que durante um certo período de anos só ele possa fabricar, e vender esse novo invento, ou fazer uso dele em geral interesse. E dissemos que este privilégio é essencialmente fundado em utilidade pública, porque se ao inventor se não der assim um prêmio pela sua descoberta, ele poderá ocultá-la, privando assim o público das vantagens que dela poderia tirar. Ao conceder-lhe o privilégio, não só o ónus que os outros cidadãos sofrem respeitando-o fica diminuído pela utilidade que dali tiram, mas também porque passado esse período, todas as vantagens da descoberta reverterem em interesse da sociedade. Outro tanto podemos dizer dos privilégios que devem ser concedidos aos empregados públicos principalmente àqueles que exercem as funções gratuitas porque não lhes concedendo alguma distinção na sociedade, os constituiríamos na sociedade digo na necessidade de sofrerem novos incômodos sem conforto algum. De o que tem expedido se conclui que podem, e devem existir privilégios quando eles sejam essencialmente fundados em utilidade pública. § Único - À exceção das causas que por sua natureza pertencerem a juízos particulares na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais: Determina-se neste capítulo que não haverá mais foros privilegiados. Chama-se privilégio do foro àquele que qualquer tem de ser julgado por um juiz particular. O privilégio do foro pode ser pessoal ou real. Pessoal quando é concedido a pessoas por exemplo aos militares porque tendo estes Leis que lhes são particulares, e que é preciso serem executadas com a maior prontidão para que se possa manter a disciplina, não sendo possível sujeitá-los às lentas formalidades do foro civil. Real quando é concedido a causas, a natureza das quais exige que delas conheçam juizes privativos, tais são as causas comerciais. A Constituição não admite o primeiro porque entra na regra geral dos privilégios de interesse particular, visto que já dissemos que todo o Cidadão tem direito de ser julgado pelos seus juizes naturais, e em virtude destes direito só perante estes é que pode ser demandado. Estes privilégios de foro pessoal multiplicaram-se no tempo do feudalismo porque os senhores feudais tinham justiças privativas, e só por elas queriam ser julgados. Os Reis tinham também as suas, às quais queriam sujeitar os senhores feudais. Nesta desordem os eclesiásticos quiseram ter também ter o seu quinhão e ter um foro privativo. Os militares do mesmo modo, e assim cada um forcejava para chamar os outros ao seu foro particular. Hoje que se não reconhece senão uma mesma Lei para todos tal desordem deve deixar de existir. Quanto porém aos privilégios do foro real é de utilidade pública que existam porque causas há de que nem todos os juizes estão em circunstâncias de conhecer. Tais são como dissemos as causas de comércio, visto que este tem Leis que lhe são particulares e que são inteiramente estranhas a todas ou à maior parte das pessoas que não são comerciantes e como o conhecimento do facto pertence exclusivamente aos jurados fariamos com que elas fossem decididas por pessoas, não inteligentes quando se lhes não desse um foro especial. A mesma razão se dá nas causas militares e marítimas. O capítulo acrescenta também que também não haverá comissões especiais. Estas foram especialmente introduzidas para acabar com todas as fórmulas judiciárias. Dizem-se fórmulas judiciárias as regras com que deve administrar-se a justiça e o seu fim é oferecer a maior latitude à defesa, e fazer com que o juiz só as julgue com conhecimento de causa. Do seu fim se conhece a razão por que todos os Governos tirânicos julgaram necessário destruí-las para melhor poder oprimir uma Nação, visto que enquanto elas existem, a experiência lhes tem mostrado que não podem colher todos os resultados a que se propunham. Elas foram a barreira com que os ingleses resistiram à tirania de Carlos I, e depois dele à de Cromwell. O infame Robespierre não se esqueceu deste exemplo e por isso preparou o caminho para as suas atrocidades cortando pela raiz todas as fórmulas do processo.

Artº21º - Ficam proibidos os açoites, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas e tratos cruéis: Para se entender a doutrina do artigo forçoso é que recorramos a outros princípios, e saibamos o que é pena e delito. O delito é uma infracção da Lei, mas os delitos são maiores ou menores, segundo a maior ou menor importância das Leis por eles infringidas, e do grau de liberdade com que foram praticados. Assim é por exemplo menor o delito daquele que cometeu um homicídio involuntário do que o de outro que furtou um tostão com ânimo deliberado ainda que a respeito das Leis infringidas mais importante seja a primeira que a segunda. Ora logo que se pratica um crime o legislador tem em vista três coisas: 1ª Corrigir o delincente; 2ª Obstar a que o delito não torne a cometer-se; 3ª Reparar quanto for possível o mal por ele feito. Daqui já podemos concluir que toda a pena que não produzir um destes resultados, ou que pelo menos os não tiver em vista é injusta e só pode considerar-se como uma vingança, e a sociedade perde

sempre que impõe penas, do resultado das quais provém um mal maior do que aquele que já proveio do crime. Vejamos agora a aplicação destes princípios. A Constituição neste artigo proíbe os açoutes. Esta pena traz consigo a dor e a vergonha, aquela depende da constituição física do réu, e da força que o carrasco empregar na execução; mas a primeira é essencialmente variável nos diversos homens, e a segunda dependerá para ser maior ou menor que o réu tenha ou não meios de comprar o carrasco, o que dará lugar a ser castigado mais cruelmente o réu que o terá talvez menos merecido. Logo a primeira parte desta pena é absolutamente incerta porque o juiz nunca poderá calcular até onde chegará. A vergonha também depende do estado e educação de cada um porque a pena perda da honra será para o homem virtuoso uma pena igual à morte, e para um celerado nem ao menos será pena. Já se vê pois que a pena dos açoutes é essencialmente injusta porque não preenche nenhum dos fins que as penas devem ter em vista. Quanto à tortura era este um meio de que os antigos usavam quando não tinham outras provas para conhecer quem foi o autor de um delito, e por isso empregavam os tormentos para obrigar o réu a confessar o seu crime e os seus cúmplices. O primeiro absurdo que se seguia deste sistema era impor-se uma pena extraordinária como os tormentos a um homem que podia ser inocente. Mas ainda isto não era tudo, porque obrigar um homem a confessar o seu crime, é violar expressamente uma Lei natural que manda que ele conserve a sua existência: além de que as cruéis dores que o fazem sofrer podem muitas vezes obrigá-lo a que confesse um crime que não cometeu. Quanto à declaração dos cúmplices ou ele quer declará-los ou não. Se quer não são necessários tormentos. Se não quer poderá por meio deles compreender como cúmplices muitas pessoas inocentes. Além disto se é robusto sofre os tormentos com entrepidez e não confessará o crime; se for fraco de compleição as dores podem forçá-lo a que confesse ser autor de um crime que não cometeu.

Lição 17

Estávamos a tratar na Lição precedente, analisando o artigo 21º da Constituição, das penas que não devem ser impostas. Dissemos que a sociedade perde sempre que se impõe uma pena, porque se um criminoso assassina um Cidadão, a sociedade sofre a perda de um dos seus membros, e impondo ao assassino a pena de morte nem por isso repara a perda sofrida, mas antes a dobra. Para que as penas possam pois tolerar-se é necessário que delas resulte um bem, que de algum modo compense o mal causado pelo delito. Daqui concluímos que eram inadmissíveis todas as penas, que não preencham algum dos fins que elas devem ter vista, como a correção de delinquentes, o exemplo dado aos outros para que o delito não torne a cometer-se; e finalmente a reparação do mal causado. Sendo estes princípios fora de toda a contestação claro é, como já dissemos, que não pode admitir-se a pena de açoutes, como essencialmente incerta é desigual. Visto que a dor e vergonha que dela resultará nunca poderão ser graduados pela gravidade do crime, mas dependerão da constituição física do réu, da força que o carrasco empregar, e finalmente do estado e educação que o criminoso tiver tido. Quanto à tortura mostrámos também que ela era uma pena essencialmente injusta quando como tal considerada, e ineficaz quando olhada como um meio de conhecer a verdade visto que a maior, ou menor robustez do paciente fará ou com que ele sofra intrépido os tormentos sem declarar causa alguma, ou com que se faça autor de um crime que não cometeu, e declare cúmplices pessoas inocentes se for um verdadeiro malvado. É pois semelhante pena de pura perda para a sociedade, que ela não atinja nenhum dos fins das penas, e produz uma infinidade de males. Vejamos se o mesmo acontece com a marca de ferro. Consiste a marca de ferro em sinais indeléveis que se põem no réu para dar a conhecer em todo o tempo o crime que ele cometeu. Esta pena traz consigo dois resultados: o primeiro é a dor que ele sofre, e a mutilação ou antes a desfiguração de suas feições. O segundo é fazer-lhe perder a estima pública. Ela é pois como as antecedentes uma pena incerta, porque a graduação deste segundo mal será maior ou menor conforme a posição social, e educação que o réu tiver recebido. Mas não é este o maior inconveniente, que de semelhante pena resulta. O maior é que em vez de concorrer para a emenda e correção do delinquente, concorre pelo contrário para o tornar incorrigível, visto que privando-o para sempre da benevolência de seus concidadãos, e de todos os homens, quebra-lhe todos os vínculos que o prendem à sociedade e seca a fonte dos maiores bens e delícias que ela oferece, é por isso que as vantagens sociais seriam bem poucas se os homens nela não pudessem gozar senão aqueles bens, e direitos que são de rigorosa justiça. Ora a marca de ferro imprimindo no delinquente um sinal

indelével de reprovação, fará com que ele voltando à sociedade reconheça que nada tem que esperar dela, e só terá de dia em dia a perder mais à proporção que crescer o número das pessoas que o conhecerem. A sua família, os seus amigos, tudo enfim o abandonará. Não poderá subsistir pelo seu trabalho, porque ninguém quererá utilizar-se do trabalho de um homem que traz consigo a marca de ladrão, ou assassino. Também não poderá mendigar, porque privado da estimação e benevolência pública, ninguém se compadecerá da sua miséria. O que lhe restará pois? Ou suicidar-se, ou lançar-se de novo no caminho do crime. Mil exemplos poderíamos citar que comprovassem a triste verdade do que temos expendido. É entre todos porém digno de especial menção, o de um francês que tendo sido marcado como ladrão, e vendo que já nada tinha que esperar na sua pátria, passou a América e foi estabelecer-se no Suriname, onde por meio da cultura do anil que ali introduziu, adquiriu bem depressa bens da fortuna, e muita consideração entre os habitantes desta colônia. Tendo adoecido com um cirro nas costas, jamais consentiu ser tratado por alguém. Mas crescendo o mal pela falta de remédio, este infeliz preferiu matar-se com um tiro de pistola, do que deixar ver o local da ferida, visto que se faria assim pública a infâmia da marca que tinha nas costas. As razões que deixamos apontadas mostram com quanto fundamento a nossa Constituição aboliu semelhantes penas, as que não sendo especificadas, entram todavia na classe das penas, e tratos cruéis. Para termos conhecimento de todos eles seria preciso que soubéssemos todos os suplicios que a tirania inventou nos diversos países para oprimir os homens.

A imperatriz da Áustria Maria Teresa, empreendeu para melhorar as Leis, o mandar fazer um resumo de todos os tormentos de que se tem usado no mundo. O resumo apareceu, e fazia um enorme volume in folio, em que não somente se via a descrição e estampa de todas as máquinas, mas até se fazia uma exacta menção de todas as manipulações do algóz. Todavia poucos exemplares desta obra se venderam porque o primeiro ministro da imperatriz se lembrou com razão que a sua leitura não podia deixar de inspirar horror contra as Leis. Todavia bem pode atribuir-se o terem sido pouco depois abolidas em todos os domínios austríacos as penas cruéis, ao aborrecimento que a leitura daquele escrito fez nascer para com semelhantes penas. Em França elas foram também abolidas pela Assembleia Constituinte. Em Inglaterra só existem no crime de traição, mas ainda neste se não executam porque o poder moderador as comuta ordinariamente. Entre nós há muito tempo que se não achavam em vigor posto que existiam na Ordenação do Livro 5º.

A razão, e a filosofia tinham feito geralmente conhecido que elas só podiam ser toleradas nos séculos de ignorância e barbaridade. Demais todas estas penas cruéis são além de injustas, prejudiciais. São injustas porque um dos fins que elas devem ter em vista é obstar por meio do exemplo a que torne a cometer-se o crime. Para isto é necessário que tenham mais intensidade aparente que intensidade real porque esta não pode nunca ser calculada pelos espectadores, e o aumentar por conseguinte da intensidade real da pena não é mais do que uma vingança, e não serve senão para martirizar sem utilidade o paciente, e endurecer o coração dos que as presenciam. São prejudiciais porque os seus efeitos consistem na duração do sofrimento do paciente, e isto longe de se compadecer com o fim que as penas devem preencher produz o resultado oposto, porque se a pena é passageira lembra o crime do réu que a sofre, e o sentimento de compaixão se cala. Pelo contrário se a pena tem uma duração excessiva, o crime esquece, os sentimentos da humanidade despertam, e os ânimos revoltam-se contra a Lei que a impôs. A pena torna-se então antipática, e daqui se segue a funesta consequência de desaparecer a sua certeza, porque ninguém quererá jurar a verdade com o receio de que o seu depoimento vá ser causa para que se imponha uma pena que desaprova. O juiz pela mesma razão duvidará aplicar uma Lei, que encontra todos os sentimentos do seu coração, e as simpatias públicas; e os criminosos contando com todas estas probabilidades de incerteza se abalançaram mais afoitos a cometer o crime. Resta-nos examinar qual seria a razão por que tão cruéis penas se introduziram. Só pode assinar-se-lhes para motivo o terem os Governos por meio de seus actos arbitrários e despóticos destruído a sensibilidade dos homens; despojando-os dos seus direitos naturais. Viram-se pois os tiranos na necessidade de atacar os homens com penas crudelíssimas, porque a experiência lhes fez conhecer que a simples privação da vida, ou da propriedade não era custosa àqueles que gemiam sob o poder de um despotismo estúpido e brutal. Façam pois os Governos com que sejam respeitados os direitos do homem, e bem leves penas serão necessárias para os conter dentro dos limites da Lei, porque quanto maiores forem as vantagens que resultarem da

sociedade, maior mal será para os homens a sua perda. Há países em que foi extinta a pena de morte, sem que por isso os crimes tenham aumentado.

Artº22º - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente: não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia dos réus se transmitirá aos parentes : tão conforme à justiça é a doutrina deste artigo, que parecia à primeira vista inútil consigná-lo na constituição, porque estabelecer o contrário, seria um verdadeiro contra-senso, visto que a pena não sendo mais do que um mal de paixão, por causa de um mal de acção jamais deveria passar da pessoa do delinquente. Porém infelizmente por uma consequência indubitável não há pena que indirecta ou directamente deixe de ir cair sobre pessoas que não cometeram o delito. Assim por exemplo faz-se o pai responsável pelos crimes do filho, a amo pelos excessos dos seus criados; o empregado público superior pelas faltas dos seus subordinados. Aqui temos pois faltas alheias sendo causa directa do sofrimento de outros que as não cometeram, e isto porque se opõe que da falta de unidade dos outros, é que provieram aqueles delitos. Juridicamente também não há pena que deixe de ter influência sobre pessoas que não cometeram o delito, porque todo o homem tem relações na sociedade, tem filhos, tem família, sobre alguns dos quais vai pesar parte do mal que ele sofre de onde deduzimos que infalivelmente todas as penas extravasam fora do delinquente. Sendo pois este um dos efeitos naturais das penas, as Leis civis poderiam procurar diminuir e não aumentar esse sacrificio indispensável, e tal é a razão da disposição que encontramos neste artigo da Constituição. As Leis civis nem sempre se conformaram com os eternos princípios da razão, e assim elas impuseram a pena de infâmia e confiscação de bens por crimes de alta traição como se não bastasse que o réu fosse privado da existência, mas fosse ainda indispensável que ela acarretasse a infâmia à sua esposa e filhos, tirando-lhes o mimo do pai, a honra e os meios de subsistência. Qual seria porém o motivo de tão estranha barbaridade? Duas foram as razões em que tão bárbaras Leis se fundaram: a primeira é por si mesmo tão fútil que não merecia a pena citar-se; suponha-se que o sangue de um réu de alta traição se corrompia e que a sua árvore de geração secava. A segunda era fundada na consideração que as penas directas eram ineficazes para conter os homens, e que por isso era necessário estender os seus efeitos aos objectos que eles mais amassem, porque eles se conteriam sabendo que do seu crime resultava a infâmia da sua família, bem como a sua redução à mendicidade. Vejamos porém o que acontecia na sua aplicação. Um criminoso pode não ter família ou tendo-a não a amar, e nestes dois casos será porém ele de nenhum valor o acessório da pena, além de que uma pena tão bárbara recaindo sobre pessoas inocentes se torna antipática e por conseguinte incerta, porque todos a odeiam, todos forcejaram para que não seja imposta. A pena de confiscação chegou a tal extremo em Roma que o homem delatado como cúmplice se suicidava antes de ouvir a sentença para não dar lugar a que a sua família ficasse infame, e que os seus bens fossem confiscados. É assim que os erros em legislação trazem consigo uma cadeia de crimes. Como os déspotas viram pois que se lhes escapava por aquele meio o património dos acusados, julgaram conveniente ordenar que incorressem na mesma pena de confiscação todos os que se matassem antes da sentença.

Lição 18

Artº 23º - É garantido o direito de propriedade. contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

[Nota ed.: aparentemente, falta aqui uma parte da lição]

Lição 19

Continuamos a ver os modos por que o Governo pode atacar a propriedade. No § 3º diz que é permitido todo o género de trabalho, cultura, indústria e comércio, salvas as restrições da

Lei por utilidade pública. Pode dizer-se que a propriedade consiste principalmente no trabalho e indústria dos homens por meio do qual eles ou dão ou aumentam o valor às coisas.

Dão-lhe quando elas não têm valor algum por exemplo um mármore oculto, porém sendo tirado e reduzido pelo escultor a uma estátua tem um valor considerável e aumenta-se quando elas já têm algum, mas o homem pelo seu trabalho faz com que o tenha maior por exemplo um arrátel de aço tendo um valor muito diminuto sendo deles feitas por exemplo molas de relógio tem um valor de contos de réis. A indústria industria pode ser agrícola a que se exerce na cultura das terras, comercial e fabril. A indústria agrícola é atacada pelo Governo; tanto quando estabelece Leis agrárias por meio das quais obriga os agricultores a dar às terras um género de cultura que eles não querem como aconteceu no tempo do Marquês de Pombal, mandando-se arrancar muitas vinhas do Douro, para lhes substituir a cultura do milho. Mas poderá alguém dizer que o Governo não há-de dar providências relativamente à cultura que mais convém às terras? Há-de sim, mas não directamente por meio de regulamentos e Leis: procurando antes espalhar os conhecimentos agrários a fim de que os agricultores por meio deles conheçam quais são as sementes de cultura que mais convém às terras. Primeiro proibindo a exportação de certos géneros pelos portos tanto secos como líquidos. Esta proibição se achava antigamente entre nós pela Ordenação Livro 5 Título 112 que proibiu que se exportassem certos géneros fundando-se para isto em evitar a carestia ou a falta deles. Hoje porém não pode haver este receio atendendo ao aumento a que a agricultura foi levada tendo-se descoberto meios de obviar a este mal como por exemplo pela cultura das batatas, e mesmo porque havendo falta de géneros num país; logo aí acodem os daquele em que mais abundam. Portanto o Governo não deve embaraçar a indústria agrícola. Segundo: proibindo certas artes, por exemplo a de fazer pólvora. Se se tem em vista a utilidade pública então é certo que se podem proibir, se porém das artes se pode abusar, então não, porque nenhuma há de que se não possa abusar. Um ferreiro por exemplo faz os instrumentos necessários para a agricultura, faz também um punhal e neste caso portanto todas deviam ser proibidas. Segundo estabelecendo aprendizagens, isto é, determinando que os artistas dêem certo tempo aos ofícios, para que depois os produtos das fábricas sejam mais perfeitos. Isto porém seria um mal, porque deste modo se privará a sociedade e os próprios aprendizes dos produtos que podiam fazer se fossem livres nos anos da aprendizagem. Além de que a perfeição das artes provém da maior extracção que tivessem os produtos de cada uma, porque sendo eles bem feitos são também mais procurados e já os artistas hão-de trabalhar para aperfeiçoar os seus. Portanto o Governo deve deixar livre esta espécie de indústria. Terceiro o comércio pode ser atacado pelos monopólios e Leis fiscais. Dão-se aqueles ou reservando-se os Governos certos contratos, como entre nós o do tabaco e sabão; ou concedendo-os a certas compradoras como era a dos vinhos do Douro. Em todo o caso o Governo ataca a propriedade, e sem proveito algum da sociedade, porque a natureza deu ao homem o direito de se servir daquilo que é indispensável para satisfazer as suas necessidades, e o Governo tirando-lhe este direito, não faz senão uma violência, e vai enriquecer-se a si, ou as ditas compradoras, à custa do que devia ser propriedade dos participantes, e por conseguinte com prejuízo destes. O mesmo pode fazer pelas Leis fiscais, estabelecendo direitos pesados nos portos secos e líquidos. Deste modo vai introduzir os contrabandos, e privar o público da utilidade que resulta da liberdade do comércio. Porém ainda que deva existir tal liberdade todavia é mister que ela tenha certas restrições de utilidade pública, por exemplo os pesos e medidas no comércio a fim de que não seja livre a pessoa alguma o enganar as outras. Nas artes a proibição de certas localidades, como por exemplo um costume no meio de uma cidade, porque daqui podia resultar uma epidemia; igualmente o fazer foguetes que podiam ocasionar algum incêndio. Por isso a Constituição diz "salvas as restrições da Lei por utilidade pública". Aqui põe a Constituição uma restrição à liberdade de indústria que anteriormente estabeleceu relativa aos inventores. Estes na invenção de qualquer máquina podem fazer avultadas despesas. Se pois lhes não é concedido o privilégio de gozarem dela exclusivamente por certo tempo perdem essas despesas, e por conseguinte ninguém se abalança a fazer novas descobertas. Temos uma descoberta, digo um exemplo disto em Natte inventor dos barcos a vapor a quem o Governo inglês concedeu por certo tempo o privilégio do invento, e requerendo depois que aquele tempo não era suficiente para se indemnizar, lhe foi prorrogado pelo Parlamento. Estes privilégios acham-se hoje regulados pelo decreto de 16 de Janeiro de 1837.

Artº24º - Ninguém é isento de contribuir, em proporção dos seus haveres, para as despesas do estado: Também pelos impostos se costuma atacar a propriedade. Quando o homem entra para a sociedade já é com a condição de contribuir para as despesas públicas. Ora se os impostos se limitam a isso então não há ataque à propriedade, nem diminuição na esperança porque o homem já contava com esses impostos. Quando porém assim não é então dá-se o ataque que pode ser de três modos: 1º Quando as necessidades não são reais, mas sim de puro capricho e luxo, por exemplo, em ter um exército numeroso e luzido, quando existe segurança externa, pois com isto já o cidadão não contava; 2º Quando os impostos não são divididos com igualdade pelos cidadãos, mas são isentos alguns como acontecia antigamente entre nós com os eclesiásticos que pela Ordenação Livro 2 Títulos 12, 22 e 23 eram isentos de concorrer para as despesas do estado. Porém a injustiça desta determinação é manifesta para que o homem entre para a sociedade com iguais direitos. 3º Quando os tributos são lançados aritmeticamente, isto é, por cabeça, e não geometricamente, isto é, segundo os teres de cada um.

Lição 20

Na epígrafe deste Título vimos que nele a Constituição compreendia os direitos e garantias dos portugueses. Já tratámos daqueles, isto é, dos três principais: liberdade, segurança, e propriedade.

Resta-nos pois falar das garantias, posto que já quando tratámos dos direitos, neles compreendemos alguns que podem ser considerados já como direitos, já como garantias, mas acessórios e destinados a proteger os essenciais.

Tais são: *Direito de Petição*: pelo qual o Cidadão ofendido no exercício dos seus direitos capitais pode pedir ao poder público a satisfação do dano que por aquela infracção lhe foi feito. *Direito de Associação*: o qual serve para dar maior amplitude ao direito de petição. *Liberdade de Imprensa*: destinada a fazer públicas as injustiças do Governo, e dos empregados públicos, e firmar a opinião pública sobre os seus actos, denunciando a todos os cidadãos se ele cumpria ou não com a obrigação de fazer respeitar, e respeitar ele mesmo os direitos individuais. Pode porém acontecer que estas garantias per si não sejam suficientes, e que o Governo seja surdo à petição de um só, à representação de muitos, e finalmente à voz da opinião pública manifestada pela imprensa livre. É então necessário que contra este mal de indiferença ou opressão do Governo haja outro remédio, haja uma garantia segura, que ponha os cidadãos a salvo das violências que ou o próprio Governo comete, ou consente que se cometam. Esta garantia é a resistência total estabelecida no artigo seguinte.

Artº 25 - É livre a todo o cidadão resistir a qualquer ordem que manifestamente violar as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas:

Posto que tão fortes sejam as razões em que se funda o direito de resistência, parece à primeira vista um absurdo, porque encontra o fim social, enquanto sendo os homens como dissemos privados pelo facto de entrarem na sociedade civil de uma porção dos seus direitos, nesta porção sacrificada se compreende a sua independência, e por conseguinte a sua vontade que eles fizeram dependente da Lei. Ora se os homens fizeram a sua vontade dependente da Lei, claro é que são obrigados a obedecer àqueles a quem incumbe a missão de fazer respeitar as Leis, isto é, ao Governo e a todas as autoridades que consigo partilham o exercício do poder supremo. Estas considerações têm principalmente servido de apoio a todos os inimigos dos Governos livres, e defensores do absolutismo, atacando aqueles além de outras razões pelo motivo especial de ser neles admitido o princípio da resistência legal.

Três são contudo os principais argumentos com que combatem este direito. O primeiro é que segundo o texto "per me reges regnant" todo o poder dos monarcas vem de Deus que este lhes deu o poder necessário e conveniente para se obter o fim social, e que portanto aos súbditos só cumpre obedecer. O segundo é que se o Cidadão pudesse resistir às ordens dos governantes sobre pretexto que delas resultava uma infracção manifesta de seus direitos, à ordem social se aniquilaria porque o súbdito se tornaria assim juiz das acções dos seus superiores, e por conseguinte superior a eles. O terceiro é que estabelecido semelhante direito a sociedade civil

vacilará constantemente entre a anarquia e o despotismo. Anarquia enquanto dura a resistência aos actos do Governo. Despotismo logo que este consolida de novo a sua força. Confirmam este argumento com exemplos tirados da história: que os ingleses resistindo à tirania de Carlos I caíram sob o despotismo de Cromwell; que os franceses para resistirem às delapidações do ministério e corte de Luís XVI caíram em todos os excessos da anarquia que deu enfim lugar ao despotismo militar de Napoleão. Que motivos e razões tão ponderosas teria de certo em vista Tácito historiador tão acreditado quanto profundo político, para dizer que os súbditos devem só fazer votos, desejar que os governantes sejam bons, mas que lhes cumpre tolerar os maus “Bonos imperatores desiderara, malos tolerare oportet”. Corroboram ainda estas razões com o exemplo dos Apóstolos, e de todos os padres da Igreja os quais sempre obedeceram, e recomendaram que se obedecesse ao Governo estabelecido, e nunca procuraram atacá-lo ou resistir-lhe.

Todos ou a maior parte destes argumentos seriam de fácil reputação negado o princípio em que se fundam de que o poder dos monarcas procede imediatamente de Deus. Mas veremos que ainda concedido esse princípio, a força dos argumentos de nossos adversários se obrou como o edifício que se afastou do nível. Na verdade ainda quando o poder dos Reis procedesse imediatamente de Deus, é claro que estes lhes não poderia dar maior poder do que aquele que fosse para se obter o fim da sociedade porque sendo o fim desta a maior soma de felicidade possível por meio do gozo pacífico dos direitos naturais, se Deus concedesse aos Reis o poder de atentar contra esses direitos, e de tratar os homens como escravos, seria contraditório consigo mesmo o que é um absurdo. Logo se o poder dos Reis é limitado pelo fim da sociedade, forçosamente será também limitada a obediência, a qual acabará onde acabar o poder legítimo de mandar. Ora este poder legítimo cessa logo que há uma violação manifesta dos direitos e garantias individuais, logo desde este momento a obrigação da obediência acabou também, e principia o direito de resistência legal. Quanto ao segundo argumento dos nossos adversários, que o Cidadão, ou antes o súbdito não pode tomar contas do procedimento do soberano sem se constituir seu juiz e por conseguinte seu superior, respondemos que isto não é verdadeiro, porque logo que o soberano ou governante violou o pacto social, toda a sua autoridade legítima acabou, desde esse instante para o futuro ele não é mais que um particular, e só pode fazer-se obedecer por meio da força, e a esta só resta opor uma outra força. Acontece-lhe o mesmo que ao mandatário. Este qualquer que seja só tem poder legítimo enquanto obra dentro dos limites do seu mandato; desde que os ultrapassou, tudo o que faz em nome do mandante é nulo. Quanto ao terceiro argumento que do direito de resistência resulta alternadamente a Anarquia, e a Tirania, diremos que é esta uma consequência inevitável de todos os excessos, mas que ela se não remedeia obedecendo os súbditos cegamente a todos os actos do soberano ainda que evidentemente injustos. Porque a primeira ordem ou acção com que o governante viola o pacto social é o primeiro acto da tirania e por conseguinte os súbditos obedecendo-lhe concorrem também pela sua parte para que a tirania cresça, e se consolide. Não é como inculcam estes escritores a rebeldia dos súbditos que dá lugar à tirania dos Reis, mas sim a tirania e despotismo destes que dá lugar à rebeldia daqueles. A tirania começa logo que o monarca exige o sacrifício dos direitos que os homens se reservaram quando formaram o pacto social. A rebeldia só existe quando os súbditos se arrogam os direitos que sacrificaram, ou se negam ao cumprimento das obrigações que contraíram. Passando agora aos argumentos de autoridade, confessaremos que é digna de respeito a opinião de Tácito. Porém se os nossos adversários soubessem, ou quisessem entendê-lo, achariam que quando ele diz que convém tolerar os maus governantes, ele não fala daqueles que se tornam tiranos mas só dos que por desleixo, ou por incapacidade moral não promovem a felicidade pública tanto quanto seria necessário - e tanto isto é verdade que noutra lugar o mesmo escritor diz “Miseram pacem bello mutare melius est”. Isto é que quando os males dos súbditos chegam ao último apuro, e que não há recurso algum legal para que possam subtrair-se aos excessos da tirania, então é melhor trocar uma paz miserável e vergonhosa pelos perigos e azares da guerra civil. Tal era também a opinião de Cícero dizendo “Malo periculosam libertatem, quam tranquillum servitium”. Enfim aos exemplos tirados da história respondemos com mil outros. Em Creta se achava estabelecido pelas Leis *o direito de insurreição*. Logo que as autoridades abusavam do seu poder, os cretenses se insurreccionavam, e os expulsavam as cidade para assim reduzir à qualidade de particulares. Em Atenas uma Lei quase igual autorizava qualquer cidadão a punir de morte a autoridade que se tivesse tornado tirânica ou despótica. Em Roma livre tal era o fim da Lei de Valerio Publicola. Recorrendo porém aos fastos da história

moderna, acharemos em Inglaterra Jacob II expulso do trono por ter violado as garantias dos ingleses. Em Portugal os Filipes foram destronados pela mesma causa. As províncias unidas levantaram o estandarte da independência contra os mesmos Filipes por causa das inauditas violências e crueldades ali praticadas pelo Duque d'Alba, e outros subdelegados daquele monarca. A França estabeleceu uma nova dinastia na pessoa de Luís Filipe e expulsando do trono Carlos X e a sua família por causa das sempre memoráveis Ordenações que dissolveram pela segunda vez a Câmara dos Deputados, e proibiram a liberdade de Imprensa. Foram estas considerações bem pensadas, ou outras análogas que deram lugar a que Grocio dissesse que as famílias reinantes da Europa no seu tempo deviam respeitar o direito de insurreição e resistência, porque ele era o único título da sua legitimidade. O *direito de resistência*, como já dissemos, deriva do direito natural de defesa, e por isso se manifestará sempre sob toda e qualquer forma de Governo. Toda a diferença consiste em que debaixo de um Governo tirânico, em que os súbditos não podem fazer ouvir as suas queixas, quando os limites do sofrimento estão cheios, eles lançam mão dos últimos recursos. Enquanto nos Governos livres esta resistência é legal, e gradual. É nestes que se verifica o que Mário dizia aos romanos "Ostendite bellum, et habebitis pacem".

Artº26º - Os empregados públicos são responsáveis por todo o abuso e omissão pessoal no exercício de suas funções, ou por não fazer efectiva a responsabilidade de seus subalternos. haverá contra eles acção popular por suborno, peita, peculato ou concussão: A Constituição estabelece neste artigo outra garantia que é a da responsabilidade dos empregados públicos. A Lei na verdade é per si morta. Quem lhe dá vida e acção são aqueles a quem incumbe a missão de fazer que ela se execute; esta missão incumbe aos empregados públicos. Logo se não forem bons, as Leis por melhores que sejam nada valerão. Mas por mais bem pensada que seja a escolha dos empregados pode ainda assim acontecer que sejam nomeados alguns, ou muitos indignos já pela dificuldade de conhecer a fundo o carácter dos homens, já porque muitos deles tendo sido até certa época honrados, perdem repentinamente esta qualidade.

Já se vê pois que é indispensável haver um remédio contra os abusos da autoridade, este remédio único é a responsabilidade. Esta bem que imperfeitamente já existia entre nós como pode ver-se na Ordenação Livro 1º Título 65 § 22, bem como pelo Título 68 do mesmo livro, e pela Ord. L.º 2º T.º 60. Resta porém saber quais são os casos em que a responsabilidade deve ter lugar, circunstância sobremaneira importante, porque multiplicando-se aqueles casos demasiadamente o empregado público ficará quase impossibilitado no exercício de suas funções, vendo-se a todo o instante exposto a responder a increpações, e restringindo-se mais do que é necessário se estende muito a esfera dos seus abusos. A segunda dificuldade que se oferece é o determinar quem há-de julgar esses crimes; porque se se deixa a eles mesmo essa faculdade, como têm entre si espírito de classe claro é que se não condenarão uns aos outros. É isto que acontecia entre nós com as chamadas residências que um ministro estranho ia tirar de outro que tinha acabado o tempo da sua jurisdição. Pode dizer-se em geral que a residência servia somente contra os juizes rectos porque estes em vez de agradar aos poderosos, lisonjeando-os contra a justiça nas suas causas, teriam incorrido no seu desagrado pela imparcialidade de suas sentenças. Aqui temos porém salvo na Constituição o único remédio que há contra os abusos da autoridade. Diz o artigo que "eles são responsáveis por todo o abuso e omissão pessoal", de onde se vê que ela quis que não bastasse somente a infracção da Lei para dar lugar à responsabilidade, mas que eles fossem também responsáveis pelas omissões, e a razão é porque destas podem resultar males tão grandes ou maiores que daquelas. Assim mesmo o modo como a Constituição se exprime ainda é muito vago porque a palavra abuso é susceptível de uma acepção muito lata. É na verdade difícil uma Lei bem redigida sobre a responsabilidade, e Benjamin Constant, até sustenta que ela é impossível. Silvestre P. Ferreira, pelo contrário diz que é muito fácil porque basta que na Lei se marquem somente os dois casos de concussão e traição. Na verdade não conhecemos expressão que satisfaça melhor do que esta posto que não possamos assim mesmo afirmar que ela seja suficientemente exacta. Diz o artigo "ou por não fazer efectiva a responsabilidade dos seus subalternos." Na verdade as injustiças que o povo sofre não são tanto dos empregados superiores como dos subalternos com que ele se acha imediatamente em contacto. Era pois necessário remediar este mal, o que podia ser de dois modos ou responsabilizando quem os nomeou, o que seria sobremaneira injusto, porque já acima vimos a dificuldade de uma boa escolha, ou responsabilizando os superiores por não terem

castigado os subalternos por seus abusos. Este é pois o meio justo e foi por isso que a Constituição o adoptou. Continua o artigo “haverá contra eles...” Os abusos dos empregados públicos podem ofender directamente ou um particular, ou a Nação. No primeiro caso há contra eles uma acção popular, a qual só tem lugar, quando eles cometem alguns dos crimes mencionados no artigo.

Artº27 - O segredo das cartas é inviolável: A Constituição estabelece neste artigo outra garantia que assegura o direito da liberdade de opiniões manifestadas por cartas. Já anteriormente demonstrámos a necessidade e obrigação que o Governo tem de respeitar este depósito.

Artº28 A constituição também garante: I. A instrução primária é gratuita; II. Estabelecimentos em que se ensinam as ciências, letras e artes; III. Os socorros públicos; IV. A nobreza hereditária e suas regalias puramente honoríficas. Os homens tudo devem à educação. É ela que faz por assim dizer com que os homens recebam uma nova natureza. Por isso se vê quanto o público interessa na boa educação. Esta consta de duas partes: a **moral** e a **instrução**. A **moral** é a educação propriamente dita, e por isso deve ser deixada aos pais, porque estes são os que melhor podem vigiar os filhos, e suas acções. Há porém duas excepções: a primeira é quanto aos expostos, porque estes não tendo pais conhecidos devem ser educados à custa do público; a segunda compreende aqueles cujos pais não têm meios para os educar e que por isso os abandonam. Porque a sociedade não só interessa em ter muitos cidadãos, mas em que eles sejam bem educados. A instrução, ramos divide-se pois em três ramos: primária, secundária e superior. A primeira compreende aqueles conhecimentos que são indispensáveis ao homem como ler, escrever, contar. A segunda compreende conhecimentos um pouco mais elevados, e portanto mais próprios a uma classe distinta. A terceira compreende os conhecimentos para os que querem seguir empregos públicos ou dar desenvolvimento à sua inteligência por meio do estado das grandes ciências. A Constituição garante que a primária é gratuita, porquanto contém os conhecimentos indispensáveis a todos, e deve o governo tomar a seu cargo dar estes conhecimentos a todas as pessoas que não têm meios para os adquirir. Enquanto às outras duas espécies somente garante os estabelecimentos em que elas se ensinam, porque estes dependem de grandes despesas, e por isso os cidadãos não poderiam tê-los particularmente. Mas não os garante gratuitos, porque como não são conhecimentos de primeira necessidade, aqueles que os quiserem adquirir devem concorrer para auxiliar as despesas que o Governo faz.

Por mais solicito que o Governo seja sempre na sociedade haverá pessoas desvalidas, ou por não poderem trabalhar, ou porque o seu trabalho não basta para lhes assegurar uma subsistência certa. Mas seria uma ingratidão que a sociedade aproveitando-se dos trabalhos do homem enquanto robusto, o não socorresse ao cair na indigência, e é por isso que a Constituição garante os socorros públicos. Alguns escritores aumentam contra eles dizendo que a necessidade é o aguilhão da indústria, e que havendo os socorros públicos o homem se faz ocioso porque tem a certeza de que na velhice ou na doença achará quem o sustente, e que por isso a sociedade deve dar se quiser esmola aos necessitados, mas não impor-se isto como obrigação. Na sociedade sempre há pessoas que ainda que muito trabalhem não podem adquirir o necessário para a sua subsistência. Por exemplo um pai que tem muitos filhos menores, ainda que muito trabalhe não poderá bem sustentá-los, e por isso é necessário que a sociedade lhe dê auxílios. Além disto, não sendo assim só conseguirá esmola não o que carecer mais dela, mas o que for mais impertinente e virá a recair este peso sobre aqueles que menos podem ser beneficentes posto que mais o desejem, isto é, sobre os menos abastados porque nestes se verifica o que dizia Ido “Hanc ignora malí miseris succurrere disco”. Entre nós temos algumas Leis a este respeito como são quantos os expostos à Lei de 19 de Abril de 1834 e Carta de Lei de 18 de Abril de 1837.

E sobre os mendigos a Lei de 6 de Abril de 1835, e os Decretos de 14 de Abril e 15 de Outubro de 1836.

Lição 21

Continuamos a ver os mais direitos que a Constituição garante. No n.º 4 do art.º 28 achamos garantida a nobreza hereditária, e suas regalias puramente honoríficas, isto é, a nobreza somente de título, e consideração. Quando analisámos o artigo 10º da Constituição em que se estabelece que a Lei é igual para todos, dissemos que diferentes restrições se tinham posto nas diversas épocas à igualdade dos direitos dos homens. Que a primeira e mais injuriosa foi a que os dividiu em castas umas só puras, outras tidas como infames, de onde se seguia a proibição expressa de se aliarem umas às outras. Assim era tida como singularmente nobre ou pura a casta, de onde entre os Hebreus tiravam os Levitas ou Sacerdotes. Ainda hoje as castas dos Naires, e dos Bramines são as únicas reputadas puras e nobres. A segunda restrição posta à igualdade de direitos foi a da escravidão. Julgou-se que o direito de guerra autorizava os vencedores a tirar a vida aos vencidos e prisioneiros, e que portanto era ainda um favor e uma generosidade daqueles o considerar estes como escravos. A terceira restrição proveio do feudalismo, que dividiu os homens em senhores e vassallos, supondo-se que o senhor das terras, o era também das pessoas que nessas se achavam estabelecidas. A quarta restrição finalmente dissemos que foi a nobreza que dividiu os homens em nobres e plebeus. As luzes da filosofia, e o progresso das ciências acabaram quase absolutamente com as três primeiras odiosas divisões, e ainda que de todas elas existam ainda alguns vestígios em diversas partes da terra, podemos conceber a esperança que bem cedo desaparecerão para sempre com a ignorância que lhes deu o ser. A nobreza, contudo, última distinção de que falámos ainda existe, e a nossa Constituição a garante. Para podermos julgar da conveniência, ou desvantagem desta forçoso é que saibamos em que consiste e com que condições a Constituição garante a sua estabilidade. A nobreza não é mais que uma distinção particular que a Lei confere a certos cidadãos. Esta distinção todavia pode ser de dois modos porque ou nela se compreendem certos privilégios e isenções, de que gozam os que a Lei declara nobres, ou somente certa consideração, e nome. A primeira espécie de nobreza isto é, aquela que consiste em privilégios e isenções, é de certo incompatível com um sistema liberal, e fácil nos será prová-lo, examinando em que consistiam esses antigos privilégios da nobreza. O primeiro era por exemplo o de não poderem os nobres ser julgados, e demandados senão perante um juiz particular. Já quando tratámos do artigo 20 § único da Constituição vimos que não podem de modo algum existir, e que só podem tê-lo aquelas causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, como são entre outras as causas comerciais, marítimas, etc. O segundo privilégio da antiga nobreza era o de não poder ser obrigada a prestar serviços pessoais, excepto para a defesa do estado. Este é hoje um direito comum a todos os cidadãos. Consistia o terceiro privilégio em serem os nobres isentos de pagar tributos; porém este privilégio é também inadmissível pois que no art.º 24 vimos com quanta razão a Constituição estabelece que ninguém é isento de contribuir na proporção de seus haveres para as despesas públicas. Era o quarto o poderem só eles ser admitidos aos empregos públicos, tanto assim que já dissemos que os bacharéis que se destinavam aos lugares de letras, eram antecedentemente obrigados a ir ler ao Desembargo do Paço, ao que não eram admitidos sem uma prévia justificação de nobreza. Mais adiante veremos como é também inadmissível este privilégio, pois que a Constituição estabelece no art.º 30º que todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito, e virtudes.

Se pelas razões pois que deixamos ponderadas está até à evidência demonstrado que a nobreza de privilégios não é de modo algum compatível com um sistema representativo, o mesmo não acontece com a segunda espécie, isto é, com aquela que simplesmente consiste em títulos, e consideração. Esta diz Bentham que é vantajosa por muitas razões visto que primeiro ela pode ser considerada como um fundo inesgotável de recompensas, porque quanto mais bem organizada se achar a sociedade, maior será o número dos cidadãos notáveis por suas virtudes, mérito e serviços e por conseguinte maior será também o número de prémios que a sociedade terá a conferir, e claro é que se esses prémios somente consistem em dinheiro, nem a sociedade teria fundos pecuniários para tanto, nem esses seriam suficientes, visto que o dinheiro não é motor de acções brilhantes para as almas elevadas. A segunda vantagem da nobreza puramente honorífica é que ela multiplica os prazeres. Um imperador romano prometeu premiar consideravelmente aquele que montasse um novo prazer, prémio na verdade justo, pois que a felicidade humana só pode compor-se da maior soma possível de prazeres. Ora o prazer da recompensa não é um prazer efémero, como alguém supõe, porque a estima e benevolência dos nossos semelhantes, e principalmente dos nossos concidadãos, de que a recompensa é um evidente sinal, é um tão real, e tão digno de apreço, quão poucos seriam os gozos do homem na

sociedade se somente se achasse limitado àqueles que lhe são devidos de rigorosa justiça. A terceira vantagem da nobreza é que ela aumenta a esperança, essa consolação inefável do homem, e que só pode ligar a sua vida presente à futura. A quarta é que ela é um meio de dirigir a ambição do homem para um fim tão elevado como a glória. A quinta vantagem da nobreza tem um fim mais político, e é que ela pode considerar-se como um princípio conservador da sociedade. Esta é um corpo moral que não morre, mas se as instituições que lhe déssemos participassem das qualidades precárias e transitivas da vida do homem faríamos com que ela não tivesse elementos de duração. Décio e Cúrsio não se ofereceriam à morte para salvar a pátria senão soubessem que sua heroicidade viveria em seus próprios filhos e que a consideração dada a estes seria um padrão eterno da sua devoção cívica. Dizem apesar disto outros escritores que a verdadeira nobreza só pode consistir em privilégios porque toda aquela que somente se firma em título e distinções não é mais que um ornato frívolo que não merece a consideração de um homem cordato.

Os que assim pensam estão como diz Filangieri no mesmo estado e circunstâncias que os antigos que inteiramente ignorantes das Leis mais simples da natureza supunham que todos os seus fenómenos, ainda os mais triviais eram milagres ou efeitos de bruxaria. Na verdade é necessário uma igual ignorância a respeito dos princípios motores do ser humano para supor que só podem elevá-lo a praticar acções distintas os frios cálculos do sórdido interesse. O homem tem uma imaginação viva, cujos desejos é necessário satisfazer porque são eles os que mais concorrem para despertar a sua razão, e para dar-lhe vida e movimento. E se isto não é assim de que servirão os teatros? Tudo o que neles se representa não é mais que uma ilusão brilhante, mas essa ilusão, e esse aparato lisonjeiam a imaginação do homem e fazem com que ele colha mais facilmente os princípios da sua moral e que lhe fiquem mais profundamente gravados de que se encerrado no seu gabinete tentasse aprendê-los nas extensas obras dos mais célebres moralistas. Tal é a razão porque um filósofo célebre disse "Se quiseres respeitar a tua razão e seguir os seus ditames dá-lhe um vestido, e não a consultas mais". Tal era também a razão porque os gregos nos seus jogos olímpicos davam como prémio ao vencedor um feixe de erva seca, o qual bastava para estimular a ambição de glória dos jovens atletas. É a vista da fadiga e suor com que eles se esforçavam para ganhar este prémio que Tigranes General de Xerxes disse a Mardónio que esperanças pode haver de subjugar um povo que se oferece aos maiores perigos levado somente pela ambição de glória? É assim que o esplendor da República romana se sustentou enquanto o prémio dos maiores serviços pela pátria consistia numa coroa de carvalho, ou num sobrenome. Logo a nobreza puramente honorífica que foi e será sempre estímulo bastante para se praticarem acções da mais abalizada virtude e coragem não é fútil como querem os nossos adversários. Diz porém a Constituição que muitos daqueles que sustentam as vantagens da nobreza como fundo inesgotável de recompensas se opõem a esta qualidade, e dissemos que a nobreza deve ser concedida como prémio de merecimento e não deve por isso mesmo ter a qualidade de hereditária porque o merecimento do pai não passa para o filho. Segundo que sendo hereditária ela formará um espírito de classe e por conseguinte o orgulho dela. Respondemos ao primeiro argumento que se o merecimento do pai não passa para os filhos também a propriedade não deverá passar, mas pelo contrário morto um pai de família, deverão seus os bens ser postos em comum, e distribuídos pela sociedade. Que dissemos nós contudo quando tratámos das vantagens da propriedade? Afirmámos que ela era a base de uma esperança não só do presente mas também do futuro porque só por este meio o homem se empenhará para tirar maiores resultados da sua indústria e de aumentar por meio dela os seus cabedais com o intuito de deixar a seus filhos não só uma subsistência segura mas uma prova do quanto se empenhou por fazê-los felizes. É isto mesmo o que acontece com a nobreza hereditária, o homem não se exporia aos perigos da guerra quando perdendo a vida tivesse perdido tudo, o que já não acontece quando sabe que ao sacrificá-la pela independência e liberdade da sua pátria, esta tributará agradecida nobreza e distinção a seus filhos e que nestes reviverá assim a fama gloriosa por ele adquirida. Dizem porém os nossos adversários que pode acontecer que o filho não mereça esta honra, e nós diremos que pode também acontecer que ele em vez de tratar bem a propriedade que seu pai lhe deixou, a deteriore, e a desperdice, mas o que perde com isso a sociedade? Nada absolutamente. Se ele for pródigo, outros cidadãos lucrarão com o seu desperdício. Se for indigno das honras que lhe concederam em atenção aos serviços de seu pai, quanto mais elevada for a posição em que se ache, tanto mais vergonhoso se tornará o seu procedimento. Quanto ao argumento fundado no receio de que a nobreza hereditária forma um

espírito de classe, diremos que é preciso que por uma vez acabe o preconceito de que o espírito de classe e de corpo é sempre nocivo porque quando esse espírito de classe não tem por fim a opressão dos outros, ele é pelo contrário um elemento de conservação, e de progresso para a sociedade, e senão vejamos o que acontece num regimento. O Cidadão desconhecido que até ao momento de se alistar talvez nem rudimentos trilha da sublime virtude do amor da pátria logo que depois de soldado se vê no campo de batalha, e à voz do seu comandante reconhece que a bandeira do seu regimento, e a honra do seu corpo está em risco, ele corre através de todos os perigos, e procurará salvá-la à custa da própria vida. Não são os homens distintos pela sua classe que procuram dominar e espinhar os seus concidadãos, mas os que vivendo na obscuridade querem por inveja deprimir e espezinhar todos os que lhes são superiores, e é nisto que se funda o anequim vulgar "se queres conhecer o vilão mete-lhe a vara na mão". De tudo o que temos dito se conclui que a nobreza hereditária puramente honorífica não tem inconvenientes alguns, e que pode pelo contrário produzir grande soma de vantagens. Aqueles pois que para ganhar a aura do povo o lisonjeiam, fazendo imprecacões contra a nobreza são contraditórios consigo mesmo e procuram por este meio obter uma consideração a que a falta de todas as virtudes nunca lhes daria direito.

Artº29º O ensino público é livre a todos os cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da lei, pelo abuso deste direito: A Constituição torna livre o ensino público. Mas já com efeito dissemos que toda a indústria deve ser livre, e quando ela goza desta liberdade é o concurso que concorre para que ela se aperfeiçoe. Tal é o principal fundamento da disposição do art.º. Tem-se contudo estabelecido algumas restrições a respeito da liberdade de ensino, e a razão é porque sendo a ciência e a instrução um dos fortes apoios da sociedade dela podiam resultar males concluíram alguns que o Governo devia ter uma ingerência imediata no ensino público e dirigi-lo como julgasse conveniente. Ambas as coisas pois são verdadeiras o ensino deve ser livre enquanto os mestres se conformarem com os princípios da sua moral, e o Governo deve ter inspecção sobre ele para que se não cometam abusos que tendam a corromper os bons costumes. Temos a este respeito os decretos de 15 e 17 de Abril de 1836. O primeiro que trata da instrução primária diz no art.º 2º que qualquer um pode ensinar livremente, dando primeiro parte à autoridade das matérias que fazem objecto do seu ensino, e do local das lições. O segundo que trata da instrução secundária permite no art.º 39 que se refere ao artigo 2º do precedente decreto que qualquer um forme os estabelecimentos necessários para o ensino a que se propõe, dando contudo previamente parte pela mesma razão à autoridade competente.

Lição 22

Artº30º - Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes: Houve um tempo em que os cargos públicos principalmente os da magistratura ou justiça eram patrimoniais, isto é transmitiam-se como a propriedade nas mesmas famílias. Isto proveio do feudalismo no tempo do qual se julgava que ao senhor do feudo é que pertencia a administração da justiça. Para isto se entender bem, forçoso é que saibamos em que consistia a justiça, no tempo dos senhores feudais. Pode dizer-se que então não havia mais que uma vingança particular. Logo que por exemplo se cometia um homicídio, o assassino para se subtrair à vingança dos parentes do morto era obrigado a dar-lhes uma satisfação, assim como estes o eram a aceitá-la. Mas enquanto à composição se não efectuava. O assassino sempre que lhe era possível acolhia-se ao castelo do senhor feudal, o qual promovia então uma composição entre as partes recebendo destas como sinal de gratidão e recompensa uma espécie de tributo que se chamava *freda*. Ora como o direito de receber esta gratificação era contado no número dos direitos feudais, e nisto é que consistia a única administração de justiça que havia naquela época, é por isso que aquele direito se transmitia como herança do senhor do feudo para o que lhe sucedia, sendo assim patrimónios a magistratura. Daqui se deduziu o reputar-se os cargos públicos como património daqueles que os possuíam, do que achamos exemplos na Ord. L.º 1º T.º 96, em que só trata dos que vendem ou renunciaram os ofícios sem licença d'El Rei, marcando-se os casos e modo como eles podem ser vendidos ou por qualquer forma trespassados, o que como dissemos mostra ainda vestígios do Governo feudal.

Montesquieu, Bentham, e Benjamin Constant ainda defendem como vantajosa até certo ponto a propriedade e transmissão dos cargos da magistratura, sendo a sua principal razão o tirar por este meio ao poder executivo a influência que ele há-de sempre exercer sobre o judiciário enquanto lhe pertencer a nomeação dos juizes, mas para se evitar um mal seguir-se-lhe-ão daquele sistema outros, porque embora possa assim considerar-se o poder judicial mais independente é todavia certo que os cargos públicos foram especialmente estabelecidos para bem da sociedade, e para atingir esse fim é necessário que sejam bem desempenhados, e principalmente os cargos da magistratura, visto que da imparcialidade, rectidão, e conhecimentos dos juizes depende muitas vezes a vida e a fazenda dos cidadãos. Ora claro é que nem o nascimento, nem a riqueza, únicos meios de os obter quando sejam patrimoniais podem dar as qualidades necessárias para o seu bom desempenho, de onde se vê que os inconvenientes do sistema sustentado pelos publicistas que mencionámos, são maiores do que as vantagens que eles tiveram em vida. Se os cargos públicos não devem pois como mostrámos ser considerados como património de alguém fácil é concluir que todos os cidadãos devem igualmente ser chamados a eles na proporção de seus merecimentos, sendo de advertir que este princípio deve ser tomado em toda a sua generalidade, e que não devemos fugindo de um extremo cair noutra. Como alguns, que por isso é que noutra tempo só a nobreza era admitida aos empregos públicos querem hoje pelo contrário que deles devam ser excluídos os nobres ou aristocratas por essa simples qualidade, opinião tão injusta quanto mal fundada. Na verdade a nobreza de privilégios é como já mostrámos incompatível com o Governo livre. Esta pois já hoje não existe e por isso só não faz objecto do nosso exame.

A nobreza porém, ou aristocracia de títulos e consideração, única garantida pela Constituição pode reduzir-se a quatro classes, a saber: **Nobreza de nascimento, de maneiras, de riqueza, e de serviços.** Veremos se alguma destas classes tem qualidades que a tornem incompatível com o bom desempenho do serviço público. A primeira é a de nascimento porém este se não dá merecimento também o não tira mas bem pelo contrário é um estímulo para mover os que desta qualidade se mostrarem dignos, servindo a pátria, que lhes deu consideração, com maior zelo e eficácia do que um desconhecido. A segunda é a das maneiras. Ora o homem mais polido e mais bem educado em vez de ser privado dos empregos públicos parece leve pelo contrário ser a eles chamado com preferência porque a afabilidade e o bom acolhimento atrai, e a grossaria repele, e é incontestável que a afabilidade dos empregados públicos concorre sobremaneira para facilitar a acção do Governo, e para tornar mais segura, e menos custosa a execução das Leis. A terceira é a da riqueza. Esta também não dá merecimento mas proporciona os meios para o alcançar porque o homem para desenvolver a sua inteligência e adquirir conhecimentos é necessário que faça despesas, e estas mais cabem na possibilidade do rico do que na do pobre. Demais é necessário que os empregos públicos sejam exercidos por homens rectos, e imparciais e a base da imparcialidade é de certo a independência, assim como a base desta é a riqueza porque como disse um homem célebre "Quando a necessidade bate à porta, a virtude sai pela janela". Finalmente a quarta é a dos serviços, e se estes não são per si só um verdadeiro merecimento para os empregos públicos, já constituem uma boa parte dele, e não exclui a outra. Do que temos dito se conclui que todos os cidadãos sem outra distinção mais que a do seu merecimento, e virtudes devem em iguais circunstâncias ser chamados aos cargos públicos. Mas o art.º diz que todo o Cidadão pode ser admitido. A Constituição serviu-se desta expressão para tirar pretexto à sua inteligência, o que uma diferente redacção poderia dar lugar. Com efeito os empregos públicos não foram instituídos para servirem de prémio dos que os ocupam mas somente para promover a felicidade da Nação por meio do bom desempenho das Leis. O homem não entrou na sociedade como já em outro lugar dissemos para exercer os direitos políticos nem por exemplo para ser empregado público, mas sim para gozar pacificamente dos seus direitos naturais para o que os direitos políticos só lhe servem como meio. Não seria pois exacto dizer que todos têm direito aos empregos públicos por isso que todos interessam no bem da sociedade porque nem todos têm para isso a capacidade necessária, e aconteceria à sociedade civil o mesmo que a um navio no alto mar se todos os passageiros quisessem à porfia apoderar-se do leme sob pretexto que todos eram igualmente interessados no bom êxito da viagem. O resultado seria fácil de prever porque só o piloto tinha os conhecimentos indispensáveis para conseguir aquele fim, e privado este pela opposição do maior número da direcção do leme, o naufrágio seria certo. Assim pois na sociedade civil todos poderão ser chamados a tomar parte na administração pública, quando tenham para isso o merecimento

necessário. É certo que todo o Cidadão deve ter desejos de servir a sua pátria porque é esse um desejo nobre, mas nunca deve escandalizar-se porque o não chamarão, nem procurar obter os empregos por meios vis e indignos como excitar sedições e fazer revoltas para pescar em águas turvas.

Artº31º - É garantido o direito a recompensas por serviços feitos ao estado, na forma das leis: A Constituição garante neste artigo outro direito qual aquele que tem o Cidadão de ser recompensado pelos serviços feitos ao Estado na forma das leis. Todo o Cidadão quando entra na sociedade obriga-se a prestar-lhe os seus serviços até onde chegarem as suas forças, de onde parece deduzir-se à primeira vista que os mais relevantes serviços prestados à pátria não dão direito a prémio porque aquele que os prestou não fez mais do que o seu dever. Mas sendo isto assim, e se tanto merecimento tivesse o que o que prestasse serviços ordinários, como o que os prestasse extraordinários, claro é que ninguém se abalançaria a fazê-los, e principalmente aqueles que exigem sacrifícios tão grandes como o da vida e da fazenda. É fácil pois de ver que o bem e interesse da mesma sociedade exigem que se estabeleçam recompensas, mas elas só devem ser dadas por serviços extraordinários, aliás o fundo de onde forem tirados por grande que pareça depressa se esgotará, e cairá em desprezo. Na verdade quando as honras, títulos, e distinções são concedidas ao verdadeiro merecimento todos procurarão alcançá-los, certos de que neste caso serão uma prova incontestável da existência desse verdadeiro merecimento mas já não acontecerá o mesmo quando as honras se prodigalizem por dinheiro ou por espírito de patronato. Elas cairão em desprezo, e o público como diz Bentham abrirá muito os olhos sem ver coisa alguma. Devem pois as recompensas ser dadas por serviços extraordinários e proporcionais a esses serviços, estabelecendo-se uma graduação nos prémios. É assim que entre os romanos o General vencedor de uma pequena batalha era remunerado com a coroa aval, com a moral se tomava de assalto uma cidade, e finalmente com a triunfal se conquistava uma Nação. Esta gradação dos prémios só pode ser estabelecida pelas Leis tal como o artigo diz. Já os gregos reconhecerão esta necessidade e tanto se achavam marcados nas suas Leis os grandes merecimentos, e as recompensas que lhe eram relativas que tendo Demóstenes sido coroado por um decreto, Esquines orou contra ele, mostrando num eloquente discurso que a recompensa não fora dada segundo a forma prescrita. Entre nós havia a este respeito o regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1671, o decreto de 13 de Agosto de 1706, e finalmente o Alvará de 23 de Dezembro de 1761. Hoje estas Leis não estão em vigor, mas seriam bem necessárias outras que estabelecessem como dissemos a gradação das recompensas, e até como quer Bentham um processo remunerativo à semelhança do que se pratica como diz o mesmo escritor quando se trata da canonização de um santo em que há um advogado do diabo que opõe todos os motivos que conhece a que se não confira aquela recompensa.

Artº 32º - As garantias individuais podem ser suspensas por acto do poder legislativo, nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, e por tempo certo e determinado: § 1º Se as cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias. Até aqui mostrou-se a Constituição muito zelosa de manter os direitos individuais do Cidadão. Neste artigo porém, e no § 1º que se lhe segue destruiu-se com um rasgo de pena tudo quanto até aqui tinha feito. A Constituição seguiu nisto o exemplo da Carta, e da Constituição de 1822. Nós não admitimos semelhante opinião, e sustentaremos contra os defensores do artigo que todos os poderes políticos reunidos não podem legitimamente em caso algum suspender as garantias individuais. Vejamos porém primeiro quais são os argumentos em que se fundam os defensores da doutrina do artigo. Dizem eles primeiro que o legislador só pode ter em vista os casos ordinários, e que nos extraordinários é indispensável que se suspenda não só a Constituição, mas todas as Leis e garantias que o legislador por falta de previdência do futuro não podia ter julgado como nocivas. O segundo argumento é que a salvação pública é a suprema Lei do Estado que este é o fim da sociedade e que as Leis e garantias não são mais que formas ou meios para melhor se obter aquele fim e que por isso quando estas fórmulas são nocivas devem sacrificar-se os meios ao fim, e não o fim aos meios. O terceiro argumento é que tal tem sido a marcha de todos os Governos livres, exemplo disso era na República romana, quando a segurança pública se achava em crise, os cônsules eram revestidos de um poder discricionário por um *senatus-consulto*, cuja fórmula era "*Videant Consules*", ou "*operam consules nequis detrisenti respublica capiat*". Estes nomeavam um ditador que tinha um poder ilimitado, e que podia até fazer justiça cidadãos sem

processo. Numa destas crises foram vítimas os Grachos, noutra Catilina e seus cúmplices. Que assim em Inglaterra foi suspensa a Lei do Habeas Corpus em 1715, 1722, 1745, 1794, 1801, e 1817.

Lição 23

Continuação do artigo 32º - Estabelece-se pois neste artigo que as garantias individuais poderão suspender-se quando se verifique uma rebelião, ou invasão do inimigo, e isto por acto do poder legislativo. Assim pois a Constituição até este ponto tão zelosa dos direitos e garantias dos portugueses, destruiu por um só rasgo de pena quanto tinha feito com o primeiro fim. É certo que não fez mais do que seguir o exemplo da Carta, e da Constituição de 1822, e que a necessidade da disposição do artigo é sustentada por muitos publicistas. Não podemos todavia conformarmo-nos com semelhante doutrina e para a reputarmos examinaremos com imparcialidade as razões em que se fundam os seus defensores. Dizem pois primeiro que as Leis são feitas para os casos ordinários, porque o legislador não pode prever o futuro, e as circunstâncias extraordinárias, e que seria tanto um absurdo aplicar Leis ordinárias a casos extraordinários. Que nestes por consequência é indispensável que se suspenda a Constituição e as Leis, e que se obre segundo a necessidade. Segundo que a salvação pública é a suprema Lei e que não sendo as garantias e fórmulas senão meios para melhor se conseguir aquele fim, logo que as circunstâncias o exijam, devem sacrificar-se os meios ao fim, e não este aos meios. Terceiro que tal foi a prática seguida constantemente por todas as nações livres. Que nos melhores tempos da república romana, o senado apenas via que a segurança do Estado se achava em risco, investia os cônsules de um poder discricionário por um *senatus-consulto* cuja fórmula era "*Dent operam consules, ne respublica periat*". Que estes nomeavam então um ditador, munido de poderes tão ilimitados, que se tornava superior a todas as Leis, e podia até impor a pena de morte a qualquer Cidadão sem forma alguma de processo. Os Grachos foram vítimas deste despotismo ditatorial, e Catilina e muitos dos seus cúmplices que Cícero mandou matar, lisonjeando-se de ter sido por este modo o salvador da Pátria. Tão grande era porém o receio que os mesmos romanos tinham do excessivo poder do ditador, que esta alta magistratura só podia durar 6 meses, e qualquer cidadão se achava pela Lei de Valério Publicola autorizado a matar aquele que ousasse conservar-se nela por mais tempo. Ora se entre povos em que como entre os romanos a liberdade se achava arreigada se julgava necessário este recurso extraordinário, dizem os defensores do artigo, com quanta mais razão não será ele necessário entre nós, onde ela se acha ainda vacilante? Quarto que finalmente dizem que é melhor prevenir os crimes, do que castigá-los depois de cometidos, e que assim quando o Governo sabe que se trama uma conspiração, será mais vantajoso à sociedade e aos mesmos conspiradores serem presos antes de cometer o crime, do que depois, visto que no primeiro caso além da temporária prisão não terão de sofrer outra pena. Tais são os principais argumentos em que se escoram os defensores da necessidade da suspensão de garantias. Procuraremos responder-lhes pela mesma ordem. Quanto ao primeiro fundado na impossibilidade da prevenção do legislador para os casos extraordinários, diremos que é necessário que por uma vez se saiba qual é ou qual deve ser a natureza de uma Constituição. Dissemos que ela deve prometer estabilidade, e duração, e que para isto se conseguir é necessário que somente compreenda os princípios mais gerais, e nunca as Leis regulamentares, porque sendo forçoso que estas se moldem às circunstâncias, quando se contivessem na Constituição seria necessário que esta também sofresse de dia em dia modificações. Logo se a Constituição só contém por isso princípios gerais, não tem a natureza mudável das Leis regulamentares, é falso dizer que ela só abrange os casos ordinários, porque abrange e deve abranger também os extraordinários. E tanto isto é verdade, que fácil nos será prová-lo pelas mesmas disposições da Constituição antecedentes a este artigo. Ela só teria em vista os casos ordinários se estabelecesse em tese que os cidadãos portugueses gozarão dos 3 direitos capitais de segurança, liberdade e propriedade, que a Constituição lhes garante. Mas o que fez a Constituição? Prevendo por exemplo que casos extraordinários haveria em que a utilidade pública legalmente verificada exigisse que o Cidadão fizesse o sacrifício da sua propriedade, ela determinou no artigo 23º que o Cidadão a cederia em tais circunstâncias, sendo previamente indemnizado, e mesmo posteriormente quando houvesse necessidade urgente. Do

mesmo modo garantindo no artigo 17º a liberdade individual, e estabelecendo que ninguém possa ser preso sem culpa formada, ela prevenindo casos extraordinários, dispôs logo abaixo no § 2º que daquela regra será exceptuado o caso de flagrante delito e como uma guerra estrangeira repentinamente ocasionada podia exigir um imediato recrutamento a Constituição preveniu também este caso extraordinário no § 3º determinado que a disposição do artigo não seria aplicável às Ordenanças militares para a disciplina, e recrutamento do exército, e armada. Tendo igualmente para garantir a segurança do Cidadão declarado inviolável a sua casa no artigo 16º, ela preveniu nos capítulos seguintes do mesmo artigo os casos extraordinários de socorro, ou necessidades de aboletamento de tropa de noite, mandando que neste último possa verificar-se o aboletamento por ordem da autoridade civil competente, isto para obviar aos excessos, violência e desordem a que ele daria lugar quando feito somente pelos respectivos oficiais, que com o Rei na barriga, como costuma dizer-se, incomodariam de outro modo os cidadãos pacíficos, e é nestas ocasiões em que tudo é confusão que se tornam importantes as garantias, aliás de que servirão elas? Da análise que temos feito se prova mais que suficientemente que na Constituição se acham previstos os casos extraordinários, e que portanto nenhuma necessidade havia do golpe de estado da suspensão das garantias enquanto fundado no primeiro argumento dos defensores do artigo, que nada conclui. Resposta ao segundo argumento - Dizem que o fim da sociedade é o maior bem de todos. Pois portanto a salvação pública é a suprema Lei, e que a esta devem sacrificar-se as garantias e fórmulas, que não são mais que meios para aquele fundo. Isto seria verdadeiro mas seria preciso provar que acabando-se com todas as fórmulas se consegue a salvação pública, mas é disto que sobejam razões para duvidar. A primeira que se oferece à nossa consideração é que tal tem sido o procedimento de todos os tiranos, cujo primeiro passo é a destruição das fórmulas para mais facilmente, e com mais segurança obterem a consolidação da tirania, circunstância de onde podemos deduzir duas consequências certas: primeiro que o fim destes, não era a salvação pública; segundo que as fórmulas são uma barreira insuperável contra a tirania enquanto existem. A história antiga e moderna oferece-nos multiplicados exemplos do que dissemos. César para se tornar déspota, e escravizar os romanos principiou por destruir todas as fórmulas. Assim o fizera antes dele Cila, e depois os Triúnviros, para darem lugar às sempre memoráveis proscricções. Robespierre não se esqueceu deste exemplo para abrir caminho aos excessos da sua imensa sede de sangue e de vingança. O monstro que ocupou durante seis anos o trono português, principiou igualmente a carreira de seus crimes, ordenando que se tirassem devassas sem termo fixo de tempo e sem número marcado de testemunhas, e isto porque sabia que sem destruir as fórmulas, jamais conseguiria encerrar nas prisões, e levar ao patíbulo tantos cidadãos, cujo único crime era a honra e fidelidade, virtudes que aborrecia o monstro porque nunca as conheceu em si. Tais foram e tais serão sempre as consequências da destruição das fórmulas. Vejamos pelo contrário o que acontece quando as fórmulas subsistem. Nós acharemos percorrendo pela história, que enquanto elas foram respeitadas, a inocência teve sempre um meio de defesa, e um abrigo contra os furores do despotismo. É por meio delas que em Inglaterra quando escravizada pelo despotismo de Cromwell, muitos cidadãos partidários da monarquia escaparam à morte, absolvidos pelos juizes. Assim como muitos outros republicanos se subtraíram pelo mesmo modo à vingança de Carlos II. Dizem os nossos adversários que às vezes é necessário saltar por cima de todas as Leis e garantias para salvar a Pátria. A isto responderemos que sempre que o Governo não tem outro meio de manter-se, senão lançando mão deste odioso recurso, e tirando todo o intervalo, que deve existir entre ele, e o réu, perdeu toda a sua força moral, e a sua queda é certa embora ele consiga espaçar o momento em que ela terá de verificar-se. Receia por exemplo o Governo uma conspiração, e para evitá-la não sabe outro meio senão suspender as garantias, e prender muitos suspeitos. Todo o odioso deste procedimento recairá sobre ele, porque nem todos os presos serão culpados. Metidos em processo, se são absolvidos grita-se contra o Governo porque prendeu inocentes. Se saem condenados, julga-se que por isso o Governo suspendeu as fórmulas, eles o não seriam se a Lei estivesse em vigor. De tudo isto se segue, que os presos têm amigos e parentes que tomam o seu partido, que propulsam as violências do Governo, e que assim este perde de dia em dia a força moral pelos seus actos arbitrários enquanto os seus inimigos a adquirem. Dispostos por este meio os ânimos, a ruína do Governo é certa. Tal é o resultado infalível, irremediável de todos os golpes de Estado. Eles são o instrumento da tirania, assim como a causa da sua queda. Por estes preparou o Governo do usurpador a sua completa ruína, e este exemplo deve servir a todos os Governos livres para não lançarem mão de semelhantes

recursos. Instam contudo os nossos adversários que não havendo o recurso da suspensão das garantias, o Governo saberá que uma conspiração se trama, e que todavia deixará que os conspiradores continuem a preparar os seus meios até rebentar a explosão da revolta. A isto lhes respondemos que para o Governo desconfiar ou saber que uma conspiração se trama, há-de forçosamente ter indícios do seu fim, e algum conhecimento dos motores ou chefes dela, e que o seu dever por conseguinte é vigiá-los de perto até que haja matéria para o corpo de delito. Mas dir-nos-ão que prendendo-os primeiro, os têm mais seguros; é certo; porém se o Governo quer lançar mão deste meio injusto para dormir descansado, vai trair a sua obrigação que é vigiar para que os cidadãos durmam em sossego. Tal é a natureza da sua missão árdua na verdade. Além de que como já acima ligeiramente apontámos, os Governos sobremaneira se iludem quando se persuadem que por estes golpes de estado se mantêm. Eles não fazem por meios deles mais que adiar a tempestade que há-de derrubá-los. Senão vejamos pela história qual tem sido a consequência deles. Julgou-se em Roma que os Grachos punham em perigo a segurança da República. As fórmulas suspenderam-se, e os Grachos foram mortos sem processo. Mas como muitos dos seus partidistas sobreviveram, o fogo da revolta lavrou ocultamente, e Mário que era um deles não tardou em tyrannizar a República. O mesmo aconteceu com a conspiração de Catilina. Este e muitos dos seus cúmplices foram sacrificados por Cícero mas mais tarde César, um deles deu o último golpe nas liberdades romanas. Em Inglaterra suspendeu-se pela última vez a Lei do Habeas Corpus em 1817, e pretendendo o Governo suspendê-la de novo em 1819, tão grande opposição achou no Parlamento, tão grandes tinham sido os excessos e violências cometidas na última suspensão pelo Governo, que reconhecido quanto semelhante medida era prejudicial ela foi rejeitada. Ora se tão nociva ela foi julgada em Inglaterra, país onde as instituições liberais se acham radicadas no coração de todos, e onde por conseguinte se houver um desvio do Governo, bastam os costumes nacionais para a tornar a pôr em vigor, o que acontecerá entre nós, ainda há pouco dominados por um bárbaro despotismo, e onde ainda se não conhecem as vantagens da liberdade? O resultado de semelhantes medidas será o fazer desacreditar a Constituição no ânimo dos povos, e preparar a estrada para um novo despotismo que se estabelecerá sobre ela. É assim que em França três sucessivas Constituições foram destruídas por Leis excepcionais que as suspenderam. O quarto argumento é que dizem enfim os nossos adversários que é melhor prevenir os crimes do que castigá-los, porém já em outra ocasião mostrámos que não há maior absurdo do que querer prevenir crimes, tirando aos homens as faculdades físicas para cometê-los porque só por este meio se lhes tolhe a possibilidade de fazer mal, também se lhes tira a de fazer bem. Os crimes só se previnem por meios indirectos, punindo os delinquentes, e dando uma melhor educação e instrução aos cidadãos pois que os crimes são sempre resultado da ignorância e da moralidade.

Os autores do artigo tanto receio tiveram de os estabelecer prevendo os seus resultados que lhe apresentaram três condições. A primeira que a suspensão só poderá ser estabelecida por acto do poder legislativo. Ora como este nem sempre está reunido já vimos quanto esta restrição é falível. Mas suponhamos que com efeito o poder legislativo se acha reunido poderá reputar-se que o poder e as garantias ser somente suspensas por um acto seu é uma garantia? Decerto não porque os corpos morais são susceptíveis de entusiasmo, e de deixar-se levar pelas impressões do momento e por isso logo que o Governo senhor da administração pública e conhecedor do estado do país se apresenta ao corpo legislativo e exige que para a salvação da pátria se suspendam as garantias, o corpo legislativo não deixará de conceder-lho, e tanto isto é verdadeiro que custará achar um exemplo em que se verificasse o contrário. A segunda condição é que limita a Constituição a suspensão das garantias aos dois casos de rebelião, ou invasão do inimigo: quanto ao primeiro caso já dissemos que em lugar de pela suspensão das fórmulas se obviar ao mal, somente pelo contrário se consegue com que ele continue a lavar, porque o Governo não pode prender todos os conspiradores; mas isto ainda é o menos porque para se dizer que a suspensão deve realizar-se quando existe a rebelião é necessário saber quando é que esta existe. Se e quando se fala mal do Governo, se criminam os seus actos, e se sabe que muitos desejam a mudança de coisas, podia dizer-se que as garantias deviam estar sempre suspensas porque este estado de rebelião existe sempre mais ou menos. Se é quando os chefes estão reunidos num ponto, e só esperam o momento de sair para a rua e levantar o grito, então já não é necessário suspender as garantias porque já o Governo tem matéria para formar o corpo de delito. Finalmente se os revoltosos estão em campo, o remédio é batê-los com as Leis da guerra. Quanto ao segundo que é a invasão de inimigos estranhos não sabemos para que fim é necessário a

suspensão porque os inimigos não se prendem combatem-se. Para preparar os meios de defesa também não porque como já dissemos já se acham providenciados pela Constituição os casos, em que será permitido restringir algum dos direitos individuais para recrutamento, aboletamento de tropas, e expropriações. A terceira condição é que diz mais a Constituição que a suspensão somente poderá ter lugar por um tempo certo e determinado. Esta condição é deduzida da opinião de Montesquieu, o qual diz que quanto maior é o poder que se confere a uma autoridade mais limitado deve ser o tempo da sua duração. É por este princípio que entre os romanos os ditadores só duravam seis meses a Lei de Valério Publicola autorizava um cidadão qualquer a matar o ditador que quisesse conservar-se por mais que aquele tempo. Mas todo o caso está em não se conceder a alguém um poder arbitrário porque uma vez concedido a força de que dispõem os que o possuem é que marca o tempo da sua duração. É assim que Cila e Caio conservaram a ditadura enquanto quiseram. § 1º - se as cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a pátria perigo iminente, poderá o governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias: Como as cortes não estão sempre reunidas uma vez admitido o princípio da suspensão de garantias foi preciso conceder ao poder executivo a faculdade de suspendê-las provisoriamente. Se as cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias. § 2º - o decreto da suspensão incluirá no mesmo contexto a convocação das cortes para se reunirem dentro de quarenta dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito: Para obviar de algum modo a arbitrariedade do poder executivo mande-se neste § que as cortes se convoquem para ele dar a razão do seu procedimento. § 3º - o governo revogará imediatamente a suspensão das garantia por ele decretada logo que cesse a necessidade urgente que a motivou: Outro meio ineficaz de remediar o mal feito por o artigo diz que só durará a suspensão enquanto durar a necessidade mas como o Governo está investido de um poder arbitrário ele resolverá a seu arbítrio quando julgar a necessidade terminada. § 4º - a lei ou decreto que suspender as garantias designará expressamente as que ficam suspensas: Isto é claro. § 5º - durante o período de eleições gerais para deputados, em caso algum poderá o governo suspender as garantias: Os nossos legisladores quiseram evitar por este § outro perigo. Como o Governo podia suspender as garantias no tempo das eleições para influir nelas os deputados mostraram-se mais zelosos dos seus direitos, e não lhes consentiram esta arbitrariedade pela razão especial de que ela lhe dizia respeito. § 6º - quando o governo tiver suspenso as garantias, dará conta às cortes, logo que se reunirem, do motivo da suspensão, e lhes apresentará um relatório documentado das medidas de prevenção que por esta ocasião tiver tomado: Outra cautela. O Governo pode abusar da suspensão das garantias e cometer excessos; para evitar isto quer a Constituição que ele dê conta às cortes do uso que fez do seu poder discricionário; isto com o fim de que os ministros que abusarem sejam responsáveis. Mas na verdade nada há mais ridículo, porque em que consiste o poder discricionário que lhe concedem; em que o Governo faça o que bem lhe parecer. Se um ministro for acusado pelas cortes de ter prendido um inocente ele responderá com razão que é verdade que o fizera, mas que isso se achava compreendido no poder que lhe concederam.

Lição 24

Título 4º - Nós dissemos que toda a Constituição deve encerrar três partes, ou pontos essenciais, a saber: primeira a reunião dos sócios e suas condições; segunda a declaração da forma de Governo; terceira por quem este deve ser exercido. Já satisfizemos a primeira parte, visto que dos dois antecedentes títulos vimos o que era a Nação portuguesa, qual a extensão do seu território, quais eram os seus membros, e as condições com que eles entraram na sociedade civil. Resta-nos examinar portanto qual é a forma do seu governo, isto é, como deve ser organizada a autoridade ou força moral que fará marchar a sociedade segundo as condições preestabelecidas. Tal é o objecto, em cujo exame vamos entrar no Título 4º da Constituição. A ordem natural das ideias parece oferecer imediatamente à nossa consideração o examinar: qual será a melhor forma de Governo, forma óptima de?

Alguém julgaria bem difícil a resposta a esta questão em tão grande generalidade, todavia ela nos parece fácil. Será para nós o melhor Governo aquele que satisfizer

completamente as condições estabelecidas. Seja qual for a sua forma externa, isto é, embora seja monárquico, aristocrático, ou democrático, porque isto nada influi na natureza interna do seu poder.

Mas qual será o Governo que melhor poderá satisfazer as condições que mostrámos que eram indispensáveis para se obter o fim social? Este é o ponto difícil. A primeira divisão que se nos oferece como mais genérica, e mais acomodada ao estado da questão, é a de Governos absolutos, e Governos limitados. Aqueles decerto nos não servem, qualquer que seja a sua forma externa, porque absoluto quer dizer sem condições, e isto é exactamente o que nós rejeitamos. Não nos importa que por exemplo seja monárquico, porque a Turquia, país sujeito a um Governo absoluto deste género, não oferece aos membros daquela sociedade nenhuma das garantias dos direitos individuais de liberdade, propriedade e segurança, para gozar os quais os homens se associaram. Também nos não serviria uma aristocracia tal qual a de Veneza, tão despótica como o sultão, dispondo a seu capricho da vida e fazenda dos cidadãos por qualquer denúncia que se achasse dentro da boca do leão de S. Germano sempre aberta para recebê-las. Um Governo democrático qual o de Roma no tempo dos Decemvros, ainda menos porque aqueles magistrados em julgando pouco a pouco um poder absoluto, cometerão todos os excessos da tirania. Enfim não queremos de modo algum qualquer Governo, seja qual for a sua forma, que nos não dê garantias ao gozo dos direitos individuais. É certo que no Governo absoluto mesmo podem algumas vezes os súbditos ser felizes, e gozá-las por bondade dos monarcas. Roma teve um Troiano, um Marco Aurélio, um António Pio, mas poderão tão bons príncipes conseguir que a felicidade dos romanos fosse duradoura? De certo não. Com eles acabou e com a sua bondade a única e segura garantia que eles tinham para o serem. E a razão é clara. Um bom monarca, que somente se desvele pela felicidade dos povos, é um ponto no espaço, é uma luz, que lança viva claridade entre as trevas, mas que de repente se apaga, e as deixa mais espessas. É por isso que a felicidade dos homens nunca será segura, enquanto ela depender das precárias qualidades de um homem. Não há segurança senão quando os homens nem no presente, nem no futuro nada têm que recear. Esta segurança, sem a qual nem pode haver confiança, nem felicidade só pode provir de instituições duradouras, que não sejam limitadas pela vida do homem. Do que temos dito se conclui que devemos preferir o Governo, em que a soberania se achar limitada. Mas isto pode acontecer por diferentes modos. E tal é a razão porque vamos entrar na análise de qual o que mais nos convém.

Dissemos no Título 1º que o Governo da nação portuguesa era monárquico. Representativo. Forçoso é pois que saibamos que é a natureza deste Governo. No exame a que nos propomos entrar é indispensável, que sejamos inteiramente alheios a quaisquer preconceitos sobre a preferência desta ou daquela forma de Governo só pelos seus nomes. Porque é só pelas duas vantagens ou inconvenientes que deveremos decidir-nos. Outra escolha se apresenta ainda, de que é preciso fugir. Há duas seitas políticas. Uma toda filosófica, outra toda histórica. Os sectários da primeira levados somente de teorias, nada se importam com os factos. Os da segunda pelo contrário só reconhecem estes como regra, e rejeitam as teorias. Os primeiros dizem que pois que Deus criou os homens para a sociedade estabeleceria necessariamente regras segundo as quais eles devessem atingir o seu fim, e que o exame e desenvolvimento de guia à organização da sociedade. Isto é verdadeiro até certo ponto; porém induzira a graves erros levado ao extremo. "Est modus in rebus". Nem só as regras devem entrar em linha de conta, mas também as circunstâncias, os factos com que elas devem conformar-se. Para nos convenceremos da necessidade que há de aliar os factos com as regras, ou vice versa, bastará examinarmos por exemplo a sociedade parental. É claro que a natureza estabeleceu relações necessárias entre o pai e o filho; porém para nós conhecermos as Leis que devem regulá-la, isto é, a expressão daquelas relações, bastará que as investiguemos in abstracto, sem atender às circunstâncias de um e de outro? Não por certo, porque pela própria natureza, e segundo a gradação da idade do filho, os direitos do pai são maiores na infância, menores na adolescência, e assim vão progressivamente diminuindo à proporção que diminui a necessidade do auxílio, e educação que o pai lhe deve. O mesmo podemos aplicar à sociedade civil. Não nos deixando arrastar somente por teorias, mas examinando-se elas são, ou não aplicáveis às circunstâncias, hábitos e costumes dos povos. Também fugiremos da seita histórica, que *não admite Leis naturais morais*, que só reconhece como importantes os factos, para servirem de norma às Leis sociais, e que só julgando útil o que exista rejeita todas as inovações, sem se lembrar de que já foi novo o que hoje é

velho. Não devemos desprezar os factos existentes, mas tirar deles melhores resultados, e procurar por este modo o aperfeiçoamento social. Para isto ser-nos-á necessário rejeitar os extremos de ambos os partidos, e juntar a teoria à prática. Postos estes princípios entremos na análise do Título 4º - *dos poderes políticos* -

Artº33º - A soberania, e Nação reside essencialmente em a nação, da qual emanam todos os poderes políticos: Para entendermos a doutrina do artigo indispensável é que saibamos o que se entende por poder político. Diz-se poder político a faculdade de exercer funções que dizem respeito ao bem do Estado, em oposição ao poder individual que consiste na faculdade de fazer tudo o que interessa à conservação e perfeição do indivíduo. Assim como chamamos àquela primeira faculdade poder político, poderíamos também designá-la como direito político, se somente considerássemos a faculdade moral independentemente dos meios necessários para a fazer efectiva. A reunião dos diferentes poderes políticos é que constitui a soberania.

Seria para desejar, que os redactores da Constituição assim como quando trataram dos direitos dos portugueses, se esquivaram a estabelecê-los em tese para se não verem pouco depois forçados a limitá-los, obrassem com igual providência a respeito deste artigo, em que estabelece um princípio abstracto, que pela sua falsa inteligência tem dado lugar a grandes absurdos, e a funestíssimos resultados. Mas já o que estabeleceram, forçoso é que digamos como deve entender-se. Disseram uns que a soberania provinha imediatamente de Deus. Se as cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias. Outros que imediatamente dos povos. Em ambos estes sistemas há alguma verdade, mas as consequências de um e outro têm sido como levadas a extremos falsíssimos. Os que seguiram o primeiro estabeleceram o despotismo dos Reis. Os que não limitaram o segundo foram lançar-se nos abismos da demagogia. Deus, dizem os primeiros, é o autor da sociedade. Mas continuam eles, destinando os homens a viverem juntos, e a marcharem a um fim comum, ele havia necessariamente de dar-lhes regras, que lhes servissem de meio para se obter aquele fim. Os meios para se obter o fim social são os governos, logo Deus é o autor imediato dos Governos, e por conseguinte da soberania, que estes exercem. Mas Deus, responderemos nós, não determinou qual devia ser a organização especial desses governos; deu aos homens as Leis naturais, e deixou-lhes a faculdade de as interpretar, e aplicar como melhor conviesse para obterem o fim da sociedade. Deus formou o edifício, mas deixou o arranjo interno dele ao homem. Ele é portanto a origem imediata. Mas dissemos acima que o princípio de que a soberania provinha imediatamente de Deus originou o despotismo dos Reis, e agora acrescentaremos que também o dos papas. Já confessámos que Deus é o autor da sociedade, dele é que os que governam a sociedade receberam o seu poder, e por conseguinte só a este é que podem ser obrigados a prestar contas do seu procedimento. Se na sociedade não há pois quem possa pedir contas aos Reis dos abusos que eles façam do seu poder, este será absoluto. Mas ainda isto não é tudo. Deus, disseram os papas, foi quem conferiu o poder aos Reis da terra. Mas só nós os vigários, e lugar-tenentes na terra, logo a nós é que os monarcas devem dar contas do seu procedimento. Nem se julgue que esta argumentação ficou dentro das raias da metafísica especulativa. Eles a puseram em prática, já desligando os povos os povos do juramento de obediência prestado aos seus monarcas, quando estes não anuíam a todas as exigências dos eclesiásticos, já finalmente destronizando-os quando lhes parecia que todos os outros recursos seriam insuficientes para manter aquilo que chamavam imunidade da igreja. É assim que D. Sancho II de Portugal, e Frederico II da Alemanha foram privados da coroa. Ora é certo que a soberania provém imediatamente de Deus, mas dele jamais poderia provir uma soberania absoluta, porque Deus estabelecendo a sociedade quis que ela se conservasse e aperfeiçoasse, e lhe deu um fim. Logo ele não poderia sem estar em contradição consigo mesmo dar a quem quer que fosse um poder ilimitado, que fosse contrariar aquele fim, e deixando além disso aos homens a organização interna dessa sociedade, ele fez com que estes fossem o veículo imediato da transmissão desse poder necessário para se obter o fim social.

Vejamos porém agora como o princípio de que a soberania provém imediatamente dos povos, deu lugar à demagogia, estabelecendo o absolutismo destes. Disseram os defensores da soberania absoluta do povo. Todos os poderes políticos dimanam imediatamente do povo. Mas poder político é a faculdade de fazer o que interessa ao bem da comunidade. O bem da comunidade só poderá ser avaliado pela vontade geral da Nação, logo esta vontade geral é

absoluta. Tal é o sistema de Rousseau e de Hobbes, o qual disse que os Reis só recebiam o seu poder soberano da Lei, e que esta só podia consistir na expressão da vontade geral. Mostraremos porém que a Lei nem pode ser filha da vontade, nem muito menos da vontade de todos. Nós já dissemos que no homem existem dois princípios, ou forças, que ele é forçado a reconhecer. Uma é a vontade que o determina à prática de acções em que encontra um prazer. Outra a razão que lhe ensina a conhecer de que parte está o verdadeiro bem. A vontade muitas vezes se deixa arrastar das paixões, e obra contra o verdadeiro bem do homem. Não é assim a razão, que embora muitas vezes não possa ser-lhe superior, opõe todavia uma resistência mais, ou menos forte às acções nocivas. Daqui fácil é concluir que as Leis, sendo as regras porque o homem deve conduzir-se para obter o fim social; é indispensável que sejam efeito não da vontade, mas da razão: e tal é o motivo porque nós definimos a liberdade não o poder de fazer cada um o que quisesse, mas o poder de fazer o que fosse razoável. Se as leis devem ser filhas da razão, aqui temos a soberania necessariamente limitada pela mesma razão, e não absoluta. Dissemos que a Lei não pode ser em caso algum efeito da vontade de todos, e o motivo é óbvio, visto que devendo elas ser reguladas pelo que é de razão, nunca poderão ser obra de todos, porque ainda que todos possam ter uma vontade, ainda os loucos, e os mais ignorantes, o mesmo não pode dizer-se a respeito da razão que falta nos furiosos, mentecaptos, ignorantes. Ora sendo além disso limitada a inteligência de todos os homens, ainda a dos mais ilustrados, é por conseguinte limitada a sua razão, devendo as Leis ser obra desta, não pode existir soberania absoluta, e portanto nem o povo a tem, nem pode delegá-la. Concluiremos pois que a soberania, como poder limitado, ou a consideremos dimanada imediatamente de Deus, ou imediatamente dos povos, há-de ser sempre limitada e jamais absoluta. Diz o artigo que ela reside essencialmente na nação, isto é, que da nação é que a soberania provém imediatamente. Nação, com conjunto dos cidadãos ilustrados Pelos princípios expendidos devemos todavia entender, que nem todos podem exercê-la, mas só, e simplesmente aqueles que forem dotados de uma razão ilustrada.

Lição 25

Na Lição precedente vimos que o sistema de Rousseau era falso, e que de modo nenhum podia haver na sociedade poder absoluto qualquer que fosse a pessoa em que o considerássemos depositado, ou esta fosse a massa de toda a nação, como pretendia Rousseau, ou uma pessoa física como Hobbes. Continuaremos pois a expender agora mais algumas razões a este respeito, e que refutando a teoria de Rousseau, comprovem ao mesmo tempo aquela que adoptámos. Quando a Constituição no artigo 33º diz = que a soberania reside essencialmente na Nação, estabelece um princípio verdadeiro. O contrário se dissera no povo. Porquanto a soberania segundo já dissemos é o resultado da razão ilustrada e aperfeiçoada, ora esta razão há-de forçosamente existir numa nação, porque nela deve estar a faculdade de se reger e governar. Logo é claro que a soberania reside na nação, e deste modo é exacta a doutrina do artigo 33º. Não aconteceria porém assim se dissesse que ela reside no povo, porquanto sendo ela o resultado da razão, e não se achando esta desenvolvida nas massas, ou no povo, é claro que a soberania não reside neste, mas sim na nação. Isto é, dentre o povo ou massa geral dos cidadãos, naqueles que têm uma razão desenvolvida e ilustrada. Tal que é necessário para reger a sociedade. Deste modo pois vemos que a soberania nem pode existir em todos como quer Rousseau, nem mesmo num só homem, ou pessoa física; como quer Hobbes, porque o princípio do qual nós a derivámos não existe, nem pode existir em todos, mas também não existe num só, pois que nem todos possuem uma razão ilustrada e desenvolvida, também não é um só o que a tem neste grau. O mesmo Rousseau reconheceu a impossibilidade, que a sua teoria tinha em se pôr em prática e por isso disse que só um estado pequeno podia ser livre, porque só aí poderia o povo exercer directamente e per si a soberania, pois que dizia ele, todas as vezes que o povo a delegue e transmite o seu exercício, ei-lo escravo desses a quem a delegou. Porém nem mesmo nos pequenos Estados é isto possível, prescindindo já da dificuldade que há em formar e conservar Estados pequenos, porque muitas são as circunstâncias que determinam a extensão de um Estado, e não é só a liberdade. Primeiramente quando mesmo o Estado fosse tal qual o pretende Rousseau, nem todos poderiam concorrer à formação das Leis, e aos mais actos da soberania. Seriam em primeiro lugar excluídos os loucos, furiosos, etc. cuja incapacidade moral lhes proíbe

poder conhecer o que lhes convém. Além destes os paralíticos, mudos, etc. por seus defeitos físicos. Em segundo lugar as mulheres também seriam excluídas pela falta de uma apurada razão, portanto mesmo num pequeno Estado é inadmissível o sistema de Rousseau. Mas ainda quando nenhum daqueles fosse excluído; senão seguia o que este filósofo pretende, porque é moralmente impossível que todos concordem numa coisa, e por isso a Lei ou qualquer objecto decidido nesta Assembleia geral será sempre o resultado da maioria e por conseguinte nunca de todos: isto é o que a experiência nos mostra hoje ainda nos corpos colectivos mais simples.

Concluamos por uma vez que o sistema de Rousseau além de falso, é impraticável, e isto suposto passemos agora a ver como a nossa teoria de que a Lei é o resultado da razão ilustrada é a base do Governo representativo, base do sistema político português, e não como muitos julgam o sistema de Rousseau acreditando que da impossibilidade de se exercer a soberania por todo o povo dimanou a delegação desse exercício, porque não é desta impossibilidade mas sim da incapacidade do mesmo povo que proveio o sistema representativo que se funda na divisão dos poderes. Pois que do princípio estabelecido de que a razão ilustrada não existe em todos se segue que nem todos devem governar; e daquele outro de que a razão - segundo a entendemos - não existe somente, num se segue que não é também um só o que deve exercê-la. A isto é que o sistema representativo satisfaz o mais possível, fazendo com que o povo por via da eleição chame ao Governo aqueles em que houver capacidade, e deixando ao mesmo tempo à liberdade de imprensa o fazer conhecer muitos que tendo merecimentos são ignorados ou preteridos. Vejamos pois quais as suas vantagens. A primeira é a (divisão de poderes) divisão dos poderes feita do princípio de que a soberania não deve estar nas mãos de um só. Daqui provém três grandes bens. Primeiro o obviar à precipitação que mais facilmente pode haver quando um só governa porque quando são mais uns fazem reflectir os outros. Segundo obstar à ignorância porque se um só governa e é ignorante não terá outro que supra essa falta. Pelo contrário quando são mais a ignorância de um é vencida pelos conhecimentos dos outros. Terceiro finalmente fazer com que os poderes se contrabalancem porque quando o poder está nas mãos de um só, este caminha até onde encontra limites, como diz Montesquieu e Pascal nota que a unidade sem multidão é um mal. Estes os seus convenientes que sendo aliás grandes, todavia não é isenta de inconvenientes. O primeiro inconveniente da divisão dos poderes é a amorosidade na expedição dos negócios porque sendo muitos só combatem, e empecem uns aos outros, o que não tem lugar quando é um só que governa. O segundo inconveniente é diminuir a responsabilidade, porque sendo muitos os que governam desculpam-se uns com os outros, tornando-se assim mais difícil verificar aquele que abusou, ou foi omissos. O terceiro inconveniente é o perigo da anarquia e desordem porque é mais fácil o choque destes poderes.

Deste modo pois como lhes poderemos obstar? Do modo seguinte: fazer com que a divisão seja tal que cada um dos poderes conheça as suas atribuições e os limites do seu poder. Esta é a maior dificuldade feita sem dúvida mais das palavras do que do objecto. Com efeito já nós temos notado que as ciências naturais ao ponto que foram fazendo novos progressos inventaram novos termos, e que as morais tendo aliás progredido conservaram sempre os mesmos termos. Assim ainda hoje nos servimos da palavra *Rei* que nos tempos antigos significava ideias muito diversas das que hoje lhe ligamos - v.g. nos Governos militares - Rei era o mesmo que comandante militar - nos feudais - grande senhor. Nos Estados absolutos aquele que reunia todo o poder.

Esta divisão dos poderes tem-se feito de três modos. Primeiro em atenção à pessoa que exerce o poder. Segundo em relação à natureza dos actos que se exercem. Terceiro em relação ao objecto desse poder. Enquanto à pessoa pode ser o Rei, as Câmaras, o Conselho de Estado, etc. Já se vê pois que esta não nos pode servir. Pelo que toca à segunda em relação ao objecto v.g. punir os crimes, fazer recrutamentos, colher impostos, e mil outros. Esta da mesma sorte a rejeitamos porque Bentham seu autor foi o próprio que reconheceu a sua insuficiência, vendo-se obrigado a fazer uma análise de todos os objectos a que ela se podia referir e por isso ele mesmo disse que não confiava, nem tinha por exacta esta divisão. Finalmente a terceira que é feita em relação à natureza dos actos é a que adoptámos, e é aquela de que trata a Constituição no artigo 34. Diz em primeiro lugar: o poder legislativo, isto é com efeito em relação à natureza do acto porque antes de obrar está o querer, isto é o estabelecer a regra, segundo aquele se deve obrar. Em segundo lugar o poder executivo, porque depois de estabelecida a Lei ou norma de obrar, segue-se a sua execução. Em terceiro lugar o judicial, porque julgou-se que a soma do poder, ou

força com que cada um destes ramos ficava ainda era grande e por isso o legislativo se dividiu pelo Rei e Câmaras. O executivo atendendo também à natureza dos seus actos se dividiu em executivo propriamente dito, ou administrativo, e judiciário, declarando aptos do poder executivo aqueles que se aplicam a casos particulares que os ocorrentes no foro. Montesquieu foi o seu autor, porém assim mesmo esta divisão, não obstante ser a que adoptámos não se julgue que é exacta, e assim a que mais se aproxima é a que hoje é mais geralmente recebida. A divisão dos poderes é pois a primeira condição dos governos representativos. § 1º - o poder legislativo compete às cortes com a sanção do rei: A razão desta determinação foi como já dissemos que se reputou grande o poder legislativo concedido a um só corpo. § 2º e 3º - o executivo ao rei, que o exerce pelos ministros e secretários de estado; o judiciário aos juizes e jurados na conformidade da lei: Porque isto não é mais do que um resumo dos pontos principais que passamos a desenvolver nos títulos seguintes.

Artº35º Os poderes políticos, independência são essencialmente independentes: nenhum pode arrogar as atribuições do outro: Dizem os poderes políticos serem independentes isto é não poderem arrogar-se ou invadir as atribuições um dos outros e por isso não se entenda esta independência de que eles possam marchar por estradas diferentes ou a fins diversos. O caminho é o mesmo, o mesmo é o seu fim. Assim é que devemos entender o artigo e não como alguns que julgam que a divisão dos poderes tem por fim o equilíbrio porque a ideia de equilíbrio traz a de oposição e mútua destruição das forças: Ora é isto o que não deve haver nos diversos poderes políticos, onde só deve reinar a harmonia e mútua coadjuvação de forças para mais facilmente se conseguir o fim da sociedade.

Lição 26

Da doutrina que expendemos nas lições antecedentes se deduz com facilidade que são três os pontos essenciais do Governo representativo, elementos essenciais. Na verdade, pois que o maior bem de todos é o fim da sociedade, e que esse bem só pode ser conhecido por aqueles que tiverem uma razão ilustrada, a qual nunca poderá existir no grau necessário num só homem nem em todos, forçoso é concluir. Primeiro a necessidade da divisão dos poderes políticos. Segundo a da escolha dos melhores, isto é o princípio de eleição por meio do qual possa fazer-se que tomem parte na administração pública os homens mais distintos por suas luzes e conhecimentos. Terceiro a necessidade da discussão pública e da liberdade de imprensa, porque não é possível por mais bem feita que tenha sido a escolha que ela tenha abrangido todos os homens de conhecimentos que existem na sociedade, sendo por isso necessário que pela discussão pública na tribuna, e por meio da liberdade em escrever possam colher-se as opiniões, e luzes de todos os homens instruídos.

Estabelecidos pois quais são os pontos essenciais do Governo representativo desenvolveremos cada um deles. É o primeiro como dissemos a divisão dos poderes, princípio de importância reconhecida não só pela impossibilidade de que um só homem tenha toda a sabedoria necessária para bem avaliar os interesses de uma nação, mas porque ainda que possível fosse este poder colossal, exorbitaria. Desta divisão contudo resultam desvantagens como já tivemos ocasião de dizer, e para evitar muita parte dela seria preciso que a divisão fosse por tal modo feita que se tirasse toda a confusão e por conseguinte todo o pretexto à recíproca usurpação do poder. Já porém notámos quanto isto é difícil, mais pela falta de termos do que pelo objecto. Nós sabemos que pela palavra Rei se designam poderes políticos, mas não sabemos quais são esses poderes, porque são inteiramente diversos os poderes que exerce o Rei de Inglaterra e o da Rússia. Logo esta divisão não pode ser feita em relação às pessoas que exercem esses poderes. Não poderá também ser feita em relação ao objecto sobre que eles recaem porque sendo imensos esses objectos seria necessária uma divisão infinita de poderes, e sempre teria o cunho de incompleta. O mesmo Bentham autor deste sistema reconheceu a sua imperfeição. Resta-nos pois o terceiro meio que consiste em dividir os poderes segundo a natureza dos actos que por eles se exercem.

Ora segundo este sistema a primeira divisão que se oferece é a do poder legislativo e executivo, representando o primeiro a faculdade de querer, e o segundo a de obrar. Mas como se

conhecesse que estes dois poderes ainda eram muito grandes, e que no poder executivo por exemplo se compreendiam ainda dois poderes distintos, como o fazer regulamentos gerais para se prover a execução das Leis e o aplicar estas aos interesses particulares, o que envolve um carácter de especialidade, e que acarreta sobre o poder que exerce uma grande responsabilidade é odioso, por isso que este poder é o que diz imediatamente respeito aos interesses particulares, julgou-se conveniente subdividir-se o poder executivo, e formar daquela parte que tem por fim a aplicação das Leis aos casos particulares um poder separado que se chama judiciário. Por meio desta subdivisão tirou-se ao poder executivo a ocasião de poder atentar contra a vida e propriedade dos cidadãos porque estes só podem ser julgados por juizes independentes, e tão grande é a importância desta divisão, que em todos os países, em que o poder judiciário se acha unido ao executivo, ou este se não conserva muito tempo por causa do odioso que chama sobre si, ou para poder conservar-se há-de ser déspota e tirano porque só pela violência é que um Governo odiado pode manter-se. Esta divisão todavia ainda não é inteiramente exacta pois bem que por ela já saibamos que os poderes se dividem em legislativo, executivo e judiciário, ainda não conhecemos qual é a verdadeira raia, onde pára o poder legislativo, e começa o executivo ou onde este cessa e começa o judiciário. Se estes limites não pudessem assinar-se esta confusão daria causa a muitos males até se estabelecer o despotismo como aconteceu na Suécia, onde as continuadas disputas dos eclesiásticos e dos nobres sobre as suas atribuições deram causa a que o povo preferisse antes o absolutismo de Gustave Wasa. É isto também o que acontecia em Roma, onde mal separados os poderes se dava uma alternada usurpação do senado sobre os direitos do povo, e deste sobre os daquele. É pois indispensável que se achem marcadas as atribuições de cada um dos poderes políticos porque então como já se não trata de saber quais elas deveriam ser, mas se reconhece quais são todo o pretexto de confusão, e usurpação deixará de existir; é isto o que satisfaz o Título 5º da Constituição e 6º Título.

Título 5º - Do poder legislativo -

Trata a Constituição pois neste capítulo do poder legislativo, de quem o exerce, e das suas atribuições. Cumpre-nos saber pois em que aquele consiste. Diz-se poder legislativo a faculdade de estabelecer as regras, segundo as quais devem dirigir-se os homens para obter o fim social. Ora tanto na sociedade como fora dela o homem é sempre sujeito às Leis naturais. Todos os entes animados lhes são sujeitos com a diferença de que para os outros bastam as Leis naturais físicas, e que para o homem existem além destas as Leis morais. As físicas não pode o homem deixar de conhecê-las e segui-las. Quanto às morais não acontece o mesmo porque como o homem tem a liberdade para as seguir, ou não, é preciso que os legisladores as interpretem, e lhe juntem uma sanção mais forte do que a que lhes deu a natureza. É por isso que os legisladores não podem criar nem novos direitos nem novas obrigações, porque todos estes existem antes de toda a Lei escrita, mas se não podem criá-los, pode ir ofender os existentes quando se apartam do princípio do justo. É este escolho que deve evitar-se, procurando-se que as Leis, e natureza das coisas sejam quanto for possível a expressão dessas relações eternas que se derivam da natureza das coisas, e nunca actos arbitrários filhos de uma vontade caprichosa, e de um despotismo qual o que descreveu Juvenal, dizendo "Sic jubeo stet pro ratione voluntas". O poder legislativo é portanto o que mais interessa à sociedade, nem isto podia existir sem ele, porque sem regras que dirigissem os homens para o fim comum do bem geral por meio da combinação dos diferentes interesses particulares, cada homem trataria somente de promover os seus, de enriquecer-se à custa dos outros, e não faria caso algum dos direitos dos seus semelhantes. Daqui já se vê quão importante é uma boa legislação, e quanto são funestos e duradouros os efeitos de uma legislação defeituosa. Passam depressa e se ressarcem os males causados pelas guerras, pela peste, e por outros flagelos, os edifícios se reparavam, refaz-se a população, e os terrenos incultos tornam a arrotar-se, mas prolongam-se pela duração de séculos os funestos resultados de uma má legislação. É assim que a Espanha, nação que dava Leis à Europa no reinado de Carlos V decaiu sucessivamente depois deste até ao estado de nulidade, em que hoje se acha por causa das suas Leis proibitivas das alfândegas, e pela perniciosa medida da expulsão dos judeus, por meio da qual saíram daquele reino mais de 50 mil famílias, grossíssimos cabedais, e com eles a indústria, que foram levar às províncias unidas.

Reconhecida a importância de uma boa legislação resta examinar a quem deverá ser confiado o poder legislativo - se a um só - se a muitos. Mas como é que uma só homem por mais

ilustrada que julguemos a sua razão possa abranger primeiro, o conhecimento de todas as Leis naturais de que as Leis civis devem ser expressão; segundo as circunstâncias, e necessidades de uma Nação; terceiro os seus diversos interesses? É impossível. Logo forçoso é que a legislação seja obra de muitos, além de que o interesse geral da nação compõe-se dos interesses particulares das diferentes províncias, distritos, e concelhos em que ela se subdivide. E como é que um só homem poderia abranger o conhecimento de todos eles? Logo é por mais uma razão necessário que muitos concorram para a formação das Leis. Demais só há dois meios de governar os homens - o amor, e o medo. Por este degradam-se os homens, e só serve para governar escravos. Pelo amor governam-se os homens livres, mas para que estes amem a sua pátria, as suas Leis, e o seu Governo é necessário que conheçam que o Governo e as Leis têm a peito os seus interesses, e que estas merecem a sua confiança porque foram feitas, discutidas, e pensadas por muitos, e pelos mais sábios dos seus concidadãos, e tão geralmente se reconhece que as boas Leis não podem ser o resultado da limitada inteligência de um só homem que se até a nós chegou com respeito e louvor a memória dos grandes legisladores da antiguidade, e se ainda hoje se ouvem com admiração os nomes de Minos, Sólon, Licurgo, e outros foi porque todos eles fizeram acreditar que eram inspirados pela divindade. Minos se dizia inspirado por Apolo. Licurgo por Júpiter. Rômulo pelo D. Censo. Numa pela ninfa Egéria. Hoje porém que já se não acredita que os deuses são tão familiares com os humanos é indispensável que às Leis se dê uma outra força. Esta só lhe pode provir de serem feitas por muitos, pelos mais sábios, e com toda a publicidade, e tal é a razão porque a Constituição diz que o poder legislativo pertence às cortes, isto é a muitos. Cumpre pois que saibamos o que são cortes. É o que tratamos no artigo seguinte.

Artº36º - A cortes compõem-se de duas câmaras: câmara de senadores, e câmara de deputados: A palavra cortes é muito antiga, e veio para nós da Espanha. Cabido diz que ela deriva da palavra latina *curia*, referindo-se assim aos comícios curiatis. Todos sabem que os comícios, ou assembleias populares dos romanos, eram ou **centuriatos**, ou **tributos** quando os cidadãos votavam por tributos, ou **curiatis** quando votavam por cúrias. Como na língua romana, *cura* significava cuidado, e cada cúria tinha a seu cuidado o bem público, daqui deduz Cabido que se deduziu a palavra cortes, significando uma assembleia que tem por fim tratar dos objectos de interesse público. As cortes são muito antigas em Espanha, posto que sobre a sua origem divergem os escritores. Mariana na história geral de Espanha, diz que elas derivaram ou procederam das assembleias de germanos, e quer que a estas se seguissem os concílios de Toledo muito célebres na história, e nos quais não só se tratavam as causas ou negócios eclesiásticos, mas também as que diziam respeito à política. E que finalmente estes concílios foram substituídos pelas cortes. Dizem porém outros que os concílios de Toledo nunca se assemelharam, nem substituíram as antigas assembleias populares dos germanos, e que até tão diferentes eram em princípios que não reconhecendo os antigos germanos no Rei senão a supremacia de um chefe militar por eles eleito, naqueles concílios estaria admitida a opinião de que o poder dos Reis procede imediatamente de Deus, como pode ver-se no Código Wisigodhin. Acrescentam porém que na época da restauração das Astúrias, que precedeu a restauração da Espanha, reviveram de novo os antigos costumes das assembleias populares. Fosse como fosse, as cortes aparecem pela primeira vez nos fins do século XI, e princípios do XII. Elas não representavam porém então todos os interesses, isto é, os de toda a sociedade, mas somente os dos grandes senhores feudais, porque com efeito eram estes os únicos que tinham uma existência política, visto que o povo nessa época era escravo. Contudo tendo os eclesiásticos desde o século X por diante começado a adquirir bens temporais e a tornar-se também senhores feudais, possuindo grandes terras com castelos e vassallos, e dispondo de força armada que comandavam, adquiriram uma existência política, e forma por conseguinte admitidos igualmente em cortes. Até aqui ainda porém não figurava o 3º estado, cujos interesses eram inteiramente desprezados porque ele não se pudera até então fazer respeitável. É isto contudo o que se verificou no século XII, época em que as vilas e cidades, exigindo-se em municipalidades principiaram pela grande força de que já dispunham, e pela necessidade em que os Reis, e os senhores feudais se viram de lisonjeá-las para obterem o seu apoio, e recursos pecuniários, principiaram, dizemos, a obter cartas de liberdades e franquias, que lhes deram uma existência política, e fizeram com que os seus interesses fossem também representados em cortes por procuradores seus. É em 1130, isto é, como diz Zurita um século antes que o 3º estado fosse representado em cortes nalguma outra parte da Europa que ele entrou pela primeira vez nas cortes de Espanha. Tal é a razão porque o

3º estado apareceu já também nas cortes de Lamego primeiras de Portugal, e poucos anos posteriores àqueles. As cortes continuaram a existir entre nós até o reinado de D. Pedro II. É porém de advertir que nos primeiros tempos os três estados deliberaram juntos numa só assembleia. O Cardeal Rei, pela regra = Divide ut imperes = foi o primeiro que entre nós os separou. Os Filipes tornaram a reuni-los nas cortes de 1641, e assim continuaram até que estas assembleias caíram em desleixo no tempo que dissemos. O segundo elemento ou estado que foi admitido por último em cortes principiou a aumentar progressivamente em força moral, e fazia em recursos e instrução, enquanto os senhores feudais deixaram de maçar os seus castelos, e seus privilégios e poder foi pouco a pouco desabando em ruínas com a ignorância da meia idade, que lhes tinha dado existência, e principalmente desde o tempo de D. João I, que em virtude da Lei mental chamou outra vez a si muitos dos bens da coroa. Outro tanto aconteceu ao clero, à proporção que se foram melhor conhecendo as raías que separam o poder temporal do espiritual. O tempo e o progresso das ciências reduziu finalmente as sociedades civis a um só corpo, à nação inteira, e é por isto que não poderiam hoje as cortes ser compostas dos mesmos elementos que outrora as formaram.

Lição 27

Vimos na passada o que era o poder legislativo, qual a sua importância, e quem deve exercê-lo, e que pela Constituição pertence às cortes com a sanção do Rei. Dissemos o que eram cortes e qual fora a sua origem; bem como que as cortes de hoje não podem ser como as antigas representantes de três forças distintas do Estado porque desenvolvido por andar dos tempos o comércio e as artes, aquelas forças e seus interesses se confundiram, e ligaram num só corpo que é a nação. É por isto que a Constituição diz no artigo 36 que as cortes se compõem de duas câmaras: câmara de deputados e câmara de senadores.

Apesar de ser este o sistema adoptado pela Constituição, a qual seguiu no estabelecimento das duas câmaras o exemplo da Carta Constitucional muitos há que preferem o sistema de uma só câmara, que foi adoptado pela Constituição de 1822. Como uns e outros apresentam diferentes argumentos a favor da sua opinião, forçoso é que os expendamos para conhecermos a sua importância para podermos formar um juízo de preferência sobre um destes sistemas.

Dizem os defensores de uma só câmara. Primeiro argumento - que a primeira câmara será composta dos deputados, de homens escolhidos pela nação somente pelas suas virtudes, e talentos, de onde se vê que ela encerrará os homens mais conspícuos por suas luzes e conhecimentos, e que será por conseguinte um absurdo que as suas decisões vão ser empatadas da segunda câmara, porque ou esta seja formada de aristocratas por nascimento, por grandes riquezas, ou composta de altos empregados públicos, nenhuma destas circunstâncias, ou qualidades pode fazer impor que os membros da segunda câmara terão maiores conhecimentos que os da primeira, de onde se segue que sujeitando as decisões da primeira câmara à da segunda ficará o mais sábio na dependência do mais ignorante.

Segundo argumento - que quando estabeleça uma segunda câmara os negócios serão decididos somente por espírito de corpo e não pelas razões que fizeram com que uma ou outra medida legislativa fosse adoptada na primeira câmara porque não estão presentes à discussão dela na segunda câmara os homens que sustentaram na primeira a sua conveniência, de onde se segue que nesta segunda discussão não se descobrirá melhor a verdade, etc.

Terceiro argumento - que se dá preponderância à minoria sobre a maioria porque sendo a primeira câmara composta regularmente de muito maior número de membros, que a segunda, e decidindo-se em ambas os negócios pela maioria, tendo sido por exemplo adoptada na primeira câmara uma Lei por 51 votos contra 40, poderá acontecer que seja a mesma Lei na segunda câmara rejeitada por 30 votos contra 20, de onde se segue que a maioria de 30 na segunda câmara rejeitou uma medida aprovada por uma maioria de 50 na câmara dos deputados, sujeitando-se assim a maioria à minoria. Além de que pode mesmo acontecer que uma pequena

maioria na segunda câmara rejeite uma Lei aprovada unanimemente na primeira, dando-se assim preferência à minoria sobre a unanimidade. ~

Quarto argumento - que haverá maior morosidade nos negócios visto que é da natureza dos corpos morais deliberantes serem vagarosos na decisão por causa do encontro e oposição dos diferentes pareceres e opiniões. Ora se este inconveniente já existe com uma só câmara, o que acontecerá havendo duas? Pode até resultar da admissão do princípio das duas câmaras que nada se faça, porque elas se tornaram rivais uma da outra porque o Governo dará maior importância, e tomará a iniciativa naquela câmara em que tiver maior influência, o que dará lugar a que a outra para recuperar a influência que desejará ter na decisão dos negócios, se obtivesse em rejeitar, e empatar tudo quanto a outra decidir; porque é este o único meio que tem para compensar-se da maior importância que o Governo dá à outra.

Quinto argumento - que o estabelecimento de uma segunda câmara só servirá de dar maior influência ao Governo, o qual só tem uma força muito grande não só por meio do exército de que dispõe, mas também por meio das graças que pode conferir, e que adquirirá facilmente esta influência na segunda câmara não só porque sendo por sua natureza mais duradoura, há-de também ser mais estacionária, mas porque de qualquer modo que ela seja formada sempre o Governo há-de ter mais preponderância nos membros de que ela se compõe, do que nos membros da primeira câmara, cuja eleição só depende do povo e que tem quase a certeza de ser reeleitos, uma vez que advoguem bem os seus interesses.

Sexto argumento finalmente - que deste sistema resultará que se decidam os negócios não pela maior soma de utilidade, ou vantagens, mas pelo espírito de corpo de uma ou outra câmara.

Tais são os principais argumentos em que se fundam os defensores de uma só câmara.

Vejamos pois quais são os que a estes opõem os seus adversários, e defensores da doutrina do artigo.

Dizem os defensores das duas câmaras. 1º argumento - que uma segunda câmara obsta a precipitação que pode haver na primeira, visto que sendo esta formada de homens escolhidos pelo povo, não-de seus membros participar da tendência e entusiasmo deste pelas reformas precipitadas, e procurarão por conseguinte misturar-se em todos os negócios, fazer muitas Leis, e em muitos casos deixarão arrastar-se pelas impressões do momento, circunstância sobremaneira perigosa porque já dissemos que a vista da túnica ensanguentada de César acabou com a liberdade romana, assim como o corpo de Lucrecia suicidada acabou com a realeza. Ora não havendo uma segunda câmara que possa obstar a uma Lei feita do entusiasmo, e da precipitação da primeira terão de sofrer-se todos os seus funestos resultados.

2º argumento - as Leis devem ter um carácter de generalidade que abrangendo todos os interesses particulares os combinem com o interesse geral. Ora a primeira câmara composta de homens tirados dos diferentes círculos do reino, os quais favoreceram sempre mais como é natural os interesses locais do distrito, ou província que conhecem, não poderá generalizar tanto esses interesses, ou combiná-los também com o bem geral da sociedade como a segunda câmara que como composta já dos altos empregados públicos costumados a considerar em globo os interesses da nação, e a bem avaliá-los, ou dos grandes proprietários que têm bens em diversas províncias estará por isso em circunstâncias de melhor conformar os seus interesses particulares com o interesse geral.

3º argumento - outra vantagem da segunda câmara é que ela serve para reprimir os excessos da primeira. Esta terá na verdade uma força extraordinária, visto que tem por si o favor do povo que elegeu seus membros de onde se segue que estes não-de participar da tendência popular para a o progresso rápido, para as inovações, e reformas precipitadas. É por isso necessário que a este corpo essencialmente progressista se oponha outro essencialmente conservador, o qual possa reprimir e retardar os excessos do primeiro. Este corpo só pode ser a segunda câmara.

4º argumento - A segunda câmara é o apoio da monarquia; porque sem um corpo intermédio entre o Rei, e o povo postos estes dois elementos contrários em contacto imediato

dar-se-á entre eles um contínuo choque, de onde mais cedo ou mais tarde resultará, ou o despotismo, ou anarquia.

5º argumento - finalmente do estabelecimento das duas câmaras resultará que os cidadãos terão mais amor ao seu Governo, e maior confiança nas Leis, porque sem dúvida maior consideração merecerão elas aos cidadãos quando discutidas e aprovadas por duas câmaras, onde são avaliados todos os seus interesses tanto em geral como em particular do que quando forem feitas por uma só câmara.

Tais são as principais razões dos defensores do artigo. Quais serão porém entre as razões de um e outro sistema aquelas porque deveremos decidir-nos? Parecem-nos as segundas mais dignas de atenção, e que deve adoptar-se o sistema que nelas se baseie porque diz Maquiavel que os Governos mistos são os piores de todos porque podem degenerar com facilidade nos vícios correlativos a cada um dos Governos simples, isto é no despotismo, na oligarquia, ou na anarquia. Para que isto se evite é portanto indispensável que se oponham obstáculos não só à tirania dos Reis, mas também à anarquia, impedindo-se progressos, ou a preponderância do elemento democrático. É esta a grande vantagem da segunda câmara, corpo intermediário entre o Rei e a câmara dos deputados, e que como mostrámos é essencialmente conservadora. Tal é a necessidade das sociedades modernas. Elas querem progresso, mas gradual e com utilidade, e não progresso sem utilidade. Ao corpo conservador do senado deveu Roma enquanto ele não deixou corromper-se, o seu esplendor e grandeza. Em Inglaterra é à câmara alta que se devem as liberdades daquele país, foi ela que obrigou os monarcas a concedê-las, foi com o seu auxílio que o 3º estado alcançou uma existência política. Dizem contudo alguns que o Parlamento de Inglaterra, isto é a câmara alta, tem impedido mais Leis boas do que más. Pode ser isto verdade, mas nós não devemos para julgar da sua utilidade e importância atender só ao que ela tem feito, mas também aos males que ela tem evitado que se façam porque é ela que tem reprimido a primeira câmara, e feito com que esta pense, e discuta melhor os negócios, e pondere bem todas as vantagens e inconvenientes das Leis antes de as aprovar, e finalmente que sustente sem interrupção as fórmulas para se não arriscar a que as suas medidas sejam rejeitadas pela câmara alta; de onde se conclui que uma segunda câmara é vantajosa só porque existe, o que dá lugar a que a primeira se contenha dentro dos seus limites legais. Vide a este respeito Bentham, Jeremy, Segunda Câmara, *Táctica das Assembleias Legislativas*.

Título 5º - Artº 37 Compete às cortes...: § 1º- Fazer as Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las; Já vimos o que era Lei, e porque a primeira atribuição das câmaras é fazer Leis deve entender-se que com isto não queremos dizer que as cortes podem exprimir uma vontade a seu arbítrio porque só lhes cumpre desenvolver as Leis naturais, e dar-lhes uma sanção mais forte. Para entendermos o artigo é preciso saber o que se entendia por Lei entre nós. As Leis do nosso reino eram de diferente natureza. Havia em primeiro lugar as **Leis gerais**, que eram aquelas cujo objecto era também geral, e se estendia a todo o reino. Estas todavia só começaram a existir no reinado de D. Afonso II, porque as que se fizeram nas cortes de Lamego, ainda dado que existissem, posto que gerais eram pela maior parte relativas à sucessão da coroa. Havia em segundo lugar as **Leis dos forais**, porque quando a Lusitânia foi restaurada do poder dos Mouros, foi necessário povoar e cultivar a maior parte dela, e para isso os nossos Reis deram certas terras, estabelecendo logo Leis porque haveriam de governar-se os que nelas se estabelecessem; e em que se marcavam as isenções de que gozariam seus naturais e vizinhos, bem como os privilégios da nobreza. Em terceiro lugar havia **Leis censuais**, que eram aquelas regulavam as pensões, que haviam de pagar os moradores de cada terra. Em quarto lugar os **privilégios**, concedidos a certas classes, como aos eclesiásticos, nobres, etc. Tal eram as diferentes espécies de Leis quanto ao seu objecto.

Enquanto porém à sua forma eram também diferentes porque chamavam-se **Leis** ou **Cartas de Lei** aquelas que continham disposições gerais, e que haviam de ter uma duração ilimitada, isto é enquanto não fossem revogadas por outros. Estas principiavam sempre pelo nome próprio do Rei, que as promulgava = começavam por exemplo com D. João por graça de direitos e terminavam com a assinatura de = El Rei com guarda. Os **Alvarás**, segunda espécie, diferenciavam-se das **Cartas de Lei** em que só tinham vigor por um ano, e não principiavam com o nome próprio do Rei, mas somente = Eu El Rei faço saber aos que este Alvará virem = e terminavam pela assinatura - Rei -. Em terceiro lugar os **decretos**, que não tinham fórmula

certa, mas principiavam ordinariamente = Tomando em consideração... e terminavam = com a rubrica de sua Majestade. Finalmente os avisos e portarias eram a expressão da vontade do Rei comunicada aos ministros de viva voz, e por eles transmitida por escrito e referendada, às diversas corporações, autoridades ou particulares.

Lição 28

Artº37 -

§ 1º- Fazer as Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las; Vimos na Lição precedente o modo como deviam ser formadas as cortes, e que a primeira das suas atribuições era fazer as Leis, e mostrámos o que se entendia por estas no princípio da monarquia, e que eram muito diferentes pelo que respeita ao objecto; bem como a forma. Notaremos agora que esta imensidade de Leis, enquanto à forma foi abolida pelo decreto de 11 de Julho de 1821, o qual declarou que só seriam admitidas Leis, decretos, e regulamentos, ou instruções. Depois pela Constituição de 1822 se admitiram somente Leis e decretos. Porém tendo esta decaído, o decreto de 2 de Junho de 1823 tornou a fazer reviver o modo antigo das Leis enquanto à forma. A Carta Constitucional de 1826 aboliu depois este decreto, e pôs em vigor disposições iguais às da Constituição de 22. Ultimamente o decreto de 4 de Abril de 1836 pôs em vigor a Lei de 11 de Julho de 1821, no que cometeu um descuido, e anacronismo imperdoável; porque a forma das Leis estabelecida pela citada Lei de 11 de Julho de 1821 não só era diferente, mas se achava revogada pela Constituição de 22 posteriormente promulgada, com a qual o citado decreto parecia querer conformar-se. Enfim a Constituição de 1838 pôs novamente em vigor as disposições da Constituição de 22, determinando que só haja Leis as quais pertencem ao poder legislativo, e decretos, e regulamentos e instruções que pertencem ao executivo. Isto suposto passemos a ver quais sejam as atribuições das cortes. Diz o n.º 1º que lhes pertence fazer Leis, isto é Leis propriamente tais segundo hoje as entendemos, e não decretos ou portarias as quais pertencem ao Governo. Vejamos porém a diferença que há entre Leis e decretos. Poderemos com Silvestre Pinheiro marcar a sua diferença deste modo: Leis, sentido estrito são aqueles actos do poder legislativo que criam direitos e obrigações. Pelo contrário os decretos só fazem promover a sua execução, e garantir os direitos criados pelas Leis. Talvez se note no que dissemos uma contradição; porque se já estabelecemos que as Leis não podem criar direitos novos, pois que estes já existem pela mesma natureza como é que agora fazemos o contrário? Quanto mais que isto era já conhecido pelas nossas Leis, pois que os estatutos desta universidade L.º 2º T.º 3º Cap. 2º § 3º dizem que as Leis civis nada mais fazem que declarar os direitos naturais e as circunstâncias em que eles existem, ou por outras palavras que as Leis civis não são mais que a expressão das Leis naturais, as quais fazem conhecidas de todos, e lhes juntam uma sanção mais forte. Porém não há contradição. É isto mesmo que nós queremos dizer, de modo que as Leis são aqueles actos que declaram a existência desses direitos naturais, e os casos em que eles existem, podendo dizer-se que os criam porque os fazem conhecidos, e com que sejam respeitados: pelo contrário os decretos têm somente por fim e só podem promover a execução das Leis e a observância dos direitos estabelecidos. Diz também o n.º 1º que compete às cortes interpretá-las. A interpretação das Leis pode ser de dois modos: autêntica e doutrinal. A primeira só pode ser feita por quem tem o poder legislativo, de modo que a sua decisão na interpretação da Lei é também Lei: a segunda é aquela que é dada por homens sábios em virtude das regras de hermenêutica, e razões que para isso têm. Esta segunda espécie de interpretação só deve ter tanta força quanta é as razões em que se funda. Porém antigamente também tinha força de Lei como pode ver-se na Ord. L.º 3º T.º 6º... que mandou observar como Leis as decisões, ou glosas de Acúrcio e Bártolo. Esta Ordenação foi porém revogada pela Extravagante de 18 de Agosto de 1769, determinando-se que a interpretação doutrinal só pudesse ter tanta força quanta a das razões em que se fundasse. A interpretação autêntica pertencia dantes à casa da suplicação, como pode ver-se na Ord. L.º 1º T.º ... e L.º 5º T.º ... e da Extravagante já citada. Diz mais a Constituição = suspendê-las e revogá-las; porque o acto que suspende declara novos direitos e obrigações desligando os cidadãos das antigas, e sujeitando-se às novamente declaradas, e como para isto é preciso uma Lei, e esta é da atribuição do poder legislativo, por isso a suspensão pertence a este. Na verdade o acto que revoga produz o mesmo efeito que o

que suspende, com a diferença que a suspensão costuma ser por tempo definido isto pertencer ao poder legislativo.

§ 2º - Velar na observância da Constituição e das Leis, e promover o bem geral da Nação; O velar na observância da Constituição e das Leis é um direito, e uma obrigação comum a todos os cidadãos como já dissemos, porém como estes nem sempre têm os olhos abertos para os ataques feitos à Constituição principalmente quanto aos ataques indirectos que são os que maior mal lhe podem fazer, por isso que são uma lima surda com que o Governo vai cortando e corroendo a força da Constituição até que por último esta vem a cair por falta de observância por isso é que se estabelece que as cortes representantes da Nação, e como elas interessadas na fiel conservação, e observância da Lei fundamental devem vigiar pelos ataques, que o Governo lhe possa fazer. Quanto mais que o povo costuma passar da demasiada desconfiança a uma confiança ilimitada, enquanto vê que o Governo não lhe tem mostrado, e dado provas como há-de respeitar seus direitos é sumamente desconfiado, e logo que algumas provas em contrário se entrega ao mesmo sem reserva, e é então que o Governo pode abusar desta se não tiver as cortes quem examine os seus actos.

§ 3º - Tomar juramento ao Rei, Regente ou Regência, e ao Príncipe Real; Quiseram alguns que a Constituição fosse um pacto entre o Rei e o povo, porém ela nada mais é que um pacto entre os cidadãos como mostrámos, quando dissemos quais eram os seus pontos essenciais, a saber: reunião dos sócios, e suas condições; declaração da forma de Governo; e designação da pessoa física, ou moral que deve exercê-lo. Eleito porém este pacto, e determinada a pessoa que há-de governar é necessário saber se esta aceita ou não aquele cargo com as condições estabelecidas na Constituição e é por isto que se requer o juramento do Rei, que deve considerar-se um novo pacto entre ele e a Nação, pelo qual declara que aceita o Governo dela com as condições estabelecidas. Regente ou Regência. Porque quando o herdeiro da coroa não está em idade de governar e que é forçoso estabelecer um regente, ou regência que governe em seu nome convém que a Nação tenha uma garantia de que este regente há-de governar segundo as Leis estabelecidas, e é por isso que pelos seus representantes o obriga a prestar juramento. Príncipe Real. Parece que enquanto este não toma posse do Governo não se lhe devia tomar juramento porque nenhuma influência tem na administração pública. Porém como importa à Nação saber com antecipação se tem ou não um sucessor ao trono por isso é que se toma este juramento ao príncipe real antes mesmo de se lhe conferir o poder, a fim de ficar certa que ele tomará posse do Governo com as condições estabelecidas quando morrer o monarca reinante.

§ 4º - Eleger o Regente nos casos em que a Constituição o prescreve; e marcar os limites da sua autoridade, ou ele seja electivo ou chamado pelo direito de sucessão; Enquanto à eleição do regente claro é que esta se tornará em alguns casos necessária por causa da impossibilidade do herdeiro da coroa para governar. Como porém a história mostra que as regências são perigosíssimas, por isso que os que as exercem vendo que o seu poder é de pouca duração cuidam mais de o exercer em seu próprio proveito, e dos seus, do que da Nação. Cumpre para que se evite uma parte do mal só lhes não confirmam tantos poderes como ao monarca, mas somente os indispensáveis para o andamento dos negócios públicos, e por isso a Constituição diz marcar os limites...

§ 5º - Reconhecer o Príncipe Real como sucessor da Coroa, na primeira reunião depois do seu nascimento, e aprovar o plano de sua educação; Enquanto à primeira parte deste n.º = o reconhecer...= é pela mesma razão que demos no § 3º. Pelo que respeita a segunda = a educação = não obstante ser uma regra geral que a educação dos filhos pertence aos pais, todavia esta tem aqui excepção porque o príncipe já não é um mero particular, mas sim um público, e a Nação tem por isso maior interesse, em que ele tenha não só a educação ordinária, ou familiar para dar a qual os pais são de certo modo muito próprios mas também uma educação pública que o habilite para bem governar.

§ 6º - Nomear tutor ao Rei menor, não sendo vivo seu pai ou avô, ou não lhe tendo sido nomeado em testamento; Como se não pode presumir que alguém tenha mais amor a um filho que seu pai, por isso este enquanto vive é o seu tutor natural, e é por essa mesma razão que o tutor nomeado pelo pai em testamento prefere a qualquer tutor dativo, quando porém nem o pai nem o avô são vivos, nem houve nomeação em testamento deve pertencer às cortes o nomear-lhe tutor pela mesma razão que damos no § 5º a respeito da educação. Isto é conforme com os

princípios de direito civil. § 7º - Confirmar o tutor nomeado pelo Rei, se este abdicar ou sair do Reino; A nomeação do tutor feita pelo pai prefere a qualquer outro. Quanto esta porém for feita não em testamento, mas por causa da saída do reino, então requer-se a confirmação das cortes. Por isso que neste caso se pode desconfiar do Rei, que deixa o reino para fazer algum tratado ou convenção prejudicial à Nação.

§ 8º - Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa; A sucessão da coroa entre nós é hereditária já vimos a razão disto: a Nação adoptou esta forma de Governo porque assim o julgou mais conveniente. Da mesma sorte pois e pelas mesmas razões, quando ocorrerem dúvidas sobre a sucessão é à Nação que pertence decidi-las para evitar as guerras civis das sucessões o maior flagelo que pode ferir um povo. Disto temos exemplos. Quando pela morte de D. Fernando a sucessão da coroa se achou vaga, a Nação cortou as dúvidas que havia entre El Rei de Castela e os filhos de D. Inês de Castro, elevando ao trono D. João I para evitar a continuação das guerras civis. Outro exemplo temos em D. João IV chamado ao trono pela Nação, expulsos os Filipes.

§ 9º - Aprovar, antes de serem ratificados, os tratados de aliança, subsídios, comércio, troca ou cessão de alguma porção de território português ou de direito a ela; Refere-se este n.º aos tratados diplomáticos. A ciência da diplomacia começou no séc. XV até aí só em casos extraordinários é que se nomeavam embaixadores, visto que as nações viviam isoladas, e julgavam que a sua independência só podia manter-se pela força das armas. Porém a necessidade em que se viram os pequenos Estados de Itália de fazerem ligas para se manterem, lhe deu princípio, e depois se foi sucessivamente desenvolvendo até o reinado de Luís XIV que a reduziu finalmente a sistema. Os povos contudo no princípio não se intrometeram com esta prerrogativa, e o deixaram inteiramente ao arbítrio dos Reis, que muitas vezes se serviram deste meio para oprimir os próprios súbditos. Isto verificou-se ainda nas nações mais livres. Porém afinal reconheceram as nações a importância dos tratados e por isso se determinou na Constituição que a sua aprovação pertence às cortes antes de serem ratificados. Não tirou esta totalmente ao Rei a faculdade de os dirigir, e a razão é porque eles carecem de segredo e prontidão, e por isso só quem tem a chave da administração é que pode dirigi-los.

§ 10º - , fixar anualmente, sobre proposta ou informação do Governo, as forças de terra e mar. A Nação carece de força armada para sua segurança tanto interna como externa, e é necessário que esta visto que consiste toda em acção, seja empregada com prontidão, aliás já muitas vezes não iria a tempo de repelir uma agressão estranha, ou obstar ao progresso de uma insurreição, e daqui se vê que só o poder executivo é próprio para dirigi-la. Como este porém pode dela servir-se para oprimir os cidadãos por isso deve pertencer às cortes o fixar esta força. Sobre a sua organização divergem os publicistas. Filangieri não queria que existisse um só soldado, e diz que a Nação onde houver um exército de linha nunca pode ser livre. Montesquieu pretende que todo o povo deva ser soldado. Porém obrigar todos os proprietários ao serviço e exercício militar no grau em que ele hoje se acha, seria demasiadamente oneroso porque os distrairia dos seus negócios. Pode pois dizer-se que todas as opiniões destes escritores sobre o exército, sua organização, e existência são quiméricas, e a de Filangieri só poderia realizar-se se todas as nações nisso concordassem simultaneamente aliás ficaria aquela que a extinguisse exposta a ser escravizada por outra qualquer.

§ 11º - Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou de mar; Pode a entrada de forças estrangeiras no país ser muito prejudicial à Nação, já pelos incómodos que sempre traz consigo a passagem de tropas, como aboletamentos, etc. e já porque o Rei podia empregar essas forças para escravizar e oprimir a Nação; além de que isto lhe pode trazer comprometimento com a Nação contra quem essas forças estrangeiras se dirigem. É por isto que só às cortes deve pertencer o conceder, ou negar esta entrada.

§ 12º - Votar anualmente os impostos, e fixar a receita e despesa do Estado; É esta uma das mais importantes atribuições das cortes. Quatro são as grandes razões ou considerações que a justificam. 1ª - para que haja moderação nos tributos; 2ª - para facilidade da cobrança; 3ª - para maior liberdade e segurança; 4ª - para a segurança e estabilidade do crédito nacional.

Lição 29

Continuamos a ver quais são as atribuições das cortes. N.º 12º - votar anualmente os impostos... Esta atribuição uma das mais importantes das cortes, dissemos que se fundava especialmente em quatro considerações: 1ª - moderação nos tributos; 2ª - para maior facilidade da sua cobrança; 3ª - para sustentar o crédito público; 4ª - finalmente porque é a mais segura garantia da liberdade e segurança individual dos cidadãos.

Desenvolveremos cada uma delas. Quanto à primeira é geralmente sabido que os tributos são o preço da segurança, e o único remédio para satisfazer as necessidades do Estado. Claro é pois que eles devem estar em proporção com estas necessidades. Se for porém deixado ao Governo o arbítrio de dizer quais são essas necessidades, e as somas que é preciso despende, ele há-de contar como despesas necessárias aquelas que são filhas dos seus caprichos e paixões. Assim por exemplo um Rei conquistador julgará necessárias as despesas indispensáveis para sustentar uma guerra posto que injusta. Ora é isto o que não acontecerá sendo os impostos votados pelas cortes, porque estas são compostas de cidadãos sobre quem esses impostos hão-de também pesar, e como ninguém conta pela sua bolsa com mão tão larga como pela alheia, claro é que as cortes não votaram senão os tributos absolutamente necessários.

Quanto à segunda fácil será convencer-mo-nos de quanto isto é verdadeiro, argumentando de uma sociedade particular para a sociedade civil. A experiência nos mostra todos os dias que em qualquer sociedade particular os sócios pagam facilmente as somas, com que se quotizaram, e a razão é porque sabem que essas somas serão infalivelmente aplicadas para o maior bem, e interesse de todos que eles tiveram em vista, reunindo-se em sociedade. Qual será pois a causa da geral repugnância que na sociedade civil os povos mostram para pagar os tributos? É sem dúvida a desconfiança em que estão de que esse sacrifício que eles fazem de parte da sua propriedade não tem a aplicação que deveria ter. Ora esta desconfiança só deixará de existir quando os cidadãos saibam que os tributos foram calculados pelas verdadeiras necessidades públicas, e que o Governo prestará às cortes uma conta exacta de como aplicou efectivamente a sua importância em promover o bem geral, e só então é que desaparecerá a dificuldade da cobrança. Já pelos antigos povos foi reconhecida a necessidade de fazer pública a aplicação dos tributos às necessidades do Estado para destruir a suspeita de que eles eram distraídos para fins diversos. É com este intuito que Valério Publicola propôs a Lei que mandava que o tesouro público estivesse no templo de Saturno.

Quanto à terceira na verdade o crédito de uma Nação tem o mesmo fundamento que o dos particulares, solidez de fundos, e boas contas, ou em outros termos é preciso para que um particular tenha crédito que possua um bom património, e que este ande bem administrado. Ora claro é que o Governo e a Nação só poderão tê-lo quando sejam públicas as contas e a aplicação que tiveram as rendas públicas, porque então sabem-se quais são as verdadeiras necessidades do Estado, os meios que há para satisfazê-las, e o uso que se há-de fazer desses meios. Do que resultará que ninguém terá repugnância em contratar com o Governo, e todos acreditarão que ele satisfará facilmente as suas obrigações. Factos comprovam o que dissemos. O Ministério de Luís XVI anterior à revolução tinha pela sua má administração e desperdícios destruído o crédito público, e feito uma bancarrota. Ninguém queria contratar com o Governo, nem este podia haver recursos aos empréstimos, porque os não podia obter; ou só os teria com condições onerosíssimas. Entrou Necker no Ministério da Fazenda pública o estado das finanças - conhecido pelo nome de *Compte-rendu*. O crédito se estabeleceu de novo, e bem depressa concorreram capitalistas a auxiliar o Governo. 4ª - finalmente o serem os tributos votados pelas cortes é a mais segura garantia da liberdade e segurança. Na verdade o Governo senhor da força armada, dispensador de graças, etc. tem já uma força muito grande, e portanto se deixarmos também à sua disposição a fazenda pública; dar-lhe-emos um poder colossal, que zombará de todos os obstáculos, e facilmente se tornará absoluto, e tirânico. Já assim não acontecerá, quando não tenha o poder de lançar tributos, porque nem o exército nem os afillhados se movem sem dinheiro, e tal é a razão porque disse um escritor célebre, que sempre será livre a Nação que não largar da sua mão os cordões da bolsa.

Todos os antigos povos, zelosos da sua liberdade adoptaram esta prática. Assim já entre os Germanos havia sido reconhecido o princípio de ninguém poder ser colectado sem seu consentimento, e tal era uma das principais razões que deram origem às suas assembleias

populares. Este princípio continuou a vigorar no tempo do feudalismo, e por isso é que os senhores feudais eram chamados à corte, porque estando as riquezas em seu poder, e dispondo de uma grande força os Reis nada podiam fazer sem seu auxílio. Pela mesma razão os eclesiásticos logo que se tornaram grandes senhores e tiveram que dar, foram também a elas chamados, e só muito depois é que o 3º estado foi também chamado às cortes, porque só muito tarde é que também ele pode adquirir uma existência política. Em Inglaterra acontece o mesmo. Duarte I foi o monarca que pela primeira vez convocou os Comuns com o fim de obter dinheiro, mas Henrique IV quis depois chamá-los somente para o mesmo fim, mas os Comuns aproveitando-se da ocasião, exigiram condições, como que o Rei o teria obrigado a convocá-los em épocas fixas e é daqui que data precisamente o *Bill dos Subsídios*, e a verdadeira origem da Câmara dos Comuns. Na Espanha também é isto muito antigo, como consta da Lei 8ª Tít. 7º da compilação das *Partidas* - Cap. 6º - e Carlos V apesar de ser muito déspota não se atreveu todavia a afrontar directamente aquelas disposições, e a lançar tributos de consideração sem o consenso das cortes.

Entre nós posto que não achemos vestígio de Lei alguma que positivamente estabelecesse o serem os tributos somente votados em cortes, sabemos contudo que tal foi a prática constantemente seguida pelos nossos Reis. Assim a primeira vez que no nosso reino se votaram tributos gerais foi nas cortes de 1385, em que a rogo de D. João I se concederam 400 \$ de moeda antiga para fazer face às despesas da guerra contra os espanhóis. Depois nas cortes celebradas como as antecedentes em Coimbra, em 1387 se estabeleceu o imposto das sisas, e no mesmo ano nas cortes de Braga se votaram as sisas dobradas. Nas cortes celebradas em 1408 se votou a Terça dos conselhos para reparar os castelos. El Rei D. Duarte convocou-as também para a guerra de África. D. João II e III seguiram o mesmo exemplo, e D. João IV nas cortes de 1641 pediu e obteve das cortes que se estabelecesse o tributo da Décima; E tão reconhecido e respeitado era o princípio de que só as cortes podiam votar os tributos, que o mesmo D. José I tido como o verdadeiro fundador do puro absolutismo real, querendo reformar com novos regulamentos, e tornar mais exacta a cobrança das Décimas diz no Alvará que para este fim promulgou em 28 de Abril de 1762 que assim o faria porque não era aquele um tributo novo, mas muito antigo, e que tinha sido votado nas cortes. Os únicos exemplos que achámos em contrário são o de D. Manuel, e de D. Sebastião. El Rei D. Manuel foi o primeiro que quebrantou estes princípios, ousando lançar um tributo sobre o trigo sob pretexto de que não podia convocar as cortes mas ele encontrou a resistência do célebre Cicioso, vereador da câmara de Évora, que tanta impressão lhe fez que não só revogou o tributo, mas ainda louvou o seu procedimento. D. Sebastião lançou também depois um tributo sobre o sal sem para isso convocar as cortes, aumentou o valor da moeda, e exigiu além disso grandes somas do clero, da nobreza e dos Judeus. Não devem todavia estes exemplos servir de argumento contra a regra que estabelecemos, e principalmente o segundo, pois é geralmente sabido que a péssima administração daquele príncipe foi de abismo em abismo até sepultá-lo com a glória e a independência nacional nos areais de Alcácer Quibir. Admira contudo que António Caetano do Amaral na sua memória inserta nas da Academia Real das Ciências queria provar que os tributos nos princípios da monarquia eram lançados pelos Reis, e não pelas cortes; e dissemos que admira porque é quase impossível que este escritor, aliás de outro não soubesse, que até ao tempo de El Rei D. João I não houve tributos gerais, compondo-se as rendas públicas somente das portagens e dízimos, impostos oriundos do direito feudal, e do rendimento dos bens, que no princípio da monarquia os Reis tinham para si reservado, e que se chamavam *reguengos*. D. João I porém tendo-se visto forçado a doar, e distribuir por diversos senhores todos estes bens para atrair ao seu partido forças que o sustentassem contra o poder de D. João I de Castela, recorreu às cortes de 1385 para que lhe dessem os meios necessários para sustentar a guerra, e para pagar às tropas; sendo portanto no reinado deste monarca que se deu o primeiro golpe no sistema feudal, que se levantou tropa estipendiária e que se ocorreu às despesas do Estado por meio de tributos gerais. Ora se até esta época nunca existiram tais tributos, e se desde D. João I para diante eles foram sempre votados em cortes como pretende o senhor Amaral que os tributos no princípio da monarquia fossem lançados pelos Reis? A causa do absolutismo tem muitos fracos, e por isso nada admira que os seus mais zelosos defensores se vejam neles metidos sem poder dar às suas opiniões nem ao menos a aparência da verdade. (*Ensaio Histórico de José Liberato [Freire de Carvalho]*), Ord. Liv. 2º Tít. 26.

§ 13º - Autorizar o Governo para contrair empréstimos, estabelecendo ou aprovando previamente, excepto nos casos de urgência, as condições com que devem ser feitos; Numa Nação há despesas ordinárias, e no número destas entram por exemplo as que são indispensáveis para sustentar uma guerra, abrir canais, etc. Para fazer face às ordinárias devem somente tirar-se recursos dos tributos ordinários e regulares, porque outro qualquer auxílio que se fosse buscar estancaria logo, continuando todavia a necessidade da despesa. As extraordinárias pelo contrário são temporárias, e por conseguinte seria prejudicial satisfazê-las com tributos porque tirando-se por este meio uma grande soma de numerário à circulação, e sendo talvez preciso que os tributos que somente devem pesar sobre os interesses fossem por muito grandes diminuir o próprio capital dos proprietários se destruiria por ambas estas causas, a prosperidade pública. Tais são as razões porque para os casos que reclamam despesas extraordinárias são vantajosos os empréstimos não só porque por este meio se adiantam facilmente somas que serão pouco a pouco satisfeitas por meio do juro, e progressiva amortização, mas também porque sendo muitas vezes essas despesas extraordinárias aplicadas a obras de que as gerações futuras tirarão utilidade, como por exemplo as estradas, canais, etc., é justo que também sobre estas pese uma parte do incómodo. Os empréstimos contudo têm inconvenientes porque: 1º - deles resulta a necessidade, e obrigação de se pagar um juro anual certo, o qual aumentando as despesas ordinárias equivale a um tributo, porque há-de ser necessário que estes se aumentem para satisfazer esta nova adição de despesa. 2º - porque dão lugar ao Governo para que mais facilmente abuse visto que como os empréstimos não carregam imediatamente sobre o povo, este não levará tanto a mal que o Governo os contraia, de onde se vê a facilidade com que este poderá aproveitar-se deste meio para satisfazer aos seus caprichos, oprimir a Nação, etc. É por isto que só as câmaras devem conhecer da sua necessidade, e tomar prévio conhecimento, e aprovar as condições com que os empréstimos forem feitos, para que não aconteça o serem elas muito nocivas, e onerosas para a Nação.

§ 14º - Estabelecer meios convenientes para o pagamento da dívida pública; Nós já vimos que um dos meios indirectos por meio dos quais o Governo podia atacar a propriedade do Cidadão eram as bancarrotas porque com elas acaba o crédito público, única base segura da felicidade nacional. Para evitar pois este grande mal é indispensável que as cortes estabeleçam meios para pagamento da dívida nacional que tranquilizem todos os credores do Estado.

§ 15º - Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação; Nós já dissemos que no princípio da monarquia se reservaram uma porção de bens territoriais para fazer face às despesas públicas. Como porém estas foram crescendo progressivamente, e imperiosas circunstâncias exigiram que em diferentes épocas uma parte daqueles bens se alienasse, seria necessário que para que o Governo pudesse dos bens territoriais tirar os recursos necessários para suprir as despesas do Estado se lhe destinasse para este fim a maior parte do território nacional, atendendo como é forçoso ao desmazelo com que todos os bens nacionais são ordinariamente tratados. Reconheceu-se pois que era vantajoso, além das razões ponderadas por outras que omitimos que se decretasse a alienação de todos estes bens, o que tinha principiado a executar-se pela Lei de 26 de Abril de 1821, e depois ultimamente rejeitado pela Lei de 15 de Abril de 1835.

§ 16º - Criar ou suprimir empregos, e estabelecer-lhes ordenado; Como uma das forças que o Governo tem por si é a dos empregados públicos seus afilhados, e sempre dispostos a apoiar, e seguir os seus caprichos, claro é que se ao Governo se deixasse a faculdade de criar novos empregos e estabelecer-lhes ordenado, ele faria desse poder um uso sem limite, de onde se seguiriam muitos inconvenientes como aumentar as despesas públicas, roubar à agricultura, comércio e indústria, tirando-lhe um tão grande número de braços e finalmente multiplicar-se a opressão do povo por meio de um número excessivo de empregados, que por todos os modos procurarão sugar-lhe o sangue. Tal é a razão porque é necessário que esta atribuição só pertença às cortes.

Lição 30

Continuamos a ver quais são as atribuições das cortes.

§ 17 - Determinar o valor, peso, lei, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas; Estabelecida a propriedade entre os homens não poderia deixar de acontecer que uns tivessem demais produtos de certa espécie, que faltariam aos outros; forçoso foi pois que se introduzissem as permutações para que por meio destas pudesse trocar-se o excedente ou supérfluo de uns pelos outros, e ter cada um por este modo um meio de satisfazer as suas necessidades. Enquanto porém estas permutações se fizerem somente de géneros por géneros elas seriam muito difíceis já pelo custo do transporte, já pela faculdade que os géneros têm em corromper-se, e ainda por outras causas. Tal foi a razão porque se julgou indispensável estabelecer uma medida, e porque para esta se escolheram os metais preciosos, visto que eles reúnem as três qualidades preciosas para a facilitação das trocas, a saber facilidade de condução resistência à corrupção, e o serem susceptíveis de divisibilidade. Porém ainda isto não bastava porque para que os metais preciosos servissem de moeda, era ainda necessário determinar a sua qualidade e o seu peso. Ambas estas circunstâncias envolviam dificuldades porque para fixar a primeira é necessário ter conhecimentos químicos, e fazer as experiências convenientes, o que nem todos sabem nem poderiam fazer a cada momento que fosse precisa uma permutação. O mesmo acontecia a respeito do peso porque ele exigia uma balança. Finalmente era ainda indispensável marcar o valor representativo da moeda, o que dependia de cálculos complicados. Como pois para que as trocas se facilitassem era necessário que todas estas qualidades se achassem determinadas, e não podia deixar-se isto aos particulares já pelos obstáculos que encontrariam, já porque poderiam usar de má fé nas transacções foi preciso que se deixasse às Leis a faculdade de marcarem definitivamente a qualidade do metal, o seu peso, e valor representativo porque se julgou que só elas o poderiam fazer com exactidão, e boa fé. Avalia-se pois o peso do ouro por Lei em 24 quilates o marco, e o da prata em 12 dinheiros todavia nunca este se acha puro porque no marco de ouro entram 2 quilates de liga, e no de prata 1 dinheiro. De ser porém das atribuições da autoridade marcar o peso e valor representativo da moeda deverá concluir-se que ela poderá usar desta atribuição arbitrariamente? Não por certo. O Governo (quando ele tenha essa faculdade) ou o poder legislativo como entre nós pela Constituição não pode arbitrariamente mudar a natureza e peso da moeda. Já vimos que o ouro deve ter 22 quilates de ouro puro, e a prata 11 dinheiros. Sempre pois que o Governo ou as Leis alterarem este peso geralmente admitido farão um ataque à propriedade, o qual redundará em seu próprio dano porque quem corrige estes excessos é o comércio, visto que alterado arbitrariamente e falsificado com a introdução de maior quantidade de liga o peso da moeda, o resultado seria que por meio das transacções comerciais os estrangeiros tirariam toda a boa moeda, e a substituiriam por outra inteiramente falsa. É por isso que estes excessos na alteração das moedas falsificando-as não é no estado de civilização actual dos povos tão possível como antigamente, em que as relações das nações umas com as outras eram quase nulas. Caracala, Alexandre Severo, e Galiano puderam faze-lo na antiga Roma, dando com a sua autoridade despótica um curso forçado à moeda que falsificaram. Hoje porém, como dissemos, já isto não é possível, e as Leis podem e devem somente proporcionar o valor intrínseco da moeda com o extrínseco que é aquele que se acha indicado no cunho, porque o valor intrínseco é o do mercado, e se o Governo, ou as Leis derem à moeda um valor extrínseco que não esteja em proporção com aquele acontecerá necessariamente que a moeda assim desproporcionada sofrerá um rebate no giro do comércio.

Nos tempos diferentes Leis que regulavam esta matéria. A primeira e mais antiga é de 4 de Agosto de 1688. Veio depois a de 24 de Abril de 1823, e finalmente a de 24 de Abril 1835, que regulou definitivamente o cunho da moeda, reduzindo-a a coroas e mais coroas, susceptíveis de todas as divisões decimais. Em outro tempo pertencia ao Governo o direito de cunhar moeda, e isto porque nele se achavam reunidos todos os poderes. Tal é a razão porque na Ord. L.º 2º T.º 26 se acha enumerada esta faculdade entre os direitos reais. No tempo do feudalismo muitos senhores se arrogavam este direito. Entre nós porém não há um só exemplo porque nem mesmo foi concedido, como alguns querem, ao Infante D. Henrique, quando se lhe doou a ilha da Madeira, como muito bem prova o autor do elucidário na palavra moeda.

Hoje só às cortes é que pertence, como diz a Constituição, o proporcionar o valor extrínseco da moeda em relação ao intrínseco assim como determinar o seu juro, inscrição, etc. Diz mais a Constituição que também às cortes pertence determinar o padrão dos pesos, e medidas. Na verdade deixado aos particulares a faculdade de rejeitarem entre si a capacidade

das medidas, dos líquidos, e tipo dos pesos dos sólidos abrir-se-ia um basto campo a fraudes, e dolo nas transacções principalmente nas que se fizessem entre cidadãos de lugares distantes. Para isto se evitar tornou-se necessário que a autoridade pública determinasse um padrão comum com o qual se conformassem todas as medidas e pesos; porém como no tempo do feudalismo cada senhor feudal tinha estabelecido nos seus domínios pesos e medidas particulares continuou ainda depois da sua extinção esta diversidade, apesar de que por diversas vezes se tentou uniformizá-los.

Já em tempo de El Rei D. Sebastião por Lei de 26 de Janeiro de 1575 se pretendeu uniformar todos os pesos e medidas, porém nada se conseguiu, porque esta operação é mais difícil, do que à primeira vista parece, visto que como em virtude de antigos contratos e direitos se pagam muito sensos, foros, etc. Segundo as medidas e pesos de cada terra, seria forçoso para que esta uniformidade de pesos e medidas não fosse prejudicar nem os contribuintes, nem aqueles a quem esses foros são devidos que se fizesse uma redução dos antigos foros pelas medidas e pesos antigos às medidas e pesos, que a Lei hoje adoptasse. Em 1818 quis fazer-se esta redução e até se deu ordem às câmaras do reino que remetessem para Coimbra, e outras para Lisboa os seus padrões respectivos, porém a medida não pode levar-se a efeito, e as câmaras que o remeteram ficaram sem os antigos, e sem os novos. Não cause porém isto admiração porque em Inglaterra, apesar de três actos do Parlamento, ainda não foi possível levar a efeito esta medida aliás tão necessária.

Artº38º. Cada uma das câmaras, no princípio das sessões ordinárias, examinará se a constituição e as leis têm sido observadas: Nós já dissemos que uma das primeiras obrigações das cortes era velar pela observância da Constituição, porque posto seja esta uma obrigação comum a todos os cidadãos estes são todavia fáceis de iludir-se, e de depositar no Governo uma confiança ilimitada, da qual este pode servir-se para deixar pouco a pouco cair em desuso a observância das Leis fundamentais. Para obviar pois a estes ataques indirectos é que a Constituição estabeleceu o artigo em questão.

Artº39º. Cada uma das câmaras tem o direito de proceder, por meio de comissões de inquérito, ao exame de qualquer objecto da sua competência: Neste artigo estabeleceu a Constituição uma disposição nova, que se não encontra nas antecedentes. Ao Governo é que pertence a chave da administração, é ele quem tem a chave dos negócios, e por isso só ele pode informar as cortes sobre qualquer objecto em que eles as exijam. As câmaras têm é verdade ainda outro meio de obter esclarecimentos e informações por meio dos seus membros. Estas porém podem não ser suficientes, e as do Governo não ser exactas, e tal é a razão porque a Constituição estabelece que cada uma das câmaras tem direito de proceder por meio de comissões de inquérito ao exame de qualquer objecto de sua competência. Esta disposição pode ser necessária e vantajosa atendendo às razões que expendemos, porém é necessário que estas comissões se contenham dentro do especial objecto para serem criadas, aliás se exorbitarem poderá acontecer que assobrem o Governo, e impeçam o seu regular andamento.

Artº40º. Nenhuma das câmaras pode tomar resolução alguma sem que esteja presente a maioria da totalidade de seus membros: A regra geral que deveria estabelecer-se é que estivessem presentes todos os membros das câmaras, e a razão é porque se a grande excelência da câmara dos deputados por exemplo consiste em que nesta se achem representados todos os interesses locais, por meio dos respectivos deputados, faltando um representante, os interesses do círculo ou distrito a que ele pertencer ficaram sem ser representados. Porém o que aqui se segue é que devem empregar-se todos os meios convenientes e necessários para que eles estejam presentes, não se dando facilmente escusas aos que as pretenderem, como ordinariamente se não tem feito. Já Cícero se queixava de que o senado estivesse quase sempre privado de um grande número de senadores, porque estes deixaram de comparecer nas sessões para se divertirem a banquetear. Em Inglaterra, onde a câmara dos comuns se compõe de 640 membros são válidas as resoluções tomadas somente por 40, justificando-se esta medida porque de outro modo muitas sessões passariam sem que pudesse decidir-se coisa alguma pela falta de deputados presentes porque assim mesmo muitas vezes aconteceu que nem os 40 comparecem. É por isto que a Constituição julgou conveniente que as decisões possam ser tomadas pela maioria absoluta dos membros da câmara, julgando-se que esta é suficiente para representar a Nação. Nem deste sistema resultam os inconvenientes que à primeira vista se oferecem à consideração,

porque se um partido, como em Inglaterra, se aproveita da ausência do outro para tomar uma resolução contrária ao espírito da câmara, o outro partido reúne-se, volta a ela em maior força, e destrói quanto a minoria fez.

Artº 41º. Haverá em cada ano uma sessão ordinária de cortes, que nunca poderá durar menos de três meses: no caso de dissolução, os três meses principiarão a contar-se da reunião da nova câmara dos deputados: A constituição estabelece neste artigo uma providência da falta do qual se seguiu a imperfeição do nosso antigo sistema constitucional, e que foi a verdadeira causa de ele se obliterar até se estabelecer o absolutismo.

Os nossos Reis convocavam as cortes quando queriam, ou quando delas precisavam para obter auxílios de dinheiro por meio de novos tributos. O Cardeal Rei resolveu-se por último a determinar que elas só fossem convocadas de 10 em 10 anos, porque antes dele se D. Manuel por exemplo deixou de convocá-las por muito tempo, sempre alegou aos menos pretextos que o desculpassem como a guerra, a peste, etc. Na verdade é necessário fixar uma época em que regularmente se reúna o corpo legislativo, porque se ele estivesse sempre reunido, traria isso consigo graves inconvenientes tanto para os próprios deputados que ficariam assim distraídos dos seus negócios domésticos, como para o público não só pela grande despesa que assim pesaria sobre o tesouro nacional, mas também porque ficaria paralisada a marcha do poder executivo, o qual enquanto as câmaras se acham reunidas pouco mais pode fazer, que subministrar-lhes os esclarecimentos, e informações que elas a cada instante lhe exigem, e defender-se das arguições que se lhe fazem. Além de que o poder tem sempre um prestígio que deslumbra aqueles que o possuem, e por isso é necessário que os deputados voltem de tempo a tempo para o seio dos seus concidadãos, para que conheçam a verdade, para que se instruem na verdadeira opinião pública, e para que voltem de novo ao exercício de suas funções com novo zelo pelo bem da causa pública. O não se reunir o poder legislativo senão quando o Governo quisesse, daria porém lugar, a que este se exorbitasse, arrogando-se a faculdade de fazer Leis, e interpretar as existentes o que traria pouco a pouco consigo a queda do sistema representativo. Tal é a razão porque a Constituição determina que as cortes se reúnam todos os anos, e que esta sessão anual não possa durar menos de três meses, tempo que se julgou bastante para que o poder legislativo pudesse ocorrer às necessidades públicas dentro de cada ano. A Constituição acrescenta que no caso de dissolução, estes três meses principiam a contar-se depois da reunião da nova câmara. Nós veremos mais adiante que o Rei deve ter a faculdade de dissolver a câmara dos deputados e neste caso estabelece a Constituição que os três meses da sessão anual só comecem a contar-se desde que a nova câmara se reunir.

Artº42º - a sessão de abertura será sempre celebrada no dia dois de janeiro: e assim esta como a de encerramento serão reais: Estabeleceu o artigo que a sessão da abertura das câmaras seja sempre no dia dois de Janeiro, e que tanto esta, como a do encerramento sejam reais. A razão disto é, porque as câmaras são um corpo moral, e só o Rei que tem a chave da administração pública é que pode dar-lhes vida, e andamento, e informá-las do estado dos negócios, pedindo a sua atenção sobre as necessidades mais urgentes do Estado; e tal é o objecto da fala do trono, que o Rei pronuncia na sessão da abertura. É também real a sessão do encerramento para dar fim aos trabalhos das câmaras. **§ Único** - tanto uma como a outra se farão em cortes gerais, reunidas ambas as câmaras, e ficando os senadores à direita e os deputados à esquerda: Diz o § que estejam reunidos os membros de ambas as câmaras nestas duas sessões reais, e a razão é porque tendo o Rei de lhes fazer conhecer o estado dos negócios públicos, e devendo estes ser pesados por ambas as câmaras, é claro que ambas devem também achar-se presentes = Que os senadores ficaram à direita... = Esta providência deveriam sempre tê-la os senadores, ainda que outra razão não houvesse para isso senão a sua idade mais avançada, a qual entre todos os povos, e em todas as épocas foi sempre um título de maior respeito.

Artº43º - cada uma das câmaras elege o seu presidente, vice-presidente e secretários.

Lição 31

Artº44º . As sessões de ambas as câmaras serão públicas, excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas: Este artigo é um dos mais importantes da Constituição, e uma das bases do sistema constitucional. Nós já dissemos que o sistema representativo tem três pontos essenciais, a saber: divisão de poderes; eleição; e publicidade em todos os seus actos. Dissemos que devia existir a divisão dos poderes porque Deus sendo o autor da sociedade estabeleceu também Leis por que esta se regesse, Leis todavia que se não acham escritas, e que só podem ser conhecidas, e desenvolvidas pela razão; de onde se segue que o descobrimento dessas Leis não pode ser obra de todos, mas só dos mais sábios, e dos mais experientes, e também não pudesse ser obra de um só, levando-nos estes motivos a estabelecerem princípios que a soberania nem pode ser absoluta, nem deve estar senão dividida. É em segundo lugar forçoso que se admita o princípio da eleição porque só assim poderá o povo escolher os cidadãos distintos por suas luzes e conhecimentos que melhor podem concorrer para a formação das Leis. Finalmente é indispensável a publicidade porque por mais bem feita que seja a escolha nunca esta poderá abranger todos os sábios da Nação, e isto além de outros por um motivo especial, a saber que o verdadeiramente sábio é modesto procura ocultar-se, vive no seu gabinete, e não trata de fazer-se conhecido daqueles que poderiam elegê-lo. Estas considerações explicam a razão porque em muitos países livres têm deixado de subir ao Parlamento homens dotados do mais relevante mérito assim por exemplo em Inglaterra o profundo Locke, o sábio Smith nunca subiram à tribuna parlamentar e ninguém por isso duvidará dos seus reconhecidos talentos. O célebre Pitt tão acreditado estadista desenvolveu um sistema de que ele não era o autor, mas sim o doutor Price, que nunca veio ao Parlamento nem foi conhecido.

Para se fazer pois uma Lei é necessário que haja duas espécies de discussão, e dissemos que é necessário para que ela possa satisfazer as verdadeiras necessidades públicas. A primeira a que chamaremos *espontânea* é feita por todos os sábios que se têm dado ao desenvolvimento do espírito e sistema das Leis por aqueles que têm estudado a organização interna das sociedades, e que da sua natureza têm deduzido quanto são funestas as Leis excepcionais, as repressivas e regulamentares da indústria, como os economistas, e outros muitos escritores em diversos ramos.

Disposta assim a opinião sobre os verdadeiros fundamentos da Lei, e condições, a que ela deve satisfazer para ser justa vão então os deputados às cortes acabá-la por uma segunda discussão que chamaremos *oficial*, aí então cada um dos membros do congresso presta o auxílio de suas luzes, e por meio da publicidade, do direito de petição, e associação, assim como pela imprensa livre se reúnem todos os diferentes pareceres dos homens instruídos derramados por toda a Nação, e se confirmam, ou se combatem as diferentes opiniões, que aparecem no congresso. Não é esta porém a única razão que torna necessária a publicidade.

É preciso para as Leis serem facilmente observadas que elas mereçam a confiança dos cidadãos, e elas nunca poderão merecê-la sem a discussão pública porque todos os objectos têm dois lados por onde possam olhar-se: um bom e outro mau; se a Lei foi discutida em público, e se ponderaram todas as suas vantagens e inconvenientes o público confia em que se decidirá e adoptará o que for mais vantajoso; se pelo contrário for feita em segredo a Lei apenas aparece é desacreditada e odiada logo que o primeiro charlatão descobre um ou outro dos seus inconvenientes; de onde se segue que o segredo fomenta as conspirações, e a publicidade pelo contrário é a maior escova, em que o Governo pode firmar-se contra os perturbadores do sossego público.

Além destas razões concorre também a de ser a publicidade um meio mais seguro de fazer conter os deputados nos seus deveres. Se todos os homens tivessem uma moralidade verdadeira bastaria o grito da sua própria consciência para os fazer abster de praticar uma acção má, ou desonrosa. Não acontece infelizmente assim, e o receio de perder a sua reputação é por isso um meio seguro de os conter nos seus deveres a todos, e principalmente àqueles que colocados numa posição eminente maior necessidade têm de merecer o bom conceito de seus concidadãos. Ora qualquer homem pode facilmente iludir um pequeno número de pessoas, mas é impossível que consiga enganar a opinião pública, tribunal incorruptível, e perspicaz a que nada se esconde. A publicidade pois das sessões das câmaras é o mais poderoso estímulo para animar os deputados beneméritos e honrados, e para conter os maus no caminho do dever. Outro bem ainda que dela resulta é o poder o povo por este meio conhecer quais são os seus verdadeiros

representantes, e zelosos defensores porque embora eles tenham já passado pelo crisol da eleição esta não pode ser um garante seguro da sua habilidade e constância de carácter futura. É indispensável pois que a Nação tenha um meio mais evidente de reconhecer a capacidade e zelo dos seus representantes para poder dignamente ou premiá-los com a reeleição, ou privá-los para o futuro da sua confiança.

Apesar porém de tão fortes razões a favor da publicidade como as expendidas argumentam alguns em contrário. 1º Que o público não é o juiz competente para avaliar a bondade ou inconveniente das decisões por isso que se não compõe de homens sábios mas pela maior parte de pessoas que não são capazes de ter uma opinião. Isto é verdadeiro até certo ponto, porém entre os espectadores nós reconheceremos necessariamente três classes: a primeira dos que só vão pelo primeiro impulso, incapazes de discernimento próprio; a segunda dos que se deixam levar pelo parecer dos mais instruídos; e finalmente a terceira daqueles que são capazes de avaliar as coisas, e de ter um juízo seu. A opinião destes é que há-de pois prevalecer, logo é vantajosa a publicidade e ainda por uma outra razão. Se as Leis por serem discutidas em segredo deixassem de ser julgadas pelo mesmo público ainda o argumento poderia ter alguma força mas é isto o que não pode acontecer, e então melhor é que elas sejam julgadas tendo sido discutidas em público porque há ao menos a certeza da boa fé dos legisladores que procuraram por todos os meios ao seu alcance ponderar, e fazer conhecidas do público todas as suas vantagens e inconvenientes.

Dizem em segundo lugar os adversários da publicidade, que ela dá causa a que um deputado com o desejo ambicioso de obter a popularidade, se torne em tribuno sedicioso. Isto também é verdadeiro até certo ponto porque o povo aplaude pela maior parte das vezes aqueles que condescendem, e aprovam os seus caprichos. Todavia perigoso seria este resultado da publicidade se o povo a quem esse deputado adula fosse quem decide as questões; mas não é assim, o povo não é mais que um mero espectador, e nas cortes estarão muitos homens de senso que refutem plenamente essas falsas doutrinas e que reduzam seus propaladores ao silêncio. Em qualquer ajuntamento popular fácil é que um energúmeno que sabe lisonjear as massas, as leve após si, e ganhe pela adulação o seu favor. Porém nas cortes já isto não é tão possível pelas razões que dissemos, e o deputado cuja popularidade se firmasse em base tão frágil, a veria dentro em pouco perdida, e seria vítima do mesmo povo, porque o favor deste é como Saturno devorador dos seus próprios filhos. Acrescentam em terceiro lugar. Que a publicidade fará com que muitos deputados não sejam independentes, visto que nas cortes se achavam muitos empregados públicos dependentes do Governo, e estes quando se tratem questões em que este seja interessado, como a discussão e votação é pública não se atreverão a votar segundo a sua consciência contra o mesmo Governo para se não sacrificarem. Nós responderemos contudo que o contrário de o que dizem os adversários é o que realmente acontece. Sendo a votação particular e secreta, o Governo tem muitos meios de saber quem votou a seu favor ou contra, e por conseguinte neste caso se verifica o mesmo perigo e receio do empregado público para não votar contra o Governo. Enquanto sendo a votação pública, se ele votar contra o Governo, motivando o seu voto, terá por si a forte égide da opinião pública, e o Governo se não atreverá a persegui-lo, porque se tornará evidente a sua arbitrariedade e vingança, e ele não se atreverá a atacar tão de frente a força da opinião.

Demonstrada pois a vantagem, e necessidade da publicidade das discussões das câmaras, vejamos quais são os meios de a tornar efectiva. Estes meios são três: 1º o haver um periódico oficial, ou Diário de cortes em que se ache fielmente consignado tudo quanto nelas se fizer, e que seja um canal autêntico por onde a Nação conheça o que fazem os seus representantes. Porém se fosse este o único meio da publicidade, poderia haver desconfiança de que nele se alterava a verdade e que só continha o que os deputados queriam que se publicasse. É isto o que prova que juntamente com este deve haver o segundo meio, a saber que sejam também admitidos nas sessões os redactores dos diferentes jornais, ou os seus taquígrafos, para que comparando-se as diferentes relações se descubra a verdade do que se passou. Podiam todavia ainda combinar-se os deputados com os diferentes jornalistas, e ser o público iludido, e por isso é necessário que se admitam espectadores, porque estes sendo testemunhas oculares, e que se renovam constantemente são o mais seguro garante não só da fidelidade dos redactores dos jornais no extracto das sessões, mas também servirão para conter os deputados dentro dos limites da decência e civilidade, que eles transpõem facilmente no calor das contestações

tornando assim o santuário das Leis em arena de gladiadores. Acrescenta o artigo = excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas... = e a razão é porque certos negócios há, como são por exemplo um Tratado com uma Nação estrangeira, as disposições para repelir uma guerra, etc., que exigem segredo e que publicando-se antes de tempo poderiam comprometer a segurança da Nação.

Artº45º . Na reunião de ambas as câmaras, o presidente da câmara dos senadores dirige os trabalhos: Reunidas ambas as câmaras é forçoso que seja um só o Presidente das cortes, aliás nada se faria, e quem deve exercer estas funções é sem dúvida o Presidente da Câmara dos Senadores pela mesma razão que os deputados devem ceder-lhes a direita em todas as ocasiões em que as duas câmaras se reunirem.

Artº46º. Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras: Não só porque seria impossível que um mesmo homem membro de ambas as câmaras satisfizesse as obrigações tão complicadas, mas também pela diversidade de interesses que as duas câmaras representam. Seria todavia conveniente que pois pode acontecer que um mesmo Cidadão saia simultaneamente eleito deputado e Senador, a Constituição determinasse qual seria o cargo preferível. A esta falta ocorreu a Lei de 9 de Abril de 1838, a qual no artigo 79º estabeleceu que quando qualquer for eleito ao mesmo tempo deputado e Senador tenha o direito de opção, e não escolhendo se entenda que quer ser Senador.

Artº47º. Os senadores e os deputados são invioláveis por suas opiniões e votos em cortes: A independência e liberdade são duas qualidades essencialmente necessárias nos deputados e Senadores, aliás eles seriam representantes não da Nação, mas daquele ou aqueles que os incitassem a votar deste ou daquele modo. Quais serão porém os meios de os tornar independentes? O primeiro é sem dúvida o que se acha estabelecido no artigo, isto é, o fazê-los invioláveis pelas suas opiniões e votos, porque de outra sorte se por essas opiniões e votos fossem responsáveis, claro é que eles seriam somente os representantes da autoridade que tivesse o poder de lhes tomar contas dessa responsabilidade. Isto todavia é somente extensivo às suas opiniões que não prejudicam terceiros, porque a boa reputação e crédito fazendo parte da propriedade de cada um, claro é que eles são responsáveis pelas calúnias e injúrias que proferirem, responsabilidade de que a Constituição não teria poder para eximi-los.

Artº48º. Nenhum senador ou deputado pode ser preso sem ordem da respectiva câmara, excepto nos casos de flagrante delito: Se os deputados são como dissemos invioláveis por suas opiniões e votos; eles o não podem ser pelos seus factos criminosos. Porém como podia acontecer que disto resultasse um mal que o tornasse dependente pois que o Governo poderia pela sua influência fazer culpar um deputado ou senador, zeloso advogado dos interesses da Nação somente para o tirar do congresso, por isso se determina neste artigo que ainda no caso de um deputado ou Senador ser culpado não possa contudo ser preso sem que a respectiva câmara conheça os fundamentos do processo para ver se ele foi ou não justamente culpado. Exceptua-se o caso de flagrante delito, porque então poderia a regra estabelecida dar lugar a que o culpado se evadisse.

§ Único - se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à respectiva câmara; a qual decidirá se o processo há-de continuar, e se o deputado ou senador pronunciado deve ser ou não suspenso do exercício de suas funções: Pode na verdade um crime de que um Senador ou deputado é acusado, posto que verdadeiro ser tal, que não baste para privá-lo do carácter de representante da Nação, e este é o motivo porque às cortes deve pertencer o decidir se ele (acusado) deve ou não ser suspenso do exercício de suas funções. (Vide Bentham, *Táctica das Assembleias Legislativas*. Tomo I Cap. III)

Lição 32

Dissemos que as qualidades de liberdade e independência eram indispensáveis nos Senadores e deputados, porque de outra sorte eles seriam representantes não da Nação, mas da pessoa, ou pessoas que tivessem o poder de coagi-los. Já vimos como a Constituição procura garantir-lhes aquelas qualidades nos artigos 47º e 48º, tornando-os invioláveis por suas opiniões,

e estabelecendo que não possam ser presos sem ordem da respectiva câmara, excepto no caso de flagrante delito. Como isto não bastava contudo para os tornar inteiramente independentes do poder, vejamos o que a Constituição determina no

Artº49º. Nenhum senador ou deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na competente secretaria de estado, pode aceitar, ou solicitar para si ou parente seu, pensão ou condecoração alguma, nem emprego provido pelo governo, salvo se lhe competir por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão:

Na verdade como dissemos a independência deve ser a primeira qualidade de um deputado, ou Senador, mas não entendemos por independência essa altivez, que pretende desligar-se de todas as relações sociais, e a que melhor cabe o nome de grosseria. Nós queremos que subsistam todas essas relações, e odioso seria ao homem sensível o cargo de representante da Nação se ele exigisse que aqueles que houvessem de desempenhá-lo ficassem privados dos mais doces prazeres que o homem goza na sociedade, mas que somente se contem aquelas de entre essas relações que possam ser causa para que o Senador ou deputado siga uma opinião que não seja sua, ou vote em oposição com a sua consciência. Ora os interesses pessoais são um dos fortes meios que o poder emprega para desviar os que o combatem do caminho da honra, tratando de pôr aqueles interesses em colisão com esta. Mas não é de ordinário por somas de dinheiro que ele chega aos seus fins. Este meio de sedução é por sua natureza tão sórdido, e finalmente que raros seriam os casos em que lhe aproveitasse, ainda supondo que pudesse facilmente usar-se dele.

O Governo tem todavia um recurso melhor para chegar aos seus fins a saber as honras, condecorações, e empregos públicos, que bem longe de deprimir o carácter e reputação daqueles a quem se conferem, servem ao contrário para lisonjear o seu amor próprio, porque todo o homem, ou a maior parte deles se julgam com sobejos merecimentos para exercer um emprego consoante as suas forças. Deixado pois ao governo este meio de influir nas câmaras, uma vez que esta influência se verifique, o despotismo mais atroz poderá ser o seu resultado. Quando todos os poderes políticos se acham concentrados numa só pessoa, esta ainda pode conter-se, e não abusar porque reconhece que toda a responsabilidade da sua conduta pesa sobre si mesma. Mas quando um monarca ambicioso poder estender o seu poder reunindo-se de uma influência oculta no Parlamento, e fazendo este o instrumento da sua tirania então o mal chegou ao seu maior auge, porque já a responsabilidade não pesa sobre ele, e sendo o autor verdadeiro de todos os excessos que se cometerem, o público iludido poderá pelo contrário considerá-lo como o seu protector.

A História vem auxiliar-nos para provar a verdade de o que dissemos. Na antiga Roma Augusto, receoso de que se aspirasse tão descaradamente ao absolutismo como César, poderia talvez recair sobre a sua cabeça uma igual sorte, tratou não de destruir o Senado, mas de corrompê-lo. Ele o conseguiu, fê-lo o instrumento da sua tirania e chegou aos seus fins; sendo todavia, achado pelo povo romano como Pai da Pátria. Igual exemplo nos fornece Henrique VIII de Inglaterra. Ele não quis como Carlos I afrontar o Parlamento para se não expor como aquele a subir ao cadafalso, mas procurou ter nele uma influência tal que ele não fosse mais que um executor dos seus caprichos, fazendo assim à sombra do Parlamento todos os actos de injustiça e barbaridade que bastariam para lhe granjear um nome igual ao de Nero e Tibério. Tais foram as razões porque a Constituição julgou conveniente tirar ao Governo a faculdade de influir directamente no poder legislativo por meio dos empregos, honras, pensões ou condecorações. Este artigo foi tirado da Constituição francesa de 1790, onde foi inserido tendo sido proposto na Assembleia Constituinte pelo Cidadão Lanjuiriais. Porém tal qual se acha na nossa Constituição é muito mais amplo do que a artigo a que nos referimos da Constituição francesa, porque na nossa, exceptuam-se da regra geral, como se vê do artigo, os empregos ou condecorações, que aos deputados, ou Senadores competirem por escala na carreira de sua profissão, enquanto na Constituição francesa nem estes mesmos os deputados podiam aceitar durante o período da legislatura, nem mesmo quatro anos depois, sendo esta última restrição fundada em que o Governo pode atacar a independência de um deputado, e suborná-lo, por meio de promessas de recompensa futura. Achamos porém mais razoável a doutrina que se acha estabelecida na nossa Constituição porque o meio de suborno fundado em promessas futuras é muito fraco e sofre grande desconto, e mesmo porque ordinariamente se estima a traição e se aborrece o traidor,

nem o Governo será exacto no cumprimento da promessa logo que termine a dependência em que está do deputado, nem este confiará em tal promessa, porque durante o tempo que tem de decorrer até que ela se verifique, mil circunstâncias podem fazer com que ela não possa realizar-se, como o ter-se mudado o Governo; Quanto a poderem os deputados aceitar durante a legislatura os empregos ou condecorações que lhes competirem por escala posto que possam dele seguir-se alguns inconvenientes, todavia é também necessário atender a que para tornarmos os deputados independentes, não vamos privá-los da remuneração dos serviços a que têm direito, no que se lhe causaria um grave prejuízo.

Artº50º - Os senadores e deputados podem ser nomeados ministros e secretários de estado, deixando imediatamente vagos os seus lugares: mas desde logo se procederá a nova eleição, e se forem reeleitos, poderão cumular ambas as funções: O Governo para exercer as suas funções é preciso que tenha força, porque ele tem constantemente de vencer os obstáculos sem número que lhe opõem os seus inimigos e contraditores. Ele não tem esta força só por ser Governo, porque ainda que dispõe do exército, e outros pontos de apoio físicos, estes todavia podem facilmente ser-lhe arrebatados. A verdadeira força em que o Governo pode firmar-se com segurança é o voto nacional, é este que lhe dá uma vida externa, e por isso o Governo quando seja composto de homens que mereciam o conceito da Nação como seus representantes, terá então uma força na verdade grande porque junta à força física de que já dispunha a força moral que lhe provém de ter granjeado a opinião pública, e estará então em circunstâncias de vencer todas as dificuldades. É assim que D. João II. (N. B. *Cetera supple, amico lectori* [Supre o que falta, leitor amigo]!)

Lição 33

Dissemos que apesar das razões que havia para que os deputados não tivessem subsídio, mas servissem gratuitamente, contudo segundo as circunstâncias actuais do nosso país, lhes devia ser arbitrado um subsídio quanto preciso fosse para os indemnizar da perda que sofriam. Agora no § único da Constituição... Quando os deputados são do reino podem nos intervalos das sessões voltar a suas casas, ou ao exercício de seus empregos, e então não precisam do subsídio, porque não têm de que ser indemnizados. Porém como os do Ultramar por falta de tempo não podem ir à terra do seu domicílio por isso excepto se no reino tiverem casa, porque então estão nas mesmas circunstâncias que os do reino.

Capítulo 3º - *Da Câmara dos Senadores*

Examinadas as atribuições privativas das câmara dos deputados, segue-se examinar as da segunda.

Artº58º A câmara dos senadores é electiva e temporária: Nós dissemos que o fim das sociedades modernas era o progresso e perfeição, é por isso que o Governo que lhes déssemos devia conter elementos que segurassem este fim, para a perfeição e progresso destinamos a câmara dos deputados, e para a conservação e ordem a segunda.

Vejamos pois se esta preenche o seu fim segundo a Constituição a estabelece.

Diz a Constituição que ela é electiva e temporária. A primeira questão pois que temos a examinar é se deve ser hereditária. Alguns seguem que sim, porque a herança é um princípio de conservação, por isso que por meio dela os filhos sucedem aos pais, e sendo o pariato hereditário vem a dar-se-lhe um carácter conservador que ele deve ter. Segunda é que estabelecida a monarquia hereditária é necessário cercá-la de instituições da mesma natureza para que estas lhes sirvam de apoio contra a força do povo. Terceira é que deste modo se dá aos seus membros um carácter de independência, porque sendo de eleição dependem de quem os elege. Se o povo não-de ser criaturas suas, e propender por conseguinte para o progresso; se o Rei, não propender para o Governo. Todas estas vantagens são grandes para uma câmara hereditária não pode ser-nos conveniente nas nossas actuais circunstâncias, porque é certo que o nascimento não dá merecimento, e sendo a câmara hereditária perde a qualidade de ser composta somente de

pessoas de merecimento, e o sistema representativo acaba, enquanto têm por máxima serem os empregos propriedade exclusiva do mérito e virtudes.

Demais ainda que os homens são iguais por natureza, e por isso a Lei deve ser igual para todos, contudo sempre hão-de existir desigualdades, porque nem todos têm a mesma soma de conhecimentos e então o pariatu hereditário queria não só destruir a igualdade, porque era privilégio somente de certas pessoas, mas também a desigualdade, porque então não seria só dada ao mérito. Finalmente a aristocracia de hoje já não é a mesma da antiguidade. No tempo do feudalismo era somente nacional, defendiam os povos da opressão dos Reis, e como é ainda hoje a de Inglaterra, e como foi o Senado de Roma. Porém depois que tanto na França como entre nós lhe foi tirado o poder, ficou a aristocracia de corte sempre dependente da monarquia. A antiga tinha vantagens e inconvenientes porém a de hoje ficou somente com os inconvenientes perdendo todas as vantagens. Portanto segundo as nossas circunstâncias deve ser electiva a segunda câmara.

Mas como deverá ser feita a eleição? Para entendermos o sistema que a Constituição adopta juntaremos a este o art.º 71º que diz "A nomeação dos Senadores e deputados é feita por eleição directa", e também o art.º 77º "Só podem ser eleitos Senadores os que tiverem trinta e cinco anos de idade, e estiverem compreendidos em algumas das seguintes categorias..." Estabelece pois a Constituição que a câmara dos Senadores deve ser electiva directamente mas tirada de categorias, e finalmente que este sistema pode ser alterado pelas cortes.

Temos estabelecido que a segunda câmara deve ser electiva, mas esta eleição pode ser ou pura ou mista, e a pura pode ser ou do povo ou do Rei. Vejamos qual devemos adoptar. Temos estabelecido que a segunda tem por fim a conservação. Ora se ela for eleita pelo povo, tem de sair da mesma urna que os deputados, e então o seu espírito será igual ao da primeira. Demais os Senadores devem como vimos considerar os interesses em geral, pelo contrário os deputados deviam atender aos interesses locais. Mas se tanto os deputados como os Senadores saíssem da mesma urna ou haviam de considerá-los todos em geral, ou todos em atenção às localidades. Finalmente os Senadores queremos nós que sejam para rebater o entusiasmo dos deputados mas como se poderá conseguir tal fim sendo todos eleitos pelo povo? Portanto podemos concluir que não deve ser de eleição pura do povo. Pretende-se portanto mostrar os excessos que mencionámos estabelecendo categorias; por isso os Senadores deixam de ser criaturas suas, e preponderar conseguinte para o progresso.

Vamos à eleição mista, isto é, dando ao povo a faculdade de eleger por lista tríplice, ou mais a aprovação do Governo. Deste modo fica minorado o inconveniente, mas numa inteiramente dissolvidas, porque ainda que o Rei escolha numa os Senadores deixam de ter as ideias do povo que os escolheu. Excluídas pois estas eleições resta-nos a eleição pelo Rei, mas desta resultam os inconvenientes que já apontámos de serem os Senadores criaturas suas. Porém isto remedeia se não sendo livre esta eleição, mas estabelecendo categorias de onde os Reis os escolham. Um delas é a riqueza; porque os Senadores nesta caso possuem a qualidade de independência, porque um homem rico não deixa suspeitar que seja susceptível de corrupção. Sendo empregados públicos igualmente serão independentes, porque a corrupção é oposta ao seu carácter, ele goza da estimação pública, há-de querer conservá-la, e resistirá assim ao suborno. Finalmente sendo da idade também não podem deixar de ser bons, porque um homem maduro, e cheio de experiência conhece melhor o mal e há-de melhor procurar o seu remédio. Ainda se obsta mais ao dito inconveniente sendo a segunda câmara vitalícia, porque deste modo em nada fica de parte, e ainda que se diga que o Senador deve ser grato ao Rei que o nomeou, contudo esta gratidão não é causa de faltar ao seu dever. Portanto a segunda câmara deve ser electiva, mas não do povo, e vitalícia, pontos estes em que a Constituição deve ser emendada.

Artº59º. O número dos senadores será, pelo menos, igual à metade do número dos deputados: É preciso que o número de representantes do povo seja correspondente à população, porque sendo muito diminuto, não se podia dizer que a Nação era representada, mas como é diferente haver tanto as pessoas que possam ser Senadores como deputados por isso a Constituição estabelece que o número destes seja igual à metade dos deputados.

Artº60º. O príncipe real, logo que complete dezoito anos de idade, é senador de direito; mas só tem voto aos vinte e cinco anos: Um dos defeitos que tinha antigamente a educação dos

Príncipes, era não ter uma escola pública, pois que só tinham o Conselho de Estado como porém a Constituição não admite o Conselho de Estado, diz que o Príncipe é Senador de direito para assim ter uma escola pública, e porque esta câmara é a mais própria para isso.

Artº61º . É privativa a atribuição da câmara dos senadores, atribuições exclusivas: I. Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da Família Real, pelos Ministros e Secretários de Estado, e pelos Senadores e Deputados; II. Conhecer da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado. É um princípio de direito constitucional que todo o Cidadão deve ser julgado pelos seus pares; é por isso que a Constituição admite os jurados, porque não sendo julgados por seus pares, o réu tem direito a desconfiar que o juiz seja seu inimigo, não deposita nele confiança alguma. Mas se a Família Real fosse julgada pelos jurados, estávamos no caso de que não era julgada por seus pares, e demais podia ser vítima do povo, e por isso é que a Constituição diz... Os Ministros também como já vimos não devem ser julgados pelos deputados, porque como os seus crimes são sempre contra o povo vinha ele a ser juiz e parte ao mesmo tempo, e por isso só os Senadores são juizes competentes.

§ Único. Nos crimes cuja acusação não pertencer à câmara dos deputados, acusará o procurador geral da coroa: Em todos os casos mencionados no artigo antecedente acusam os deputados, porém nos outros estabelece a Constituição que acuse o Procurador Geral da Coroa.

Artº62º. Todas as vezes que se houver de proceder a eleições gerais para deputados, a câmara dos senadores, renovação será renovada em metade dos seus membros. se o número total dos senadores for ímpar, sairá a metade e mais um: Já vimos que a Constituição estabelecia que a Câmara dos Senadores devia ser temporária, e por isso renovada, mas esta renovação, pode ser total ou parcial. Já igualmente vimos as vantagens da renovação parcial as quais os legisladores quiseram aproveitar para a Câmara dos Senadores, a fim de estabelecer o espírito de corpo e conservação adoptando a renovação parcial, mas como já vimos, estes têm grandes inconvenientes, como reunir elementos outrogénios, e por isso a maioria há-de degenerar em oposição opressora da minoria.

§ Único. Na primeira renovação do senado decidirá a sorte os membros que devem sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição de cada um: Era necessária esta determinação, porque como à primeira renovação não se sabia quais seriam ao que deviam sair.

Artº63º. As sessões da câmara dos senadores começam e acabam ao mesmo tempo que as da câmara dos deputados, excepto quando a câmara dos senadores se constituir em tribunal de justiça: Como nós veremos quando tratarmos de fazer as Leis eles devem passar para ambas as câmaras, e por isso devem ambas trabalhar ao mesmo tempo; excepto quando se erigirem Tribunal de Justiça, Cortes como, porque então exerce atribuições privativamente suas.

Índice analítico

Absolutismo, 5	Artº11º, 25
Acção popular, 44	Artº12º, 25
Agricultura, promoção não coactiva da, 41	Artº13, 26
Antropologia política, Estado de natureza (fargilidade e inter-dependência dos indivíduos), 1	Artº13º, 26, 29
Aristocracia, 13	Artº14º, 30
art.º 28, 46	Artº15º, 32
art.º 3, 12	Artº16º, 33
Art.º 4, 14	Artº17º, 34
Artº 19º, 36	Artº18º, 36
Artº 23º, 41	Artº20º, 37
Artº 25, 43	Artº21, 38
Artº 32º, 51	Artº22º, 40
Artº 37, 65	Artº24º, 42
Artº 41º, 73	Artº26º, 44
Artº 5, 15	Artº27, 45
Artº1, 11	Artº28, 45
Artº10º, 25	Artº29º, 48
	Artº3, 12

Artº30º, 49
 Artº31º, 50
 Artº33º, 56
 Artº35º, 59
 Artº36º, 62
 Artº37, 65
 Artº38º, 72
 Artº39º, 73
 Artº4, 13
 Artº40º, 73
 Artº44º, 74
 Artº46º, 76
 Artº47º, 76
 Artº48º, 77
 Artº49º, 77
 Artº50º, 78
 Artº58º, 79
 Artº59º, 80
 Artº60º, 80
 Artº61º, 80
 Artº62º, 80
 Artº63º, 81
 Artº8º, 21
 Artº9, 24
 ArtºI, 10
 ArtºII, 10
 Bentham, 2, 25
 Bentham, 31
 Bentham, 33
 Bentham, 60
 Bentham, e a crítica aos direitos individuais, 23
 Bentham, Jeremy, cargos públicos, 49
 Bentham, Jeremy, Segunda Câmara, 65
 Bentham, prémios, 50
 Bentham, Teoria dos prémios, 47
 Bicamaralismo, e unicamaralismo, 63
 Bicamaralismo, e unicamaralismo (posição adoptada), 64
 Câmara alta (segunda câmara), vantagens, 64
 Câmara dos senadores, 79
 Câmara dos senadores, atribuições exclusivas, 80
 Câmara dos senadores, renovação, 80
 Câmara dos senadores, sessões da, 81
 Cargos da magistratura, patrimonialização, 49
 Cargos públicos, e riqueza pessoal, 50
 Cargos públicos, patrimonialização, 49
 Cargos públicos, princípio do mérito, 49
 Cargos públicos. E mérito, 50
 Carta constitucional, como meio de formar a Constituição, 10
 Castas, 25
 censura, 28
 Censura, 26, *Ver* Liberdade de imprensa
 Censura, história (Portugal), 30
 Cidadania portuguesa, 19
 Cidadania, e amor à pátria, 20
 Cidadão, variabilidade da sua estimacão e direitos políticos, 19
 Cidadãos (=membros da sociedade civil, 19
cidadãos activos, 20
 Cidadãos passivos, 20
 Cidadãos, limitações de direitos, 19
 Comissões parlamentares de inquérito, novidade, 73
 Constant, Benjamin, cargos públicos, 49
 Constant, Benjamin, e a responsabilidade dos funcionários, 45
 Constituição, conteúdo, 55
 Constituição, conteúdo (regulamentação da representação e forma de governo), 10
 Constituição, dos germanos, 3
 Constituição, dos romanos, 2
 Constituição, e costumes dos povos, 9
 Constituição, e história nacional, 2
 Constituição, feudal, 3
 Constituição, meios para a formar, 9
 Constituição, verificação do cumprimento da, 72
 Constituições, 2
 Coroa, função de garantia do direito (na história), 4
 Correspondência, interceptação, 27
 Cortes, 7
 Cortes, competências, 65
 Cortes, história, 62
 Cortes, medievais, 5
 Cortes, sessão ordinária, 73
 Crimes, vingança particular, 49
 D. Pedro IV, legitimidade de, 15
 Decretos, 65, 66
 Dedução cronológica, 8
 Democracia, 13
 Democracia directa, inconvenientes, 10
 Democracia representativa, fundamentos antropológicos, 10
 Democracia, antiga e moderna, 9
 Descentralização municipal (argumento histórico), 4
 Despesa e receita públicas, fixação parlamentar, 68
 Despotismo, 13
 Diário de cortes, 76
 Direito administrativo (relação dos súbditos com o bem público), 2
 Direito civil, 2
 Direito constitucional (forma da sociedade e forma de governo), 2
 Direito criminal, 2
Direito das Gentes, 1
 Direito de Associação, 43
 direito de petição, 32
 Direito de Petição, 43
 Direito de petição, direito de resistência, 32
 Direito diplomático, 2
 Direito natural, 1
 Direito natural, ou divino, 74
 Direito privado, 2
 Direito público, 2
Direito Público, 1
 Direito Público Constitucional noção, 1
 Direito Público particular, 2
Direito Público Universal, 2
 Direito romano, recepção, 5
 Direitos civis, 20
 direitos individuais, 13
 Direitos individuais, 22
 segurança, liberdade e propriedade, 22
 Direitos individuais principais, 24
 Direitos naturais, como limite do poder das leis, 44
 Direitos políticos, 22
 Direitos políticos, 20
 Direitos, e garantias, 42
 Divisão de poderes, inconvenientes, 59
 Divisão de poderes, vantagens, 58
 Divisão dos poderes, 60
 Educação, 45
 Educação moral, a cargo da família, 45
 Eleições, como modo de escolher os melhores, 10
 Eleições, e suspensão de garantias, 55
 Eleições, função (escolha dos mais esclarecidos), 74
 Empregados públicos, responsabilidade dos, 44
 Empregos públicos, criação pelas cortes, 71
 Empréstimos, 69
 Ensino, liberdade de, 48
 Época constitucional, medieval, 5
 Escravos, 20, 25
 Espiritualistas, como oposição aos sensualistas, 23
 Estado natural, 33
 Estados, democracia nos grandes e pequenos, 58

- Exportações, regulamentação das ... de bens agrícolas, 41
- Expropriação, 41
- Família reinante, 15
- Felicidade, e direitos individuais, 55
- Felicidade, leis e Constituição, 2
- Ferreira, Silvestre P., e a responsabilidade dos funcionários, 45
- Ferreira, Silvestre Pinheiro, Leis e decretos, 66
- Filangieri, 47
- Filangieri, 14
- Filangieri, forças armadas, 68
- Finanças, bens nacionais, 71
- Finanças, despesas extraordinárias, 70
- Finanças, despesas ordinárias, 70
- Finanças, dívida pública, 71
- Finanças, empréstimos, 70
- Forças armadas, fixação parlamentar das, 68
- Forças armadas, justificação, 68
- Formas de governo, apreciação, 13
- Funcionários. *See* Empregos públicos, empregados públicos
- Garantia dos direitos, e participação política (como critério da liberdade, 22
- Garantia individual, 22
- Garantia política, 22
- Garantia social, 22
- Garantias
- resistência a ordens que as violem, 43
- Garantias individuais, suspensão, 51
- Governo misto (= separação de poderes, 14
- Governo Representativo, origens medievais, 5
- Governo representativo, base do sistema político português, 58
- Governo representativo, elementos essenciais, 60
- Governo Representativo, Origens medievais (Portugal), 8
- Governo representativo, vantagens (divisão de poderes, 58
- Governo representativo, vantagens (exclusões políticas), 58
- Governo, controle parlamentar do, 66
- Governo, forma ótima de, 55
- Governos absolutos, e governos limitados, 55
- Habeas Corpus, 35
- Habeas Corpus, suspensão, 53
- Haller, 29
- Hereditariedade, dos senadores (discussão), 79
- História constitucional, Portugal, 6
- História constitucional, Portugal e Inglaterra (comparação), 7
- Historicistas, 56
- Hobbes, 9, 57, 58
- Igualdade *sub specie legis*, 25
- Igualdade, abolição de foros especiais, 37
- Igualdade, abolição dos privilégios (que não forem de utilidade pública), 37
- Igualdade, generalidade do processo ordinário, 38
- Igualdade, sentidos, 25
- impostos, 42
- Impostos, no anterior direito, 69
- Impostos, votação anual dos, 68
- Impostos, votação parlamentar, 68
- Imunidade parlamentar, 77
- Incompatibilidades dos membros das cortes, 76, 77
- Independência dos deputados, face à opinião pública, 76
- Instrução primária, gratuidade, 45
- Instrução, ramos, 45
- Inviolabilidade de domicílio, limitação exigida pelo interesse público, 34
- Inviolabilidade do domicílio, antes de 1820, 34
- Inviolabilidade do domicílio, regulamentação por lei, 34
- Juízes, independência, 49
- Jurados, 30
- Juramento do Rei, 66
- Justiça, celeridade, facilidade, 36
- Lei da Boa Razão, 66
- Lei fundamental, 7
- Lei Sálica, 15
- Leis dos animais e leis humanas, 2
- Leis, discussão (sábios, câmaras, opinião pública, petições, associações, imprensa), 75
- Leis agrárias, 41
- Leis civis, e leis naturais, Estatutos pombalinos, 66
- Leis, arbítrio legislativo e leis naturais, 65
- Leis, discussão 'espontânea' das leis, pelos sábios, 74
- Leis, discussão 'oficial' das leis, pelos deputados, 75
- Leis, e direitos, 66
- Leis, e natureza das coisas, 61
- Leis, interpretação das, 66
- Leis, sentido estrito, 66
- Leis, tipos de (Lei de 11 de Julho de 1821), 65
- Leis, tipos de (Lei de 4 de Abril de 1836, 65
- Leis, tipos de (no período constitucional), 65
- Leis, tipos de ... no direito anterior, 65
- Liberalismo político (= separação de poderes, 14
- liberdade absoluta (= libertinagem), 25
- Liberdade civil (=obediência às leis), 25
- Liberdade de associação, 30
- Liberdade de associação e de reunião, limitações, 31
- Liberdade de circulação, 25
- Liberdade de culto, art.º 11, 12
- Liberdade de culto, e religião 'enraizada', 13
- Liberdade de imprensa, 27, 43, 60, *Ver* Censura
- Liberdade de imprensa, defesa contra os abusos, 28
- Liberdade de imprensa, regulamentação pela lei, 29
- Liberdade de indústria, possíveis ofensas pelo Governo, 41
- Liberdade de opinião, 26
- Liberdade de reunião, assuadas, 31
- Liberdade de trabalho e indústria, 41
- Liberdade política (= conservação dos direitos), 25
- Liberdade religiosa, 25
- Liberdade, sentidos, 25
- Libertade 'liberal', 22
- Libertos, 20
- Lição, 14, 42
- Lição 01, 1
- Lição 02 -, 4
- Lição 03, 6
- Lição 04, 8
- Lição 05, 10
- Lição 06, 12
- Lição 08, 16
- Lição 09, 20
- Lição 10, 21
- Lição 11, 23
- Lição 12, 26
- Lição 13, 28
- Lição 14, 30
- Lição 15, 33
- Lição 16, 36
- Lição 17, 39
- Lição 18, 41
- Lição 19, 41
- Lição 21, 46
- Lição 22, 49
- Lição 23, 51
- Lição 24, 55
- Lição 25, 58
- Lição 26, 60
- Lição 27, 62
- Lição 28, 65

Lição 29, 68
Lição 30, 71
Lição 31, 74
Lição 32, 77
Lição 33, 78
 Locke, 10
 Mably, 9, 23
 Maquiavel, 9
 Maquiavel, 14
 Matérias constitucionais, e matérias regulamentares, 10
 Membros das cortes, incompatibilidades, 78
 Membros das cortes, inviolabilidade, 76
 Membros das cortes, subsídio, 79
 Mendigos, 46
 Menores, 20
 Mentecaptos, 20
 Mercês, direito anterior, 51
 Moeda, valor e peso da, 71
 Monarquia, 13
 Monarquia limitada, medieval (Portugal), 7
 Monarquia, ordem da Sucessão, 15
 Monopólios e Leis fiscais, 42
 Montesquieu, 2, 3, 9, 23, 25, 59
 Montesquieu, 5
 Montesquieu, 9
 Montesquieu, 16
 Montesquieu, cargos públicos, 49
 Montesquieu, forças armadas, 68
 Mundo doméstico, Intangibilidade, 33
 Municípios, 4
 Municípios, e direitos dos cidadãos (na história), 4
 Nação, 11
 Nação, e estados, 11
 Nação, e povo, 58
 Naturalização, 20
 Nobreza hereditária, 45, 46
 Nobreza hereditária, crítica dos seus privilégios, 48
 Nobreza, classes, 50
 Nobreza, privilégios constitucionalmente subsistentes, 47
 Opiniões sediciosas, 29
 Ordem política, e ordem doméstica, 33
 Ordens, 25
 Paralíticos, 20
 Pariato hereditário, e desigualdades quanto ao mérito, 79
 Patentes, 42
 Penas cruéis, no direito anterior, 40
 Penas e tratos cruéis, 38
 Penas, fim das, 38
 Penas, igualdade das, 38
 Penas, infâmia, 41
 Penas, marca de ferro, 39
 Penas, transmissão pessoal das, 40
 Pesos e medidas, padrão das, 71
Philosophes, 56
 Poder, 56
 Poder absoluto (monárquico ou colectivo),
 ilegitimidade, 22
 Poder executivo, 60
 Poder judiciário, 60
 Poder legislativo, carácter colectivo (vantagens), 61
 Poder legislativo, noção, 61
 Poderes políticos, independência, 59
 Portarias, 66
 Portugueses, qualidade de, 18
 Presidente das cortes, 76
 Príncipe Real, 67
 Príncipe real, Senador, 80
 Prisão preventiva, direito anterior, 36
 Prisão preventiva, Limites, 35
 Privilégio, 37
 Privilégio de foro, categorias (real, pessoal), 37
 Privilégio de foro, causas comerciais, 38
 Privilégio de foro, militares, 38
 Privilégios concedidos aos empregados públicos, 37
 Privilégios essencialmente fundados em utilidade pública, 37
 Privilégios, patentes, 37
 Progresso, e utilidade, 64
 Propriedade, 22
 Propriedade, garantia, 41
 Publicidade das sessões parlamentares, como meio de controlo, 75
 Publicidade das sessões, demagogia e independência dos deputados, 75
 Quorum parlamentar, maioria, 73
 Regência, 14, 66
 Regeneração, Portugal (1820), 6
 Religião, 12
 Religião, como adjuvante da observância das leis, 12
 Religião, liberdade de consciência e a liberdade de culto, 12
 República, 13
 República, romana, 3
 Republicanismo, 14
 Republicanismo cívico, refutação, 23
 Residências, 45
 Resistência gradual, 32
 Resistência, direito de, 43
 Responsabilidade dos empregados públicos, 44
 Responsabilidade dos empregados públicos, no direito anterior, 45
 Responsabilidade dos empregados públicos, por omissão, 45
 Responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado, 80
 Revolução de 1820, contra-revolução, 8
 Riqueza, Senadores (como garante da independência), 80
 Robespierre, 38
 Rousseau, 22
 Rousseau, 9
 Rousseau, 57
 Rousseau, refutação da sua teoria da soberania nacional, 58
 Segredo das cartas, inviolabilidade, 45
 Segredo de Estado, 76
 Segurança, avocação, 36
 Segurança, Inviolabilidade de domicílio, 33
 Segurança, *nullum crimen, nulla poena sine lege*, 36
 Segurança, prisão, 34
 Segurança, prisão (direito anterior), 35
 Segurança, prisão (regime militar), 36
 Senadores, empregados públicos, 80
 Senadores, idade, 80
 Senadores, modo de eleição (discussão), 80
 Senadores, número dos, 80
 Senadores, requisitos, 79
 Sensualistas, 23
 Serviços feitos ao Estado, recompensa, 50
 Sessões parlamentares, publicidade, 74
 Soberania, 13
 Soberania,, 56
 Soberania, como poder limitado, 57
 Soberania, exclusões (loucos e furiosos, paralíticos e mudos), 58
 Soberania, exclusões (mulheres), 58
 Soberania, proveniência divina, 57
 Soberania, razão, povo, massas, 58
 Soberania, restrição do seu exercício aos cidadãos ilustrados, 58
 Sociedades secretas, 31
 Socorros públicos, 45

Socorros públicos, discussão, 46
Suborno, peita, peculato ou concussão, 44
Sucessão da coroa, 67
Suspensão de garantias, condições, 54
Suspensão dos direitos políticos, 21
Território, 10
Território. alienação, 12
Tirania, 13
Tortura, 38
Tratados, aprovação parlamentar dos, 67
Tribunal da Inquisição, 5

Tribunal de Justiça, Cortes como, 81
Tributos, 22
Turquia, 31, 55
Tutoria do Rei, 67
Utilitarismo, na discussão dos fins das penas, 39
Utilitarismo, o fim da vida em sociedade (felicidade
 pelo gozo dos direitos naturais, 43
Veneza, 55
Vizinho, 19
vontade geral, 9